

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO CENTRO DE
CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DESENVOLVIMENTO SOCIOESPACIAL E REGIONAL**

SILVANA DOS REIS GONÇALVES DE ARAÚJO E SILVA

**HISTÓRIAS LOCAIS, PROJETOS GLOBAIS: AS TRAMAS
JURÍDICAS E O PROCESSO AMBIENTAL DO PORTO SÃO LUÍS EM
CAJUEIRO**

São Luís
2019

Silva, Silvana dos Reis Gonçalves de Araújo e.

Histórias locais, projetos globais: as tramas jurídicas e o processo ambiental do Porto São Luís em Cajueiro / Silvana dos Reis Gonçalves de Araújo e Silva. - São Luís, 2020.

117 f

Dissertação (Mestrado) - Curso de Desenvolvimento Socioespacial e Regional, Universidade Estadual do Maranhão, 2020.

Orientador: Profa. Dra. Marivânia Leonor Souza Furtado.

SILVANA DOS REIS GONÇALVES DE ARAÚJO E SILVA

**HISTÓRIAS LOCAIS, PROJETOS GLOBAIS: AS TRAMAS
JURÍDICAS E O PROCESSO AMBIENTAL DO PORTO SÃO LUÍS EM
CAJUEIRO**

Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação em
Desenvolvimento Socioespacial e Regional da
Universidade Estadual do Maranhão, como requisito para
a obtenção do grau de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Marivânia Leonor Souza Furtado

SILVANA DOS REIS GONÇALVES DE ARAÚJO E SILVA

**HISTÓRIAS LOCAIS, PROJETOS GLOBAIS: AS TRAMAS
JURÍDICAS E O PROCESSO AMBIENTAL DO PORTO SÃO LUÍS EM
CAJUEIRO**

Dissertação apresentada ao curso de pósgraduação em
Desenvolvimento Socioespacial e Regional da
Universidade Estadual do Maranhão, como requisito para
a obtenção do grau de mestre.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Marivânia Leonor Souza Furtado (Orientadora)
Universidade Estadual do Maranhão

Prof.Dr. José Sampaio de Mattos Júnior
Universidade Estadual do Maranhão

Profa.Dra. Zulene Muniz Barbosa
Universidade Estadual do Maranhão

A duas pessoas, cujas condutas marcaram minha vida: ao Sr. João Germano Amorim, "Seu Joca", pescador, fonte de inesgotável sabedoria, baluarte da resistência popular exercida contra a usurpação da Comunidade Cajueiro em São Luís/MA pelo capital estrangeiro; ao Juiz de Direito, Mestre e Doutor, Douglas de Melo Martins, exemplo de honradez e honestidade, afastado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão da atuação junto ao processo judicial de Cajueiro, ao meu ver, por sua coragem de se colocar em favor da comunidade tradicional e contra um empreendimento econômico "gigante" (em ilegalidades) e a lógica mercadológica da vida.

A eles eu dedico a epígrafe que segue...

*"Eu queria que você visse o que é realmente coragem, em vez de pensar que coragem é um homem com uma arma na mão. Coragem é quando você sabe que está derrotado antes mesmo de começar, mas começa assim mesmo, e vai até o fim, apesar de tudo. Raramente a gente vence, mas isso pode até acontecer."
(Harper Lee).*

RESUMO

Trabalho com abordagem crítica sobre o processo de licenciamento ambiental relativo ao Terminal Portuário de Uso Privado (TUP) São Luís, a ser construído na capital maranhense. Expõe análise da trama jurídica relacionada ao conflito fundiário acerca da área reclamada pelo projeto de investimento chinês, que implica na desocupação de Cajueiro, localidade habitada por uma comunidade tradicional e com título de propriedade fornecido pelo Estado no ano de 1998, verificando-se que o mesmo ignorou injustificadamente tal título. A comunidade e as populações do entorno reivindicam a criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim, cujo procedimento administrativo se encontra concluso, faltante apenas a autorização do Executivo Estadual. A partir dos fatos observados, desenvolveu-se um estudo relacional sobre a aliança Estado/iniciativa privada/capital externo, com vistas à legalização de situações jurídicas favoráveis à implantação do porto na região.

Palavras-Chave: Licenciamento Ambiental. Conflito fundiário. Investimento Chinês. Irregularidades.

ABSTRACT

Work with a critical approach on the environmental licensing process Private Port Port Terminal (TUP) São Luís, to be built in the capital of Maranhão. It presents analysis of the legal plot related to the land conflict concerning the area claimed by the Chinese investment project, which implies the eviction of cashew, a town inhabited by a traditional community and with title deed provided by the State in 1998, as it unjustifiably ignored such a title. The surrounding community and populations claim the creation of the Tauá-Mirim Extractive Reserve, whose administrative procedure is completed, only the State Executive's authorization is missing. Based on the observed facts, a relational study was developed on the State / private initiative / foreign capital alliance, with a view to legalizing legal situations favorable to the implantation of the port in the region.

Keywords: Environmental licensing. Fundiary conflict. Chinese investment. Irregularities.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1.....	51
Figura 2.....	52
Figura 3.....	54
Figura 4.....	59
Figura 5.....	61
Figura 6.....	72
Figura 7.....	85
Figura 8.....	97

LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AI	Agravo de Instrumento
ANTAQ	Agência Nacional dos Transportes Aquaviários
APA	Área de Proteção Ambiental
BCB	Banco Central do Brasil
CCCC	China Communications Construction Company
CEPAL	Comisión Económica para América Latina y el Caribe
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CPC	Código de Processo Civil
DISAL	Distrito Industrial de São Luís
DPE	Defensoria Pública do Estado
DUP	Decreto de Utilidade Pública
EIA/RIMA	Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental
EMAP	Empresa Maranhense de Administração Portuária
GEDMMA	Grupo de Estudos: Desenvolvimento, Modernidade e Meio
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IDP	Investimento Direto no País
LP	Licença Prévia
LI	Licença de Instalação
MPE	Ministério Público do Estado do Maranhão
MPF	Ministério Público Federal

NERA	Núcleo de Estudos e Pesquisa em Questões Agrárias
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PL	Projeto de Lei
PM	Polícia Militar
RESEX	Reserva Extrativista
RIMA	Relatório de Impacto ao Meio Ambiente
SEMA	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão
SEMURH	Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TUP	Terminal de Uso Privado
UC	Unidades de Conservação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Considerações metodológicas	15
1.1.2 Categorias analíticas.....	18
1.1.3 O Maranhão na rota dos projetos globais	24
2 COMUNIDADE CAJUEIRO DE SÃO LUÍS EM MEIO AO FOGO CRUZADO DO “DESENVOLVIMENTO”	29
2.1 Comunidade Cajueiro: Caracterização socioeconômica do território e das áreas adjacentes.....	32
2.1.1 O Título de Propriedade não reconhecido pelo Estado e recortes sobre a situação econômica local.....	38
2.2 O projeto do Porto São Luís.....	52
2.3 “Porto São Luís não divide, não compete, ele soma”	56
2.4 RESEX Tauá-Mirim ou vocação “natural” para a industrialização?	59
3 CAJUEIRO E AS TRAMAS JURÍDICAS PARA A LEGALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO GLOBAL	67
3.1 Sobre o licenciamento ambiental do Porto São Luís e suas contradições... 68	
3.1.2 Ausência do decreto de utilidade pública e a posição do STF sobre a questão	73
3.1.3 A farsa sobre a autorização da Capitania dos Portos	87
3.2 Riscos do “desenvolvimento” e Cajueiro	94
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
REFERÊNCIAS	109

1 INTRODUÇÃO

*Num país como o Brasil, manter a esperança
viva é em si um ato revolucionário.
(Paulo Freire)*

Este trabalho busca, através de uma abordagem eminentemente descolonial, cuja concepção e ação, segundo Mignolo (2017), surgiram e se desenvolveram do século XVI em diante¹, tratar uma história local, a saga da Comunidade Cajueiro contra a instalação do Terminal Portuário de Uso Privado (TUP) São Luís, dentro de um contexto de semelhanças com projetos globais, estudando essa relação entre o movimento de expansão do agronegócio, através do MATOPIBA², e da necessidade de reforço dos investimentos em infraestrutura como forma de aumentar a eficiência logística e, por conseguinte, a competitividade do Brasil no mercado internacional, cujo arranjo está diretamente relacionada com a crescente demanda da Ásia (Coelho, 2015), sobretudo da China, por bens primários.

A presente pesquisa revela também aspectos jurídicos inusitados encontrados no bojo do Licenciamento Ambiental do Porto São Luís, sendo esta a principal motivação para realizá-la, uma vez que o registro de alguns desses aspectos demarca o modo como o Estado, por meio do seu aparato institucional, demonstra agir com o fito de favorecer projetos privados, cujos investimentos milionários devastam áreas de preservação ambiental e as vidas das comunidades capazes de conviver em harmonia com esses ecossistemas, revelando também alguns dos artifícios utilizados pelos próprios órgãos públicos para constituir e desconstituir relações jurídicas ao arrepio da lei caracterizados, por exemplo, pela expressão de um morador de Andirobal, povoado localizado na mesma região em estudo, datada de agosto de 2017:

1 Tal pensamento surgiu, por sua vez, como resposta à opressão e ao Imperialismo europeu moderno projetado para o mundo não europeu. (Mignolo, 2017).

2 Integram a região do Matopiba 336 municípios de quatro estados brasileiros, onde 143 estão no Maranhão, 130 no Tocantins, 33 no Piauí e 30 na Bahia. Pereira et al, (2018).

A estratégia do governo sempre foi essa: isolar a comunidade e deixá-la abandonada para que os moradores não suportassem e saíssem. Essa cultura da indenização já é comentada há bastante tempo, as pessoas comentavam sempre que a próxima seria o Cajueiro ou a Camboa dos Frades ou Vila Maranhão ou Taim ou Porto Grande [...] e já aconteceu em algumas dessas comunidades. Na Camboa dos Frades não houve um movimento forte para que barrassem as construções e a comunidade deixou de existir, agora restaram apenas as ruínas desde a época colonial. (ALVES et al, 2018, p 7)

De outra feita, o procedimento de enfraquecer a comunidade para dominá-la e conseguir a venda dos imóveis, além de fazer parte da desconstrução do patrimônio imaterial dos direitos a ela atinentes, também traduz o que há de mais capcioso no âmbito da expansão capitalista mundial desde os primórdios de sua existência, maculando a dignidade dessas pessoas reproduzindo-se a violência simbólica, a violência institucional, porque na verdade, qual escolha essas pessoas têm? Pois, mesmo diante de todas as irregularidades, nos processos administrativo e judiciais, apontadas por órgãos como o Ministério Público Federal, Defensoria da União, Defensoria Estadual e outros, a construção do porto prossegue por determinação judicial.

Sendo assim, o presente estudo tem a pretensão de registrar os estudos acerca do processo de Licenciamento Ambiental trazendo, em seu primeiro capítulo, conceitos aplicáveis a análise, uma descrição sobre a situação econômica do Maranhão e sua conexão com aspectos globais. No capítulo segundo, um apanhado histórico-descritivo da comunidade; em seguida, relato acerca do empreendimento econômico; logo após, abordagem sobre a área de implantação do mesmo. Por fim, no terceiro capítulo, uma análise quanto as normas jurídicas excepcionadas para atender aos reclamos do projeto portuário e suas consequências para a vegetação nativa, com foco às manobras utilizadas administrativamente, a fim de autorizar-se o desmatamento de Áreas de Preservação Permanente em São Luís.

Posteriormente, um exame quanto a questão dos riscos no âmbito da zona portuária local decorrentes desta nova realidade originada pela construção de mais um porto na capital maranhense. Uma realidade marcada por

contradições como a de um pescador, que viveu décadas exercendo seu ofício e agora precisa deixar o mar para dar lugar ao monopólio capitalista, impedindo que muitas outras famílias tirem sua subsistência de um bem eminentemente público.

1.1 Considerações Metodológicas

Os maiores pensadores de qualquer época são aqueles que não apenas “fazem descobertas” importantes – essa é a tarefa de qualquer cientista, como, aliás, afirmou Émile Durkheim –, mas também são aqueles que causam naqueles à sua volta uma mudança no modo de pensar, indagar e escrever. (WACQUANT, 2002, p.95).

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a trama jurídica que justificou e legitimou a licença ambiental para a instalação do terminal portuário em Cajueiro, comunidade localizada na zona rural de São Luís. Sob a perspectiva de apreender o que se encontra oculto, ir além do que já foi dito, trazendo à tona os efeitos dos atos praticados pelas forças políticas hegemônicas envolvidas no processo, o Estado, o empreendimento e a comunidade.

O ponto inicial dos estudos foi a militância junto à comunidade de Cajueiro, desde 2017, quando comecei a acompanhar os estágios de desenvolvimento do processo de resistência contra a empresa WPR, em seu intento de instalar o Terminal Portuário de Uso Privado na comunidade, aos poucos fui me inteirando de informações acerca do histórico da comunidade por meio da participação em reuniões de mobilização internas e externas, manifestações, protestos, audiências públicas judiciais e políticas, com vistas à organização de ideias e posterior registro das questões envolvendo a disputa.

No segundo momento, tomei conhecimento dos conteúdos dos processos ambientais, e conflitos socioterritoriais envolvendo a comunidade, que totalizam mais de 15 processos judiciais, entre civis e penais.

Metodologicamente, fiz uso de fontes secundárias, revisão da literatura relacionada ao conflito ambiental e posicionamentos judiciais sobre Licenciamento, onde utilizei-me de Bourdieu como referencial teórico, posto que a proposição foi o estudo do microcosmo do processo ambiental como resultado de ações humanas direcionadas a um fim, realizando-se, portanto, uma análise relacional da dinâmica jurídica constituída a partir de forças antagônicas no campo social. Ademais, verificou-se que a desconstrução da pré-noção de legalidade do Licenciamento Ambiental, serviu de base para a reconstrução, em momento posterior, de uma nova rede de informações e interrogações, buscando-se encontrar características invariantes e/ou generalizantes, isto é, descobrir o que pudesse estar oculto, indo além do que já foi dito.

“Trata-se de interrogar sistematicamente o caso particular, constituído em „caso particular do possível“, como diria Bachelard, para retirar dele as propriedades gerais ou invariantes que só se denunciam mediante uma interrogação assim conduzida.” (BOURDIEU, 2002b, p.32).

A pesquisa buscou ainda, utilizar-se da ciência enquanto instrumental de trabalho a serviço da coletividade, com o intuito de esclarecer o como e os efeitos dos atos praticados pelas forças antagônicas no campo social. Assim, tornou-se possível estruturar um conjunto de resultados acerca da participação de agentes, dos seres humanos, no âmbito das estruturas objetivas dominantes que conduzem à realidade social. Como anuncia Thiry-Cherques (2006, p.5):

É neste sentido que o estruturalismo de Bourdieu mais se distancia do estruturalismo de Lévi-Strauss. Enquanto este deriva o conceito de estrutura de Saussure e entende a prática social como simples execução, para Bourdieu as disposições, socialmente constituídas que orientam a ação, têm uma capacidade geradora (Bourdieu, 1987:23). Ele considera o sujeito, banido por Lévi-Strauss e por Althusser, tanto como inserido na estrutura quanto como força estruturante de um campo (Bourdieu, 1980:70). A sua concepção de estrutura é dinâmica. É a de um conjunto de relações históricas, produto e produtora de ações, que é condicionada e é condicionante. Deriva da dupla imbricação entre as “estruturas mentais” dos agentes sociais e as estruturas objetivas (o “mundo dos objetos”) constituídas pelos mesmos agentes. As primeiras instituem o

... mundo inteligível, que só é inteligível porque pensado a partir das segundas. A reciprocidade da relação estabelece um movimento perpétuo, um sistema generativo autocondicionado - o *habitus* - que busca permanentemente se reequilibrar, que tende a se regenerar, a se reproduzir.

No que diz respeito ao registro das análises efetuadas, um ponto relevante foi a decisão relativa à forma de registrar as situações em que a informação oficial não condizia efetivamente com a realidade fática. Tal fase da pesquisa caracterizou-se desafiadora, na medida em que tive de documentar referidas questões, não sob a perspectiva de me tornar “a dona da verdade”, mas sim, de ser fiel ao que presenciei de fato, e não o que foi efetivamente publicado na mídia. A exemplo disto, posso citar a participação do Estado, cuja finalidade, na prática, era atribuir a aparência de legitimidade às ocasiões em que se evidenciaram ações da empresa contrárias aos interesses dos moradores, nos principais episódios de confronto, como a presença da Polícia Militar ao serviço da iniciativa privada.

Finalmente, fiz os apontamentos devidos à luz da Constituição, ante a dimensão científica dos direitos humanos fundamentais, pois, sabemos que “países passam a afrontar o devido processo legal, o direito a um julgamento público e justo, que restringem direitos como a liberdade de expressão e de reunião” (PIOVESAN, 2009), mas nem por isso, a liberdade de expressão deixará de ser um direito inalienável ao ser. A pesquisa pode e deve ser um canal por onde possa escoar a verdade sem maquiagens e artifícios,

Com isso concluo pela crença na implementação dos direitos humanos como a nossa racionalidade e resistência, como a única plataforma emancipatória do nosso tempo... as violações, exclusões, injustiças, discriminações, intolerâncias são um construído histórico a ser urgentemente desconstruído. Que possamos assumir o risco de romper com essa cultura de naturalização e banalização e trivialização das desigualdades e exclusões que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino da nossa humanidade. (PIOVESAN, 2009, p.113)

Por fim, foi preciso também avançar um pouco mais no exame sobre a atual conjuntura política nacional e mundial, relacionando-a com a legitimação dos episódios de violência institucional contra os moradores e o enfraquecimento destes no caso concreto, pois, observou-se um cenário de “naturalização” de situações, que não condiziam exatamente com a legislação aplicável, levando a crer que haveria que se predispor a uma sondagem relacional maior para atingir um nível de compreensão de determinados casos concretos.

Ressalta-se que a principal motivação para escrever sobre este tema foi a constatação de numerosas arbitrariedades conduzidas institucionalmente, provocando graves e irreversíveis situações de violações aos direitos fundamentais da comunidade em apreço. Apesar da denúncia encaminhada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão à OEA (Organização dos Estados Americanos), das Ações Cíveis Públicas ajuizadas por este órgão e pelo Ministério Público Federal e Estadual, denunciando o caráter eminentemente violador deste processo, também das interveniências de organismos paritários como os Conselhos Nacional e Estadual de Direitos Humanos, de cartas abertas de apoio de centenas de organismos da sociedade civil organizada no Brasil e internacionais, a situação de violação mencionada prossegue ignorando quaisquer apelos de clemência.

1.1.2 Categorias Analíticas

Antes de analisar o contexto mais local, que se refere ao Maranhão, cumpre tecer algumas considerações a respeito de conceitos e abordagens imprescindíveis à compreensão mais detida sobre a atual conjuntura socioeconômica do Estado, relacionando-o à conjuntura global e suas repercussões para a área do presente estudo.

Parte-se, assim, primeiramente da noção de Estado, no tocante à produção e reprodução socioespacial, sob a perspectiva seguinte:

Não se reduz a um aparelho de poder a serviço dos dominantes nem a um lugar neutro de reabsorção dos conflitos: ele constitui a forma de crença coletiva que estrutura o conjunto da via social nas sociedades fortemente diferenciadas. (BOURDIEU, 2014, p.493).

Tal instituto pode ser analisado por vários ângulos, entre eles, pela sua organização interna, sua essencialidade sobre os processos decisórios, eis que “o Estado apresenta uma ossatura material própria que não pode de maneira alguma ser reduzida simplesmente à dominação política”. (POULANTZAS, 1985, p.17). Também, não se pode olvidar o aspecto de poder simbólico que o Estado exerce sobre a sociedade, ou melhor, “o poder invisível o qual pode ser exercido com cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. (BOURDIEU, 1989, p. 8). Esse poder legitimador das ações estatais confere ao mesmo a atribuição exclusiva da coercitividade destinada a garantir executoriedade dessas ações,

Nos dias de hoje devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território – a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. Sem dúvida, é próprio de nossa época o não reconhecer, com referência a qualquer outro grupo ou aos indivíduos o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado o tolere. Nesse caso, o Estado se transforma na única fonte do “direito” à violência.” (WEBER, 1997, p. 60).

Desta evidência, surge o fato de que a autoridade legitimadora das ações do Estado advém necessariamente de um sistema de normas embasadoras do seu arbítrio. Assim, é forçoso reconhecer,

A existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior da qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência de violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física. (BOURDIEU, 1989, p. 211)

Ao conjunto normativo legitimador das ações do Estado chamamos Direito, pois as decisões políticas estatais não prescindem “de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) (...) contribuindo, segundo Weber, para a “domesticação dos dominados” (BOURDIEU, 1989, p. 11).

Embora o Direito tenha se originado da necessidade de uma ciência da imparcialidade, cujos cânones estariam pautados em elementos objetivos, a exemplo das leis e componentes jurisprudenciais, as decisões judiciais não se esquivam do Princípio da Aquisição Processual³. Neste ponto, convém enfatizar o posicionamento segundo o qual, existe sim uma ideologia jurídica, não explícita, mas velada talvez, porém, perceptível em grande parte das decisões judiciais envolvendo altos interesses econômicos e que precisam da instrumentalização jurídica para garantir sua supremacia em momentos de disputa.

A ideologia jurídica (enquanto sistema de normas, crenças e valores) articula ideologias (como visões de mundo) inclusivo-existencial (religião), inclusivo-histórica (nacionalismo, por exemplo), posicional-existencial (gênero e ciclos da vida) e posicional-histórica (membros de família, comunidade, classes, praticante de um estilo de vida etc.), conforme a tipologia do “universo das interpelações ideológicas”. (Therborn, 1980, p. 23)

Sugere Bourdieu que em toda sociedade há uma luta constante entre classes sociais para ocupar o lugar de poder e, deste modo, para garanti-lo, os detentores desse poder procurariam mostrar os interesses particulares como se fossem o interesse de toda comunidade, utilizando-se assim de uma violência simbólica - um poder que se encontra oculto, dissimulado, que visaria garantir a dominação. Esses interesses particulares tomados como coletivos corresponderiam ao embasamento de formulação de ideologias. (KILIAN, 2014).

³ O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. (Art. 371, Código Processo Civil Brasileiro).

Este estudo volta-se para a ideia de que o “conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é resultado de uma luta simbólica” (BOURDIEU, 1989, p. 224), cabendo aos profissionais usar dos artifícios jurídicos para “fazerem triunfar sua causa” (BOURDIEU, 1989, p. 224). Assim, a decisão judicial é tida como fruto de uma relação de força, onde “o direito consagra a ordem estabelecida , ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão de Estado, garantida pelo Estado.” (BOURDIEU, 1989, p. 237).

O antagonismo entre os detentores de espécies diferente de capital jurídico, que investem interesses e visões de mundo muito diferentes no seu trabalho específico de interpretação, não exclui a complementaridade das funções e serve, de facto, a base a uma forma subtil de divisão de trabalho de dominação simbólica na qual os adversários, objectivamente cúmplices, se servem uns aos outros. (BOURDIEU, 1989, p. 219)

A dominação simbólica que Bourdieu se reporta, hoje se faz sentir em um contexto globalizante, onde o choque de forças disputam espaços territoriais a partir de um discurso afinado entre Estado e iniciativa privada, estando o fenômeno da globalização entendido como

Um conjunto de fatores que determina a mudança dos padrões de produção, criando uma nova divisão internacional do trabalho. Pois a economia passa a se desenvolver numa escala mundial, tornando obsoleta a clássica noção de fronteira geográfica. (ROMITA, 1997, p. 2.829)

Outro fenômeno intrinsecamente ligado ao conceito de globalização é a desterritorialização

Significa o rompimento dos valores, “tanto simbólicos, com a destruição de símbolos, marcos históricos, identidades, quanto concreto, material - político e/ou econômico, pela destruição de antigos laços/fronteiras econômico-políticas de integração”, sendo possível distinguir três grandes dimensões sociais a partir das quais a desterritorialização é tratada: política, cultural e econômica. (HAESBAERT, 2003, p. 181).

As manifestações geopolíticas oriundas desses eventos globais ocasionam vários efeitos para a humanidade conforme se percebe adiante:

Nesse contexto, há um antagonismo entre países desenvolvidos e os subdesenvolvidos, já que países ricos vão além do industrialismo, mitigando a soberania dos Estados-Nação, pois vivem a era das novas formas de comunicação, aperfeiçoamento e evolução tecnológica, transformando o mundo em uma grande aldeia global. Por outro lado, países pobres ainda tem sua economia voltada para indústria e estão desesperadamente lutando para estabelecer uma identidade nacional porque a nacionalidade no passado era necessária para a industrialização bem-sucedida. (TOFFLER, 2014).

Com base em análises feitas sobre um contexto mais global, vê-se que o Estado Nacional passa por progressivo enfraquecimento, devido, principalmente, ao processo de globalização e seus efeitos.

A globalização conduziu o processo de acumulação ao nível global e, como consequência, a autoridade na tomada de decisões gravitou para o nível internacional. Nesse processo, a questão da legitimidade veio a surgir como uma questão de governança global. (Bernstein, 2004 apud VOSSOLE, 2013, p. 157).

Com apoio neste “deslocamento” de legitimidade para a seara internacional do poder, percebe-se que a soberania nacional, a autonomia administrativa dos Estados, cedem lugar à legitimidade globalizante, onde se privilegia o aspecto puramente econômico em prejuízo de quaisquer direitos fundamentais da pessoa humana,

Enquanto esta incompatibilidade de reivindicações e intenções não é reconhecida pelos participantes, o conflito permanece latente, legitimado por uma justificação ideológica que oculta a distribuição assimétrica de oportunidades para satisfazer necessidades legítimas. No entanto, quando confrontadas com as barreiras internas do processo de acumulação, as economias capitalistas entram em crise. Resultam crises de governação e da ideologia legitimadora, “já que a crise dos mecanismos de direção oferece uma crítica prática da ideologia que concebe o mercado como livre de poder”. Assim, estas crises repolitizam a governança. Ao nível da governança global, esta repolitização significa uma subida à superfície das contradições fundamentais da estrutura social, nomeadamente dos conflitos entre classes e entre países. (VOSSOLE, 2013, p. 158).

Surge também como resultado desses processos a noção de Estado pós-nacional, como sendo “uma expressão ocidental que transmite o sonho do

fim das fronteiras do Estado-nação e que abre as portas para o livre-comércio.” (MIGNOLO, 2017, p.3). Então, ao observar os aspectos jurídico-político dos fatos relacionados aos conflitos de desterritorialização, onde as fronteiras geográficas estão cada vez mais tênues; verifica-se emergir, no âmago das sociedades contemporâneas, vários movimentos antagônicos entre si, pugnando, cada qual, pela prevalência de seus interesses comuns.

Estou presenciando muitas organizações transnacionais não oficiais (em vez de não governamentais) se manifestando não apenas “contra” o capitalismo e a globalização, e questionando a modernidade, mas também abrindo horizontes globais, embora não capitalistas, e se desvinculando da ideia de que há uma modernidade única e primária cercada por outras periféricas ou alternativas. Embora não necessariamente rejeitando a modernidade, essas organizações estão deixando claro que a modernidade anda junto com a colonialidade e, portanto, que a modernidade precisa ser assumida tanto por suas glórias quanto por seus crimes. Vamos nos referir a esse domínio global como “cosmopolitismo descolonial” (MIGNOLO, 2017).

Neste enredo, composto por inúmeros elementos, acha-se o elemento fundamental, motivador dos fenômenos retro citados, para onde convergem muitas ações nacionais e internacionais da atualidade, o “desenvolvimento”. Com o respaldo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, desenvolvimento quer dizer:

Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

Assim como os direitos mitigados por ocasião da instalação de um novo projeto econômico, o direito ao desenvolvimento também se constitui um direito fundamental. Ocorre, entretanto, que, a par da inevitabilidade de ponderação entre direitos normativamente garantidos, resta saber o seguinte: qual modelo de desenvolvimento é capaz de se firmar sem, contudo, aniquilar os demais direitos igualmente relevantes?

1.1.3 O Maranhão na rota dos projetos globais

Desde o ano de 2015, a República Popular da China é o principal parceiro comercial do Brasil, liderando o fluxo das exportações nacionais, tendo nos bens primários a sua pauta principal.

Para Almeida,

O padrão de mercadorias comercializadas é o mesmo daquele existente com os países tradicionalmente centrais do capitalismo, ou seja, baseado principalmente na exportação de produtos industrializados e importação de bens primários. Há muitos trabalhos indicando que esse processo está ligado a todo o crescimento econômico (e mormente industrial) da China e de sua capacidade exportadora de modo comparativo. Todavia, uma mudança significativa no padrão de relacionamento da China com o Brasil tem sido recentemente notada e se coloca para além das simples relações de trocas comerciais, estando marcada pela presença direta de empresas e capitais chineses em diversos setores da economia nacional (Almeida, 2017).

Ilustrando este trecho, reporto-me ao Arco Norte, projeto que aufere vultosos investimentos públicos e privados, prevendo a integração de portos ou estações de transbordo de Rondônia, Amazonas, Pará, Amapá, Maranhão para escoar a produção de minérios e grãos da Amazônia e do Centro-Oeste.⁴

De acordo com Ariel Armony, diretor do Centro Universitário de Estudos Internacionais da Universidade de Pittsburgh, tais investimentos fazem parte de uma política do governo chinês que estimula empresas nacionais a expandirem negócios em inúmeros países. Fincando bandeiras no tabuleiro global do

4 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2019/06/14/comissao-de-infraestrutura-debate-projeto-do-arco-norte>

desenvolvimento econômico, a China também aquece a disputa pela liderança política com os Estados Unidos. (BOURSCHEIT, 2019)

Ainda no ano de 2015, foram assinados acordos para exportação de capitais chineses no montante de 123 bilhões de dólares, dos quais 50 bilhões estão destinados ao financiamento de obras de infraestrutura (portos, ferrovias, aeroportos, rodovias, habitação e energia).

Segundo dados do Banco Central do Brasil (BCB, 2018), embora o país asiático ocupasse no final de 2017 apenas a nona posição no ranking de Investimento Direto no País (IDP) com pouco mais de 20 bilhões de dólares, o correspondente a cerca de 4% do total de investimentos estrangeiros aplicados no Brasil, quando comparado ao montante investido no ano anterior, percebe-se que a China dobrou sua participação, colocando-se à frente, neste ano, do ranking de investidores diretos de capitais (nacionais e estrangeiros), com 37,5% do total aplicado em empresas e obras no país, situação já ocorrida no ano anterior.

No caso específico do Porto São Luís, o investimento do conglomerado chinês CCCC tem sido percebido como uma estratégia de curto prazo para barateamento dos custos da importação de minérios e grãos pelo país asiático:

O chamado Porto de São Luís, capitaneado pela China Communications Construction Company e pela brasileira WPR - São Luís Gestão de Portos e Terminais, visa facilitar a exportação de minérios e soja produzidos no Brasil. Apesar de haver outros portos na região, este seria o primeiro a ser operado por uma empresa da China, o país mais interessado em baratear e tornar mais eficiente a exportação brasileira de minérios, soja e outras commodities. (BOURSCHEIT, 2019)

Historicamente, o estado do Maranhão sempre se apresentou no cenário mundial ocupando um papel coadjuvante na divisão internacional do trabalho, caracterizando-se pela dependência e subordinação. Característica esta comum ao modelo de desenvolvimento brasileiro desde os primórdios da colonização. Atualmente, aliás, tanto em nível estadual quanto nacional, ambas as conjunturas demonstram as mesmas condições citadas.

A colonialidade nomeia a lógica subjacente da fundação e do desdobramento da civilização ocidental desde o Renascimento até hoje, da qual colonialismos históricos têm sido uma dimensão constituinte, embora minimizada (...) A colonialidade, em outras palavras, é constitutiva da modernidade – não há modernidade sem colonialidade (...) se não pode haver modernidade sem colonialidade, não pode também haver modernidades globais sem colonialidades globais. (MIGNOLO, 2017, p. 2)

Neste momento histórico, o estado passa a se estruturar para compor um novo período do modelo de desenvolvimento, acentuando ao longo de décadas os grandes projetos, com objetivo de atrair e fortalecer o capital, ou seja, atender necessidade de reprodução a partir de demanda externa. (ARAÚJO, 2017)

Mas aos fiéis seguidores da expansão capitalista global, este modelo de desenvolvimento ainda é propagado como um caminho de riquezas, restando apenas saber, riquezas para quem? A seguir, uma fala do governador do Maranhão, Flávio Dino, em um dos seus primeiros pronunciamentos:

Nossa vitória interrompe esse ciclo e desamarra esse nó da economia do Maranhão. Isso melhora as condições para que haja mais competição. Na nossa avaliação e na dos economistas, isso leva a mais investimentos e expansão da riqueza. Nesse sentido econômico, sempre falava de um choque de capitalismo. Vamos fazer o capitalismo no Maranhão. (VAZZI, 2017).

Exatamente no mesmo sentido, são as colocações do então Secretário de Indústria e Comércio do Maranhão, Maurício Macedo, quatro meses antes do governador Flávio Dino assumir o governo: “não há como sustentar famílias sem gerar riqueza. Alguém tem que pagar a conta. E aqui eu tô falando independente dos direitos que as pessoas venham a ter”⁵. Então, percebe-se nítido neste tipo de discurso a “necessidade” de edificar um projeto de “riquezas” “independente dos direitos”.

5 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2019/06/14/comissao-de-infraestrutura-debate-projeto-do-arco-norte>

Então, pertinente é a fala de Mignolo sobre tal questão:

A analítica da colonialidade (o pensamento descolonial) consiste no trabalho inexorável de desvendar como a matriz funciona, e a opção descolonial é o projeto inexorável de tirar todos da miragem da modernidade e da armadilha da colonialidade. Todos são conectados pela lógica que gera, reproduz, modifica e mantém hierarquias interconectadas. (MIGNOLO, 2017, p. 10)

Assim, se é independente de direitos, independe da lei? Posto que aqueles estão pautados nesta? Não se configuraria uma ameaça essa forma de produzir riqueza?

No contexto dos registros históricos alusivos ao Maranhão, observa-se que,

Já na década de 1960, estavam criadas as bases para a apropriação privada de terras públicas e incentivos fiscais em favor de investidores capitalistas de fora, é exemplo disso a Lei Estadual 2.979, também conhecida como a “Lei Sarney de Terras”, regulamentada pelo DL 4.028/69, de 28 de novembro de 1969. Este corpo jurídico possibilitou a venda das terras devolutas², sem licitação, a grupos econômicos. (ARAÚJO, 2017)

Destarte, sobre a atividade agro-exportadora do estado, um dos produtos de maior relevância exportado pelo estado é a soja em grãos, cujo principal destino é o mercado externo, consoante Carneiro (2008), inclusive, no período de 2004 a 2007, a Ásia, incluindo a China, foi a maior importadora de soja produzida em Balsas, com 61,74% das importações em 2007, seguida pela União Europeia com 36,52%, Mercosul 0,77% e Estados Unidos 0,52% e os demais blocos 0,46%. (CARNEIRO 2008 p. 85).

Por outro viés, o Estado do Maranhão pode não despontar como potência em nível global, tampouco, ostenta características gerais de relevo nacional, entretanto, a pequena ilha de São Luís, capital maranhense supostamente

fundada pelos franceses⁶, tem, entre seus atributos, importante valor econômico, habilitada a aguçar a ambição do capital estrangeiro devido a sua localização privilegiada, seus recursos naturais incalculáveis, tendo, portanto, uma zona industrial abarrotada de empreendimentos como exploração de minérios, cujos frutos direcionam-se, basicamente, ao mercado externo, eternizando uma tradição de longínquas datas. São Luís, portanto, ainda representa um corredor de exportação para o restante do mundo, conforme afirma Moreira (2015, p. 21), “a construção da EFC^{7e8} representou a porta de entrada para o capital e de saída para as *commodities* extraídas das minas no sudeste do estado Pará”.⁹

Nos dias atuais, São Luís pode ser considerada integrante excelsa do contexto mundial de superexploração econômica e socioambiental, neste trabalho, apresentada como decorrência de todo um processo de anulação dos conhecimentos e práticas peculiares aos povos originários do planeta, que conseguiam viver e interagir em harmonia com a natureza, sem, contudo, esgotá-la e sem inviabilizar a sobrevivência humana na terra. Tais conhecimentos foram subjugados em favor de um questionável modelo de

6 Em 2001, a historiadora Maria de Lourdes Lauande Lacroix, na obra “A fundação francesa de São Luís e seus mitos”, desconstruiu a fundação francesa de São Luís, afirmando que a ideologia da singularidade, ou seja, a ideia de que São Luís é a única cidade fundada por franceses no Brasil, foi criada em um momento de decadência econômica e literária do Maranhão (começo do séc. XX), como uma forma de destacá-lo no cenário nacional. A autora baseou-se em historiadores como Bernardo Pereira de Berredo, João Francisco Lisboa e Raimundo José de Sousa Gaioso. (O IMPARCIAL, 2015).

7 Estrada de Ferro Carajás.

8 Dentre os municípios cortados pela EFC, no Maranhão, estão: São Pedro da Água Branca, Vila Nova dos Martírios, São Francisco do Brejão, Cidelândia, Açailândia, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Bom Jardim, Alto Alegre do Maranhão, Santa Inês, Tufilândia, Pindaré-Mirim, Igarapé do Meio, Monção, Vitória do Mearim, Miranda do Norte, Arari, Itapecuru-Mirim, Anajatuba, Santa Rita, Bacabeira e São Luís.

9 A EFC teve sua expansão concluída com 575 quilômetros a mais de ferrovia, o que “capacitou o corredor norte para transportar e embarcar até 230 milhões de toneladas por ano.” (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/07/em-marco-historico-vale-conclui-expansao-da-estrada-de-ferro-carajas.shtml>).

desenvolvimento predominante no ocidente e, de modo especial, no Maranhão desde meados da década de 1980. Sobre isto, Boaventura de Sousa Santos,

Não se tratam de injustiças só de natureza socioeconómica, mas também “epistémica”, no sentido em que negam o reconhecimento de formas “alternativas” de construir a própria relação com o mundo que não sejam definidas apenas em termos de propriedade e utilidade económica. (Santos, 2007).

No mesmo sentido, Mignolo:

Há, no entanto, uma dimensão oculta dos eventos que aconteciam ao mesmo tempo, tanto no âmbito da economia como no do conhecimento: a dispensabilidade (ou descartabilidade) da vida humana, e da vida em geral, desde a Revolução Industrial até o século XXI. (MIGNOLO, 2017, p. 4).

2 COMUNIDADE CAJUEIRO DE SÃO LUÍS EM MEIO AO FOGO CRUZADO DO “DESENVOLVIMENTO”

Neste capítulo, incia-se um breve processo de caracterização histórica desta comunidade centenária para, posteriormente, analisar o seu contexto sociespacial. Por isso, faz-se importante trazer a lume um pouco sobre a trajetória desta comunidade no período em que a mesma foi objeto de estudo, com vistas a converter-se em assentamento rural do estado, quando demonstrou-se o intuito do Executivo Estadual em desenvolver as potencialidades naturais daquela área sem atingir o meio ambiente e nem o direito de moradia dos condôminos do respectivo assentamento. Embora as próximas informações sejam pretéritas, elas demonstram a grandiosidade das capacidades daquela terra e de sua gente, ajudando a compreender mais detidamente as dinâmicas socioespaciais da região.

Chamy (2000, p.01):

A complexidade dos problemas sócioambientais exige análises interdisciplinares, que promovam não somente a sistematização de conhecimentos técnico-científicos, mas também revelem

dimensões históricas, culturais, políticas e institucionais, capazes de contemplar a pluralidade sócioambiental existente.

Com efeito, antes de iniciar o contexto de referências históricas, peço a devida vênia para uma pausa de terna simplicidade,

Quem escreverá a história do que poderia ter sido o irreparável do meu passado/ (...) Se a certa altura eu tivesse me voltado para a esquerda, ao invés que para direita/ Se em certo momento eu tivesse dito não, ao invés que sim/ Se em certas conversas eu tivesse dito as frases que só hoje elaboro; Seria outro hoje, e talvez o universo inteiro seria insensivelmente levado a ser outro também (...) O que falhei deveras não tem esperança nenhuma/ Em sistema metafísico nenhum/ Pode ser que para outro mundo eu possa levar o que sonhei/ Mas poderei eu levar para outro mundo o que me esqueci de sonhar?/ Esses sim, os sonhos por haver, é que são o cadáver/ Enterro-o no meu coração para sempre, para todo o tempo, para todos os universos". (PESSOA, 1944).

As palavras de Fernando Pessoa dizem sobre a melancolia do que poderia ter sido um passado que se dissolveu em ilusões colhidas no presente. Tais versos podem expressar a aventura de sonhar contrariando interesses econômicos monopolizantes, a aventura de sonhar um território livre das mazelas provocadas pela expansão do capital. Assim ocorreu com Cajueiro, uma ousadia que custou caro, isto porque no ano de 2002, o Instituto de Terras do Maranhão (ITERMA) deu início ao projeto "*Plano de Desenvolvimento da Comunidade Cajueiro*" com vistas instituir o assentamento estadual da comunidade Cajueiro. A partir de dados obtidos através das pesquisas realizadas naquela oportunidade, é possível afirmar que o sistema produtivo da área envolvia agricultura, pecuária extensiva, extrativismo vegetal (babaçu e madeira) e animal (pesca), mineral (pedras), com emprego de mão-de-obra familiar, baixos índices de produção, destinado ao consumo familiar, exceto o pescado, que sempre teve venda expressiva. No tocante à agricultura extensiva,

o cultivo era feito com base em Roça de Toco, com técnica de sequeiro¹⁰, manualmente, cujo consumo é também familiar e sem utilização de defensivos agrícolas, Iterma. (2002, p. 53).

Também importa destacar a pecuária na região, onde havia sistema igualmente extensivo e para consumo familiar, abrangendo 55% da população das famílias entrevistadas. O rebanho era de 55% de aves, 17% de suínos, 11% bovinos, sem emprego de vacinas. Mas acredito que era e no extrativismo, onde as atividades produtivas apresentavam-se mais promissoras, pois, nas reuniões, encontros e audiências públicas, ouvi muitos e emocionantes depoimentos relativos à extração de babaçu, chamada carinhosamente pela comunidade de “palmeira mãe”, já que esta sustenta incontáveis números de filhos.

Com assento em fonte oficial do Estado, percebe-se que entre os meses de janeiro a julho, os produtores de Cajueiro fazem plantio de milho, macaxeira, mandioca, maxixe, quiabo, vinagreira, feijão, e, de agosto a dezembro, além da colheita dos produtos, também preparam a área, roçam, queimam e limpam-na. Durante o ano todo, por sua vez, procedem à extração de pedras, de babaçu e realizam pesca Iterma (2002). Disto deduz-se que as atividades produtivas possuem sistemática própria organizada para o ano todo, contrariando qualquer afirmativa de ausência de improdutividade territorial.

Já naquela época, sucedia que os produtos cultivados eram comercializados nas feiras, mercados e mercearias do Anjo da Guarda, Vila Maranhão, Vila Maranhão e Praia Grande.

Cumprе notar que o próprio órgão estadual citado reconheceu Cajueiro como celeiro de variadas e alvissareiras oportunidades de crescimento socioeconômico e cultural como: solos apropriados para culturas diversas (tradicionais e novas); proximidade do mar, presença de mangues (produção de caranguejos); grande quantidade de babaçuais; pedreiras; condições favoráveis ao turismo ecológico; disponibilidade de mão-de-obra; escola infantil;

10 Técnica agrícola de cultivo em terrenos firmes com baixa pluviosidade. O termo sequeiro se origina da palavra "seco".

organizações locais; proximidade dos mercados consumidores; participação ativa das mulheres no setor produtivo etc.

Percebi neste estudo produzido pelo Iterma, que os produtores não dispunham de créditos, nem apoio da Embrapa e/ou do Pronaf, tampouco recebiam incentivos do governo do Estado e/ou da Prefeitura, mesmo assim realizavam suas atividades de forma independente, então, provavelmente, não saberemos como essa produção poderia ser mais rentável se tivesse contado verdadeiramente com um projeto de estímulo governamental à agricultura familiar com capacitação tecnológica e gerencial, uma vez que o resultado/meta deste (projeto) teve seus efeitos abortados, embora tenha sido implantado como se verá mais a frente.

2.1 Comunidade Cajueiro: Caracterização socioeconômica do território e das áreas adjacentes

Neste cenário, uma das localidades da ilha que mais chama a atenção de pesquisadores, assim como de investidores nacionais e estrangeiros, é a Comunidade Cajueiro, que exsurge, neste estudo, trazendo a representação de um local com paisagem exuberante, capturando os olhos humanos com sua floresta de babaçu, manguezais¹¹ riquíssimos de vida e matéria orgânica, fontes de água potável e de recarga de aquíferos, uma praia indescritível por sua beleza natural. Neste reduto de fauna e flora típicos da Amazônia Oriental e, entre tantos predicados passíveis de menção, Cajueiro ergue-se na história do Brasil como alvo de acirradas violentas disputas internas e externas por domínio territorial.

11 Estas vastas florestas de mangue, junto ao expressivo deságue da rede fluvial, incrementam o ciclo biológico aquático, funcionando como enormes fontes de matéria orgânica, o que possibilita o desenvolvimento de muitas populações de peixes, moluscos e crustáceos. Esta constelação de fatores torna o Estado do Maranhão detentor de um dos mais importantes potenciais pesqueiros do país (DIAS-NETO, 2003). Outra observação que merece destaque é que a Amazônia Costeira contempla a maior área contínua de manguezais do mundo, com cerca de 8.900 km², dos quais 50% deste total está situado no litoral do estado do Maranhão (MOCHEL, 2002).

Naquela região, ainda cheguei a presenciar, no início de 2017, em Cajueiro, uma parte da floresta de babaçu, hospedagem de variadas aves¹², onde, segundo Bourscheit (2019), houve desmatamento de área equivalente a 200 (duzentos) campos de futebol, daquela floresta, em novembro de 2017, para dar espaço a mais um chamado “grande empreendimento econômico”, que consiste na construção de um Terminal Portuário de Uso Privado denominado Porto São Luís, cuja área prevista é de aproximadamente 337,95 ha, com área em terra de 200 ha e a área de espelho d’água (infraestrutura aquaviária) é 137,95 ha, na praia de Parnauçu¹³, banhada pela Baía de São Marcos.

A despeito da resistência oferecida por parte dos moradores da referida comunidade e também dos seus apoiadores, os nossos irmãos babaçuais tombaram, semelhantemente a tantos outros arvoredos no mundo que, em decorrência da atual (des)ordem global em busca da expansão de capital, foram mortificados em nome do (mal)dito desenvolvimento. No Maranhão, aclamado pelo poeta maranhense Gonçalves Dias como terra das Palmeiras, cuja floresta de babaçu está por um fio, sobretudo, neste contexto, onde o foco é a comunidade em estudo.

Tal perigo encontra seu alforje, como dito, no intitulado Porto São Luís, apresentado pela mídia, pelo governo do Estado e pelas matérias jornalísticas como um “empreendimento gigante”, capaz de trazer milhares de empregos para o Maranhão. Promessa esta, aliás, muitas vezes repetida em razão de dezenas de outros empreendimentos da mesma estirpe, que parasitam há anos a zona industrial de São Luís, sem, contudo, trazer ao povo maranhense o tão

12 Cabe citar que dentre as espécies listadas para a área de estudo, 13 constam como espécies ameaçadas de extinção na lista nacional da fauna ameaçada (MMA, 2008), dentre elas, cita-se a araponga-do-nordeste (*Procnias averano*), espécie esta que aparece no levantamento do Terminal Portuário Privativo da Alumar (ERM BRASIL Ltda., 2004), *Thalasseus maximu* (trinta-reis-real), *Crax fasciolata* (mutum-de-penacho), entre outras. Em nível global, as mesmas 13 espécies apresentam determinado grau de ameaçada (IUCN 2013 in MRS Estudos Ambientais Ltda. 2014, p.308).

13 Parnauçu é uma “área de obrigações de terreiros” da Vila Maranhão e do bumbaboi de Maracanã, todos os anos seus participantes vão até à praia para pedir permissão antes de sair para os festejos juninos. Parnauçu abrigou também o terreiro de mina de D. Ângela (GEDMMA, NERA, NEGÓ, NUPEDD/UFMA, 2016, p. 3).

prometido “Messias do Desenvolvimento”, cujo modelo de reprodução pauta-se, basicamente, em novas áreas para fins de reiteradas expansões. Afinal, não foi à toa que Rosa Luxemburgo afirmou, ainda na década de setenta, que o sistema capitalista não pode viver sem as economias não capitalistas,

(...) ele (capitalismo) só é capaz de avançar seguindo os próprios princípios enquanto existirem “terras virgens” abertas à expansão e à exploração – embora, ao conquistá-las e explorá-las, ele as prive de sua virgindade pré-capitalista, exaurindo assim as fontes de sua própria alimentação. (LUXEMBURGO, 1970)

Por sua vez, a concretização deste empreendimento foi viabilizada pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Maranhão, através da liberação de Licença de Instalação e início da supressão vegetal por parte da empresa responsável pela edificação do empreendimento, WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais¹⁴ (subsidiária da empresa paulista WTorre¹⁵), inscrita no CNPJ 18.729.181/0001-57, que em 2014, adquiriu referida área de um particular¹⁶, mesmo ciente da presença de comunidade tradicional e seu longo tempo de posse passível de usucapião em parte desta área. Mencionada empresa afirma, por seus prepostos, que teria comprado as terras, mas se verifica que a comunidade já tinha título de propriedade consolidado das mesmas, outorgado pelo Governo do Estado do Maranhão no ano de 1998, inclusive, para ilustrar que os representantes da WPR sabiam que a área em litígio era ocupada segue o item 3.1. do Contrato de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel, datado de 13 de março de 2014:

A COMPROMISSÁRIA COMPRADORA declara, sob as penas da lei, que tem conhecimento que parte do imóvel descrito na

14 Este terminal teria a função de exportar grãos, farelos de soja, importação de fertilizantes, carga e descarga de petróleo e seus derivados, granéis sólidos e líquidos, além de movimentação de contêineres e cargas gerais, como celulose.

15 Disponível em: <http://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/desenvolvimento/empresa-chinesa-assina-acordo-de-investimento-para-construcao-de-porto-em-sao-luis>

16 Empresa BC3 HUB Multimodal Industrial LTDA.

cláusula 1.1 encontra-se ocupado por moradores/ocupantes a qualquer título, canedo exclusivamente à COMPROMISSÁRIA COMPRADORA o pagamento das indenizações necessárias à retirada dos moradores. (CONTRATO, 2014).

Isto posto, contextualizando o empreendimento econômico, o Terminal Portuário fará parte do Complexo Portuário de São Luís (CPSL) ou Complexo Portuário da Baía de São Marcos. Terá capacidade máxima para receber mais de 400 navios por ano de variados portes. No âmbito de sua implantação está prevista a instalação de terminais de exportação de grãos e farelo de soja, de importação de fertilizantes, de armazenamento de carga geral, contêineres e granéis líquidos, uma administração central funcionando como “Prefeitura” do Terminal Portuário e implantação de acessos internos. Durante a fase de instalação, além das obras de construção das instalações citadas, haverá, segundo o projeto básico do empreendimento, execução de desassoreamento do canal de acesso e instalação do canteiro de obras. De todo modo, isto pode representar, em poucas palavras, um gigantesco avanço rumo à destruição de porção maranhense da Amazônia Oriental e um grande portal para a continuidade do processo de destruição do Cerrado brasileiro.

Assim, diante deste confronto de interesses, o Estado, sob o pretexto do “desenvolvimento”, demonstra estar associado à iniciativa privada para a prática de atos voltados para a violação de direitos constitucionalmente protegidos, como a posse, propriedade, moradia e a vida digna, e, pressupostamente, como narradora da história de um “passado contemporâneo”, evoco a canção composta por João Carlos, imortalizada na voz da maranhense Alcione, para exordiar este trabalho no intuito de descrever liricamente um drama, haja vista tanta dor que permeia não só o íntimo de quem mora na localidade, mas também de quem o pesquisa, de quem escreve sobre ele e de quem assiste sua total destruição sem nada poder fazer ante a sanha compartilhada entre capital e governo estatal, os quais fazem arrastar, desde algumas décadas, mais uma história local de submissão ao domínio estrangeiro, onde, dia após dia, surgem novos e vergonhosos capítulos de uma narrativa envelhecida, cansada, porém lúcida ao se fazer presente.

Cajueiro velho/ Vergado e sem folhas/ Sem frutos, sem flores/
Sem vida, afinal/ Eu que te vi/ Florido e viçoso/ Com frutos tão
doces/ Que não tinha igual/ Não posso deixar/ De sentir uma
tristeza/ Pois vejo que o tempo/ Tornou-te assim/ Infelizmente
também é certeza/ Que ele fará o mesmo de mim/ Já trago no
rostro/ Sinais de velhice/ Pois da meninice/ Não tenho mais
traços/ Começo a vergar como tu, cajueiro/ Que foi meu
companheiro/ Dos primeiros passos/ Portanto não tens diferença
de mim/ Seguimos marchando/ Em uma só direção/ Agora me
resta da vida o fim/ E da mocidade a recordação. (CARLOS,
1976).

Ocorre, porém, que o Cajueiro, objeto deste estudo, não vergou em virtude do tempo; vergou pela velhice de uma política estatal decadente, praticada por décadas em nosso estado, que atualmente se apresenta como governo da “mudança”, mas que, na prática, não passa do continuísmo oligárquico tão bem conhecido pelos maranhenses, onde os interesses privados se sobrepõem aos interesses coletivos, porque o apoio do estado ao porto privado apenas denota sua propensão em privilegiar vantagens privatísticas em demérito do direito ao meio ambiente saudável de todos que moramos na ilha de São Luís e também vai contra os direitos legítimos dos verdadeiros proprietários dessas terras.

Isto posto, ressalto as palavras de Bauman assentado na lição quase premonitória de Rosa Luxemburgo,

(...) o capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre certo organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência. (BAUMAN, 2010).

Basicamente, nestes meandros de poesia e realidade crua, instalo a discussão sobre a história de lutas sociais alusivas a esta comunidade como mais uma narrativa relacionada aos processos históricos globais semelhantes, onde se verificam graves conflitos socioambientais e tem como antagonista o capital em expansão associado ao poder público em questão, isto é, seja quem

for que ocupe a função governamental no estado, parece estar sempre disposto(a) a conservar a política de associativismo com a iniciativa privada para fins privados, a partir do esgotamento da natureza e seus recursos.

Ainda reportando as características geográficas de Cajueiro,

no Golfão Maranhense correspondente a um complexo sistema estuarino, de formação pleistocênica que encerra baías, estuários, estreitos, igarapés, enseadas, ilhas, uma vasta área de manguezal, falésias, pontais rochosos, praias de areias quartzosas, dunas e paleodunas, planícies de mares, dentre outras. Comunica-se com o Oceano Atlântico através da abertura compreendida entre a baía de Cumã e a baía dos Tubarões e se continentaliza por meio das baías de São Marcos e São José. (MRS Estudos Ambientais Ltda. 2014, p. 151).

A área em análise, para completar, localiza-se em faixa territorial de transição, isto é, nas proximidades do Distrito Industrial III, na porção Sudoeste do município de São Luís, com localização limítrofe à Zona Rural (ZRU), limitando-se ao Norte e ao Sul com manguezais¹⁷; a Leste com o povoado Vila Maranhão e a Oeste com a Baía de São Marcos. A colcha de retalhos chamada Cajueiro teve sua área regularizada em 28/03/1998, segundo Iterma, 2002, e conta com dezenas de famílias de pescadores, agricultores, extrativistas que sobrevivem de seus recursos naturais e contribuem para a preservação do seu equilíbrio ecológico e, por consequência, do equilíbrio ecológico da cidade de São Luís.

Em termos dimensionais, Cajueiro possui uma área de 610, 0172 ha (seiscentos e dez hectares, um are e setenta e dois centiares), enquanto o empreendimento busca ocupar uma área de 337,95 ha. Expresso de outro modo, o Porto São Luís pretende apropriar-se de aproximadamente 55% do território total de Cajueiro. Importando ressaltar que esta área significa via de

17 Destaque-se que o Maranhão, o Pará e o Amapá juntos abrigam a maior área contínua de manguezais do mundo, com cerca de 8.900 km² (KJERFVE et al., 2002), onde mais da metade desta área se encontra no Maranhão e, segundo o Estudo de Impacto Ambiental apresentado pela WPR São Luís Portos, os manguezais enquadram-se na área considerada como AID (Área de Influência Direta) e também na ADA (Área Diretamente Afetada) do empreendimento supracitado, assim como as planícies flúvio-marinhas (MRS Estudos Ambientais Ltda. 2014, p. 157).

acesso ao mar para várias comunidades, então sua localização é estratégica também para os pescadores e para os profissionais que precisam do mar para subsistência, assim como se constitui em refúgio para várias espécies da fauna brasileira que estão em vias de extinção¹⁸ como é o exemplo da ave noturna conhecida como Taquiri (*Nycticorax nycticorax*).

2.1.1 O Título de Propriedade não reconhecido pelo Estado e recortes sobre a situação econômica local

A comunidade centenária, cujo predicado prova-se por ser um fato público e notório entre as diversas gerações que habitam aquele espaço, historiadores e geógrafos maranhenses e perante o próprio Instituto de Terra do Maranhão (ITERMA), que conferiu àquelas pessoas título de propriedade, o qual efetivamente, não passou de mera oficialização da realidade consolidada, uma vez que nada adiantou, ante a opressão social provocada pelo capitalismo em vias de expansão, representado, neste ato, pelo Terminal Portuário de uso Privado (TUP) denominado Porto São Luís. Pode-se afirmar, todavia, que nenhum efeito jurídico relevante teve tal título de propriedade, uma vez que o Executivo Estadual não o reconhece como válido e, por consequência, aprofunda seus gigantescos débitos historiográficos e morais com a população rural maranhense.

Outrossim, o Judiciário Maranhense, o qual teria, em tese, o poder-dever de desconstituir injustificável negativa do Governo do Estado, decidiu, até a presente data, a ele se submeter, a exemplo do que ocorre no restante do mundo e provando a máxima de Eduardo Galeano, para quem “a justiça é como uma serpente, só morde pés descalços”.

Neste ponto, calha a consideração feita pela Professora Doutora, Marivânia Furtado, quando da sua tese, alegou que a certificação da condição

18 Registrem-se duas espécies de mamíferos ameaçados de extinção para a Área de Influência Direta (AID) do empreendimento portuário de São Luís – MA, *Leopardus wiedii* (maracajá-peludo) e *Tolypeutes tricinctus* (tatu-bola), considerados vulneráveis a extinção segundo a lista nacional (MMA, 2008), sendo que para a IUCN (2013 in MRS Estudos Ambientais Ltda. 2014, p. 393) o Gato Maracajá consta como Near threatened ou quase ameaçado.

de quilombola representa uma espécie de dupla subalternização ou repetição histórica de uma subordinação do povo negro às exigências impostas pelos brancos (colonizadores). Isto porque segundo os critérios da Fundação Palmares, exige-se a apresentação de uma ata através da qual a comunidade toma decisão formal de se reconhecer quilombola, onde tal documento deve fazer-se acompanhar de uma lista de presença assinada pelos participantes do ato deliberativo. Além disso, a comunidade pleiteante deve exibir “relato sintético da trajetória comum do grupo (história da comunidade)”. Para esta autora, o registro escrito de tais experiências históricas estabelece uma lógica de dominação em detrimento dos saberes tradicionais dessas comunidades ao terem a obrigação de atestar vínculo histórico com a opressão e complementa:

Não seria essa exigência uma atualização das formas de opressão pelas quais têm passado essas comunidades, e a manutenção da tradição oral uma forma de resistência? (...) o estado, como instituição voltada para atender aos interesses “de todos” tem tornado esses todos em “um”, ou seja, tem usado de dispositivos legais para que a diversidade seja devidamente “controlada” e não esbarre no questionamento contundente do caráter homogeneizador do Estado-Nação. (FURTADO, 2012, p. 96).

Cumprir destacar a negativa do governo do estado ao reconhecimento do título de propriedade da comunidade Cajueiro versa sobre uma formalização, representando a faceta do julgo de uma população tradicional ao Estado, sendo este subordinado ao fenômeno do desenvolvimento (a qualquer custo).

Outro dado interessante, neste ponto, é a abrangência atinente a área do Cajueiro, com base no Relatório de Levantamento de Comunidades Tradicionais no Entorno da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim¹⁹, produzido pelos Grupos de Estudos²⁰ oriundos da Universidade Federal do Maranhão: Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente (GEDMMA), Núcleo de Estudos e Pesquisas em Questões Agrárias (NERA), Núcleo de Estudos

19 (Universidade Federal do Maranhão, 2016, p. 3).

20 Todos da Universidade Federal do Maranhão.

Geográficos (NEGO), Núcleo de Pesquisa em Direito e Diversidade (NUPEDD), Cajueiro é composto pelas localidades:

- a) Andirobal (caracterizada como quilombo);
- b) Guarimanduba (sítio que abrigou o terreiro do Sr. Lotério; encontra-se próximo a uma área de brejo e à beira do igarapé Arapapaí; há indícios de que seja uma aldeia indígena);
- c) Parnauçu (área de obrigações de terreiros da Vila Maranhão e do bumba-boi de Maracanã, que todos os anos vai até à praia para pedir permissão antes de sair para os festejos juninos, abrigou o terreiro de mina de D. Ângela);
- d) Sol Nascente (no qual está localizado o Terreiro de Samuel e onde fica o Terreiro do Egito e o Poço de São Benedito, que servia de fonte de água para membros do Terreiro do Egito) e
- e) Cajueiro (onde está localizada a praia do Cajueiro e a Croa do Cajueiro, que é um dos pontos de referência dos espaços sagrados vinculados ao reino da Princesa Ina, que fica num quadrilátero que tem como pontos de demarcação a Croa do Cajueiro, a Pedra de Itacolomi, em Alcântara, a Ponta da Areia e a Ilha dos Caranguejos).

Tais áreas juntamente ao espelho d'água na Baía de São Marcos totalizam 16.663,55 ha (dezesseis mil seiscentos e sessenta e três hectares e cinquenta e cinco mil metros quadrados) e perímetro de 71,21 km, conforme afirma Sant'Ana Júnior; Alves; Pereira, (2009).

Mas a grandiosidade daquele território não se restringe aos superlativos apontados, convém registrar que, segundo MRS, (2014), constatou-se a presença de espécies de grande interesse econômico para as comunidades pesqueiras de São Luís, pois na área de mangue, registrou-se a ocorrência de *Ucides cordatus* (Carangueijo-Uçá), fonte alternativa de alimento tanto para a população ribeirinha quanto urbana. Também foi inventariado no ano de 2014, espécies de interesse “pesqueiro” para a ilha de São Luís, o Siri (*Callinectes bocourti*) e o camarão Piticaia (*Xiphopenaeus kroyeri*)²¹. Contudo, assim como é

21 MRS, (2014).

importante reconhecer o enorme potencial pesqueiro da área, também interessa registrar que já se observa a escassez de pescados, evidenciada em várias conversas mantidas com integrantes da comunidade Cajueiro, o que afeta direta e indiretamente profissionais do complexo de comunidades que compõem a região e a própria economia de São Luís. A seguir, um trecho de um desses registros, cuja declaração de um pescador relaciona-se aos efeitos dos impactos gerados pelos portos que ocupam a mesma porção do território, Baía de São Marcos,

Antes tinha mais comida, mas a lama tomou conta dos peixes, principalmente, o peixe-pedra, bandeirado, bagre e os mariscos, hoje a produção e a caça diminui...tinha camarão, tatu, cutia, préa, mas por conta das “dragas” e dos portos não existe mais. (Presidente Davi de Jesus Sá e morador da Comunidade do Cajueiro, entrevista realizada no dia 27 de janeiro de 2017 in PEREIRA, 2018).

Este fenômeno de redução quantitativa de pescados é compartilhada entre outras comunidades atingidas pelos impactos provocados após as instalações portuárias na Baía de São Marcos, como é o caso de Camboa dos Frades, comunidade vizinha a Cajueiro também atingida negativamente pelo Porto do Itaqui, conforme se infere do trecho,

A principal atividade econômica da comunidade é a pesca, que atrai, inclusive, pescadores oriundos de São José do Ribamar, de Alcântara, de Raposa e de comunidades do entorno. A agricultura é realizada no período chuvoso, há também o extrativismo do coco babaçu. Camboinha é uma localidade vinculada à comunidade, que fica próxima ao porto do Itaqui. Segundo relato de pescadores, neste local há muito derramamento de óleo por parte das embarcações que atracam no porto e, às vezes, não se pode pescar, pois morrem muitos peixes, caranguejos e camarões devido às dragagens feitas pelo porto, que atrapalham a pesca (GEDMMA, NERA, NEGÓ, NUPEDD/UFMA, 2016, p. 4). (...)

No próximo texto, há evidências do isolamento providencial ao domínio do capital da comunidade Camboa dos Frades,

Somente depois de muita pressão, foi construída uma nova estrada para dar acesso à comunidade. A comunidade sobrevive

entre o Porto do Itaqui e a Termelétrica, sofrendo cotidianamente com a forte poluição resultante dessas atividades econômicas. Os moradores já não confiam na qualidade de água do poço artesiano do povoado e a produção tradicional de caju, melão e azeitona preta (jamelão) foi quase que completamente impossibilitada (GEDMMA, NERA, NEGÓ, NUPEDD/UFMA, 2016, p. 4)

No que concerne a Cajueiro, a situação geográfica privilegiada também provocou intrincadas implicações.

Cajueiro é via de acesso ao mar para várias comunidades, como Vila Maranhão e São Joaquim, permitindo a pesca e o transporte marítimo. As praias de Cajueiro e de Parnauaçu se destacam por serem áreas produtivas do camarão piticaia (também conhecido como "Sete Barbas"). Entre Cajueiro e Porto Grande, no manguezal do Arapapaí, há um ninhal de Taquiri (pássaro que está na lista de extinção pela Portaria 445/2015 do MMA). (UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, 2016, p. 3).

Não resta dúvida de que acabar com Cajueiro representa acabar com o acesso ao mar para quem mais precisa dele, assim, vislumbra-se investida do mercado para lucrar privativamente com a monopolização de um espaço público com capacidade de suprir o sustento de centenas de famílias daquela região. Tornar Cajueiro uma área privatizada é um consenso entre aqueles que acreditam na fadada economia de enclave, gerando lucros inestimáveis para uma diminuta parcela da população, nem de longe é a população local, já que, pelas experiências passadas, os lucros afluem irremediavelmente aos seus investidores.

Ante as primeiras impressões, percebe-se o caráter de retrocesso que vem sendo imprimido neste cenário, pois o elemento econômico essencial das comunidades afetadas é a pesca, alternativa viável de renda certa para muitas famílias. Retrocesso este, oriundo dos impactos ambientais causados pelos empreendimentos portuários já existentes, então, após a instalação de mais um porto na mesma região, como ficará a situação desses pescadores?

Afora o significado socioeconômico da pesca para região, existem outras atividades econômicas que expressam sua tradicionalidade para os moradores de Cajueiro, como

a pesca, a agricultura tradicional e o extrativismo vegetal, principalmente do babaçu, da juçara e do buriti. Nos últimos anos, a comunidade tem assistido a um crescimento populacional, relacionado à vizinhança com grandes empreendimentos. Sua localização geográfica se dá pelas coordenadas 0572369 E; 9711041 S (GEDMMA, NERA, NEGO, NUPEDD/UFMA, 2016, p. 3).

Igualmente, concernente à produção, MRS, (2014) diz que, em termos quantitativos, o maior volume manufaturado é obtido com a farinha de mandioca, mas, quanto à produção não manufaturada é com o cultivo de milho, feijão branco, pepino, vinagreira, abóbora, melancia, criação de galinhas, porcos e poucas cabeças de gado, há extração do babaçu, juçara, murici, bacuri, pequi e buriti. No âmbito das relações sociais construídas pela população local, são desenvolvidas algumas atividades que integram os membros da comunidade como o futebol, o Clube de Mães e Pais Nossa Senhora do Perpétuo Socorro do Povoado do Cajueiro, porém a organização mais expressiva é a União dos Moradores Proteção Jesus do Cajueiro, com cerca de 200 associados, onde apenas 50 aproximadamente são pagantes.

Dentre pescadores, agricultores, marisqueiros, extrativistas e vários outros profissionais, há os que forneciam os produtos às feiras da região, cuja cadeia produtiva desponta, sem dúvida, como uma condição de estabilidade social adquirida ao longo dos anos. Essa estabilidade evidencia-se por vários fatores citados, mas também pelo transporte dos moradores feito pela empresa São Benedito, operando de 6h às 21h, confirmando o caráter de consolidação relacional entre aquela população e o local onde vivem. Além disso, todas as moradias são atendidas por serviço público de energia elétrica, fornecida pela Companhia Energética do Maranhão (CEMAR), com exceção das moradias recentes e a coleta de lixo é feita duas vezes por semana. Isto demonstra, de alguma forma, a real intenção de destruir uma história que se perfaz há muitas décadas.

Assim, percebe-se que a comunidade realmente traz em si características acentuadas de consolidação, de historicidade, no entanto, serve de alerta a enorme industrialização daquela localidade, que se expandiu conforme os ditames do capital, a despeito da resistência de populações locais, nunca houve na história do estado do Maranhão impedimento que representasse um entrave à industrialização, mas a pergunta que se impõe é: por que um setor industrial tão repleto de empreendimentos não contribuiu para uma melhora na qualidade de vida dessas pessoas? Por que não se observa o progresso propagado pelo estado e pela iniciativa privada no estado do Maranhão?

A partir desses dados iniciais aqui colacionados, é possível compreender o quão dependentes dos recursos naturais são os moradores desta região, pois há uma confluência de fatores que os fazem buscar sustento nas praias, mangues e outras fontes daquele lugar, que é uma confluência de ecossistemas, isto enseja reflexão quanto a seletividade do capital, que se expande com base em especulações espoliativas e se dirige primordialmente às terras de grupos socialmente vulneráveis. Deste modo, destruindo os recursos naturais, dos quais dependem as famílias dos moradores, estes tendem a desocupar a área, que antes era de moradia e de trabalho, para buscar outras opções de sustento, com propensão a abandonar a área visada pelo capital (já previamente analisada com vistas à implantação do empreendimento).

Assim, não é à toa que

As principais atividades econômicas das localidades que compõem o Cajueiro são a pesca, a agricultura tradicional e o extrativismo vegetal, principalmente do babaçu, da juçara e do buriti. Nos últimos anos, a comunidade tem assistido a um crescimento populacional, relacionado à vizinhança com grandes empreendimentos. (GEDMMA, NERA, NEGO, NUPEDD/UFMA, 2016).

Por outro lado, a partir da análise dos estudos produzidos pelo GEDMMA,²² conclui-se pela surpreendente existência de mais de 12 (doze) comunidades tradicionais na Zona Rural II de São Luís, localidade onde a área em comento está situada. Tais grupos, segundo Almeida, 2004, semelhantemente a outras regiões do país, vivem de uma economia familiar polivalente, com predominância de atividades extrativistas, a pesca, criação de animais de pequeno porte e a pequena agricultura de roças, tendo atividades realizadas em comum, como a pesca e os mutirões para os roçados. De outro lado, sobre as comunidades tradicionais presentes no território brasileiro, importa dizer que

Esses brasileiros originários cumprem um papel vital para a conservação da biodiversidade e das florestas no país e vêm participando ativamente, e com apoio da Funai, das discussões relativas à gestão ambiental e territorial de suas terras. (BRASIL, 2012, p. 50).

Outrossim, considerando que a região estudada se encontra a leste da Amazônia, classificada “Portal da Amazônia Oriental”, como aponta o Atlas de Pressões e Ameaças às Terras Indígenas na Amazônia Brasileira, elaborado pelo Instituto Socioambiental - ISA, que

O Estado está presente na Amazônia, mas de forma esquizofrênica: enquanto tenta, a muito custo, tirar do papel ações ainda incipientes de controle do desmatamento, financia – por meio de instituições como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), outros bancos regionais e estaduais – atividades que estão destruindo a maior floresta tropical do planeta. Tal esquizofrenia é marcante no choque entre a política ambiental e as políticas de energia, recursos minerais, agropecuária, pesca etc. (CARNEIRO FILHO, 2009, p. 6).

22 Grupo de Estudo Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente, vinculado ao Departamento de Sociologia e Antropologia (DESOC) e aos Programas de Pós-graduação em conhecimentos Sociais (PPGCSoc) e Políticas Públicas (PGPP) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

Em relação ao trecho acima, verifico uma alusão ao duplo papel do Estado, envolto na necessidade de satisfazer os anseios do capital, sem, no caso, deixar de “apagar o fogo” gerado pelos transtornos que aquele vem causando às comunidades locais. Assim, passo a citar alguns exemplos disto, verificados na capital maranhense, na qual, a condescendência estatal sempre demonstrou ser mais favorável ao capital do que afeito a “apagar o fogo” dos transtornos por ele causado, propiciando a criação e desenvolvimento de uma área marcada por acentuadas contradições socioeconômicas e ambientais, chamada Distrito Industrial de São Luís (DISAL), que, para além de uma alegada “vocação” industrial, verifica-se, também, insuspeita exacerbação no tocante à especulação econômica da região.

(...) o Distrito Industrial de São Luís, o qual dispõe de uma série de empresas, tais como: de torrefação, cervejaria, fábrica de tratores agrícolas, fábricas de pré-moldados de cimento, agroindústria de babaçu, indústria de beneficiamento de camarão, peixe e sururu, fábrica de oxigênio e acetileno, olarias, bem como empresas de maiores portes, do ramo minero-metalúrgico. (CARVALHO, 2009, p. 49)

Acima, o autor reporta nove atividades econômicas executadas no DISAL, contudo, elucida, finalmente, que existem outras de grande porte. Interessa saber, neste ponto, que são incontáveis os empreendimentos, porque a cada dia, tem-se notícia de outros e mais outros, assim como novos conflitos por território, (quase) toda vez que uma empresa busca se instalar nos espaços ocupados nesta área de São Luís.

A sincronização do Complexo Portuário de São Luís com outras obras de mesmo porte, como o Canal do Panamá. Foi essencial para que essa expansão fosse realizada pelas articulações entre o local e o global, no qual o tempo preciso (gerido pelo Capital) permitisse o estreitamento das relações periféricas e centrais em favor da acumulação, na qual o fluxo de commodities passou a compartimentar as atividades logísticas marcadas pelo valor do progresso bastante distinto, alterando relações históricas de populações locais com a natureza. (Moreira, 2015, p. 35)

No que diz respeito ao Distrito Industrial, este foi criado por meio do Decreto n.º 7.646 de 06 de Junho 1980, que o declarou como “utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial os bens que especificam, situados no município de São Luís, necessários a implantação de parte do Distrito Industrial²³ de São Luís”, propondo um perímetro de 59.974 metros, correspondente a uma área de 13.120 hectares. Tal decreto, no entanto, sofreu modificação através do Decreto Estadual n.º 18.842 de 2002, que reformulou o Distrito, passando este a ocupar uma área de 17.776 hectares dentro de um perímetro de 70.075 metros. Dois anos depois, outrossim, o Decreto Estadual n.º 20.727 de 2004 reformulou novamente o DISAL, o qual passou a ocupar uma área de 18.861 hectares dentro de um perímetro de 83.053 metros, Decreto este que se encontra em vigor.

A partir de informações colhidas no bojo do Relatório da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio (SEINC) do Maranhão²⁴, e, a despeito da linguagem extremamente técnica contida no mesmo, é possível perceber uma intensa concentração de empreendimentos econômicos situados nas áreas industrial e portuária, em extrema proximidade uns dos outros a exemplo do Porto do Itaqui, Porto da Alumar, Porto da Vale, entre outros, conforme será visto adiante.

Insta sobrelevar dados sobre a qualidade do ar na área mais atingida pela poluição na própria zona industrial, que, segundo relatório oficial, refere-se às regiões habitadas no entorno.

Por meio da modelagem computacional do inventário levantado, foi possível verificar que as áreas mais atingidas constituem as regiões nas imediações das vias (BR 135, Avenida Emílano Macieira, Avenida dos Portugueses e Avenidas dos Franceses) e comunidades próximas as grandes empresas, como Anjo da Guarda. As simulações mostraram a ultrapassagem dos limites

23 Lembrando que o Distrito Industrial é uma área criada pelo Governo do Estado através de decreto, porém não coincidente com as zonas industriais previstas na Lei de Zoneamento do município de São Luís.

24 SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MARANHÃO, 2018.

da resolução CONAMA 03/90²⁵ para PTS, MP10 e NOx, mostrando a necessidade de monitoramento da qualidade do ar da região. (SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MARANHÃO, 2018, p. 108).

Além dos efeitos acima indicados, têm-se também outras significativas consequências do que se pode chamar de “saturação da área industrial de São Luís”, fato este sintonizado com as mais prementes ameaças socioambientais globais, como os rejeitos de efluentes domésticos e industriais, que se constituem em séria preocupação tanto de países desenvolvidos quanto os que estão em desenvolvimento. Aqui, na ilha, as principais bacias hidrográficas já estão contaminadas, onde a Bacia do Tibiri é a que se apresenta em situação mais crítica, pois recebe resíduos do Distrito Industrial, do aterro da Ribeira e dos matadouros clandestinos e absorve nada menos do que dejetos de 20 indústrias e carga de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio²⁶) de 120.000 kg/mês, (Iterma, 2017), sendo que o art. 15, inciso V, da Resolução CONAMA nº . 357/2005, admite o máximo de DBO 5 dias a 20°C até 5 mg/L.

Um ponto crucial refere-se às bacias dos rios Anil, Bacanga e Paciência, pois nestas, são lançados esgotos “in natura”. O mesmo ocorre nas áreas litorâneas. Isto porque o rio Anil situa-se totalmente em região urbanizada, com 95% de ocupação, além do mais, esta bacia recebe efluentes industriais de 98 pontos de lançamento apurados em 2017²⁷.

Ainda com base nos dados do relatório da SEINC retro citado, segue as principais atividades industriais de São Luís e suas mais evidentes características:

25 Art. 1º - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

26 Valores altos de DBO5, 20, num corpo d'água são provocados geralmente causados pelo lançamento de cargas orgânicas, principalmente esgotos domésticos. A ocorrência de altos valores deste parâmetro causa uma diminuição dos valores de oxigênio dissolvido na água, o que pode provocar mortandades de peixes e eliminação de outros organismos aquáticos. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS [20-].

27 Ibid.

Coca-Cola - emissões atmosféricas originárias de 04 (quatro) caldeiras, com capacidade de geração de vapor próxima a 1 t/h cada, totalizando em 4 ton/h.

ENEVA - emissões atmosféricas provenientes das etapas de produção de energia elétrica da UTE Itaquí suas emissões atmosféricas são provenientes da chaminé da caldeira, das etapas de manuseio e transporte de matéria-prima, e dos pátios de estocagem.

Porto do- Itaquí - emissões provenientes dos navios em operação nos berços do Porto contribuem substancialmente com o aumento dos acréscimos nas concentrações ambientais de material particulado e gases, tendo em vista o expressivo volume de navios que circulam no mesmo.

Complexo Portuário Ponta da Madeira (CPM) - emissões atmosféricas contabilizadas no inventário de fontes emissoras foram àquelas originárias dos motores de combustão dos navios em operação nos berços de atracação, das atividades de manuseio de minério de ferro e cargas em geral, além das emissões provenientes dos pátios de estocagem de matéria-prima que, alinhado aos fatores meteorológicos da região, provocam a emissão de partículas devido à fragmentação de material desagregado na superfície das pilhas de estocagem, rajadas de ventos durante as transferências de material e pela ressuspensão de material depositado em vias e pátios. (P. 134)

Alumar - número elevado de navios circulantes no Porto da Alumar, as emissões atmosféricas provenientes dos motores das embarcações contribuem substancialmente com o aumento dos níveis de concentração de material particulado e gases no DISAL. (P. 129)

Ambev - capacidade produtiva de 3,7 milhões de hectolitros/ano (embalagens de 1L, garrafas de vidro de 600 mL, latas de 350 mL e barril de 30 e 50 L de chope) e possui capacidade para armazenar e distribuir 1,6 milhões de hectolitros/ano. (P. 143)

Cimentos Bravo - as atividades concentram-se na produção de cimento. A área industrial referente à unidade de moagem é de 10.000 m² e está estrategicamente posicionada em termos de distribuição de cimento e obtenção de matérias-primas, entrando em operação no ano de 2014. Sua produção é direcionada para o pronto atendimento dos mercados de São Luís e demais cidades do Maranhão, além das principais praças do Piauí e Pará. (P. 145)

Votorantim Cimentos - O sítio industrial da empresa ocupa uma área de aproximadamente 100.000 m² com capacidade produtiva de 750 mil ton/ano, equivalente a 15 milhões de sacos de cimento/ano. (P. 147)

Emissões atmosféricas provenientes de vias de tráfego incluem, basicamente, três tipos de emissões: emissões dos escapamentos dos veículos, emissões devido à ressuspensão de material particulado nas vias e emissões devido ao desgaste de pneus e freios.



Figura 1 – desmatamento da floresta de babaçu. Fonte: Diálogo Chino. Disponível em: <<https://dialogochino.net/30162-sao-luis-megaport-conflict-intensifies/?lang=pt-br#.xxkjQ3JOg7o.whatsapp>>

Concernente à população da região industrial da cidade, segundo a estimativa do IBGE para 2015, foi de mais de 60 mil habitantes (estimativa do IBGE para 2015), onde a maioria reside às margens da BR 135. Além disso, apresenta-se uma região densamente habitada ao norte do DISAL, onde se localiza o bairro Anjo da Guarda, ou seja, apesar de todos esses fatores desfavoráveis ao ar atmosférico, a área adjacente é populosa, marcando mais um aspecto negativo em relação à qualidade de vida dessas pessoas que habitam referida localidade e, claro, com consequências para todos os habitantes da ilha.

Quanto à região portuária, convém enfatizar que a mesma situa-se nas proximidades da área industrial da ilha de São Luís e, tem no Porto de Itaqui uma das suas maiores simbologias de “êxito” neste quesito perante o mundo, já que se trata do segundo porto mais profundo do mundo, com área de atracamento de 19 metros (a maior do país)²⁸ e profundidade de 23 metros²⁹.

28 EMAP, 2019

29 EMAP, [201?]

O Porto do Itaqui, ademais, se destina à exportação de biodiesel, cobre, ferro-gusa, manganês, soja, farelo de soja, alumínio, arroz, trigo, fertilizante, clínquer, escória, milho, carvão, calcário, GLP, álcool, soda cáustica, entre outros, dispondo de 1.936 m de cais acostável com profundidade variando de 9,50 m a 19,00 m distribuídos em oito trechos distintos denominados berços. Em 2012, foi inaugurado o Terminal de Grãos do Maranhão (TEGRAM), com capacidade para operar até 10 milhões de toneladas/ ano e foi iniciada a construção do berço 108, dedicado à movimentação de derivados de petróleo. (SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MARANHÃO, p. 121). Completando tais informações, é preciso destacar também que os veículos pesados provocam um aumento nas emissões tanto por escapamento quanto pelo desgaste de pneus e freios, além da ressuspensão de material depositado sobre as vias.



Figura 2 - Visão aérea do Porto do Itaqui. Disponível em: <<http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/porto-do-itaqui/historico>> Acesso: 12/09/2019.

2.2. O projeto do Porto São Luís

Atualmente, o projeto denominado TUP (Terminal de Uso Privado) Porto São Luís está inserido no processo de expansão de investimentos chineses em projetos de desenvolvimento na América do Sul e se trata do

primeiro grande projeto em infraestrutura com capital predominantemente chinês no Maranhão³⁰.

O projeto teve como marco inicial um Protocolo de Intenções, assinado em 18 de junho de 2013, entre o poder executivo estadual, então administrado pela ex-governadora Roseana Sarney, e a empresa paulista WTorre Engenharia e Construção S/A, representada por seu proprietário, Walter Torre Júnior, e o seu sócio na empresa WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais LTDA, Paulo Remy Gillet Neto.

Inicialmente concebido com capital exclusivamente nacional, o empreendimento apenas se tornaria internacional, no que se refere à origem dos recursos financeiros a serem aplicados, em abril de 2017, com a assinatura, em solenidade realizada na cidade de São Paulo, com a presença do atual governador do Maranhão, Flávio Dino, de um acordo de investimentos entre a empresa WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais, pertencente ao Grupo Empresarial WTorre e constituída exclusivamente para viabilizar a implantação do projeto, e a construtora China Communications Construction Company (CCCC), considerada a maior empresa chinesa de infraestrutura, que a partir de então passaria a deter 51% de participação societária no empreendimento.

Presentemente, além da CCCC, estão associadas ao empreendimento a empresa Lyon Capital, com 20% dos investimentos, e o grupo WTorre, através da empresa WPR, que possuiria 24% do capital, além outros pequenos investidores, totalizando os 5% restantes³¹.

30 Existem tratativas para implantação de uma siderúrgica no município maranhense de Bacabeira pela empresa chinesa CBStee.

31 Disponível em:
https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/03/16/internas_economia,666666/porto-sao-luis-vai-movimentar-15-milhoes-de-toneladas-de-carga-por-ano.shtml

As informações quanto aos investimentos em capital para efetivação do projeto oscilam entre pouco mais de quinhentos milhões de reais³² e um bilhão e meio de reais³³, tendo seu elevado volume servido, juntamente com as previsões crescentes de geração de emprego, ao discurso legitimador do empreendimento, perante a opinião pública local, em face das críticas decorrentes das irregularidades cometidas em seu processo de licenciamento ambiental.

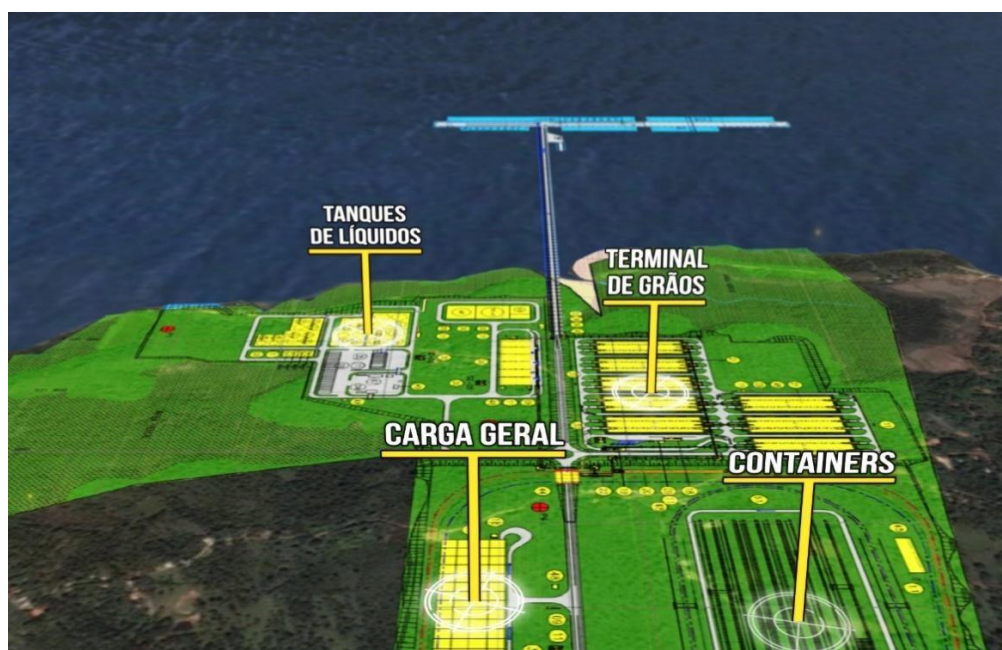


Figura 3 - Terminais de cargas do Porto São Luís (Fonte: MaranhãoHoje, 2018).

Nos estudos ambientais, apresentados para fins de licenciamento ambiental, a capacidade declarada de movimentação do novo terminal seria de dez milhões de toneladas por ano, todavia, tem sido divulgado que o terminal portuário se destinaria, em verdade, a movimentar, anualmente, um volume de cargas muito acima do licenciado, conforme se denota dos trechos de notícias abaixo transcritas, o que, caso confirmado, ensejaria a necessidade de um novo licenciamento ambiental, em razão da mudança significativa no projeto inicial, “A

32 CARTA CONSULTA, 2014.

33 Antes mesmo da aquisição do imóvel, a empresa incursionou na área para promover, através de ameaças e do medo, desapossamentos de moradores e de outros ocupantes da localidade.

área tem 2 milhões de metros quadrados e terá capacidade para movimentar ao ano 24,8 milhões de toneladas quando o terminal estiver pronto³⁴. (WTORRE, 2016).

O imóvel onde se pretende implantar o empreendimento, situado na localidade denominada "Bom Jesus do Cajueiro", possui aproximadamente 200 hectares e foi adquirido, em agosto de 2014, junto à empresa BC3 HUB - MULTIMODAL LTDA, pelo valor de dois milhões de reais.

Apesar da aquisição da propriedade, curiosamente, em outubro de 2014, em razão da dúvida existente quanto à titularidade do domínio da área, ou seja, se pertencente ao estado ou ao particular de quem comprara, a empresa nacional responsável pelo empreendimento protocolou, perante a Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Carta Consulta solicitando a reserva e, portanto, a compra de um terreno de 252.000,00m² para instalação do empreendimento.

Segundo a atual lei de zoneamento municipal (Lei nº 32.253/92), a área escolhida para implantação do terminal portuário está encravada na Zona Industrial 3 (ZI-3), onde já se acham instalados o Porto do Itaqui (1974), e, desde a década de 1980, o Porto da Ponta da Madeira (1986), pertencente à empresa Vale S/A, e o Porto da Alumar (1983).

Por sua vez, no perímetro do Distrito Industrial de São Luís (DISAL), a área do empreendimento está situada no Módulo "F-Norte".

O projeto do TUP Porto São Luís trata-se da segunda tentativa de implantação de um terminal portuário na localidade Bom Jesus do Cajueiro. A primeira e frustrada tentativa se deu no ano de 2012, quando a empresa Suzano Papel e Celulose pretendeu instalar nas comunidades Bom Jesus do Cajueiro e Mãe Chica um terminal portuário para exportação da celulose produzida em sua fábrica localizada na cidade de Imperatriz, no interior do Maranhão.

34 Disponível em: <http://www.engenhariacompartilhada.com.br/Noticia.aspx?id=1425132>

Na sequência, mais algumas observações sobre o TUP São Luís, assim como um recorte da visão do estado sobre o mesmo e consequentes considerações.

2.3 “Porto São Luís: não divide, não compete, ele soma”.

A atividade portuária no Brasil se encontra regulada pela Lei 12.815/2013, conhecida como “Lei dos Portos”. A referida lei é resultado de processo legislativo de conversão da Medida Provisória nº 595/2012, editada durante o governo da ex-presidente Dilma Rousseff³⁵, com o objetivo, manifesto na explicação de sua ementa, de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do país.

Dentre as alterações trazidas pela nova lei com o referido propósito, está a possibilidade de que os terminais de uso privado (TUP), instalações portuárias da iniciativa privada e localizadas fora da área do porto organizado, passem a transportar cargas de terceiros e, portanto, competir com a atividade do porto público. Antes, a movimentação ficava restrita ao transporte de carga própria, exemplo do que ainda ocorre com o TUP Alumar.

Deste modo, o presente subtítulo, “Porto São Luís: não divide, não compete, ele soma” baseado em frase dita pelo governador do Maranhão, durante cerimônia de lançamento da pedra fundamental do projeto, em março de 2018, pode parecer disparatada, na medida em que o início das operações do terminal privado implicaria no aumento da concorrência com o Porto Organizado do Itaqui³⁶.

A frase ganha ainda contornos de completo (e aparente) absurdo, quando se depara com o projeto de expansão do Porto do Itaqui, cujo processo de licenciamento prévio se acha em curso e no qual está prevista a construção de

35 Nos termos do art. 62, caput, da Constituição Federal, as medidas provisórias são espécies normativas, editadas pelo Poder Executivo em casos de urgência e relevância, dotadas de incidência imediata.

36 Segundo a nova Lei de Portos, porto organizado se trata do “bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária”.

seis novos berços, terminais de celulose, fertilizante e carga geral, além de áreas de armazenamento de derivados de petróleo e pool de combustíveis, ou seja, a implantação de toda uma infraestrutura portuária similar àquela que estará disponível com a implantação do terminal particular.

Somente a confiança no aumento contínuo e progressivo ocorrido nos últimos anos na movimentação de cargas, sobretudo nas exportações de matérias primas, pode justificar os investimentos maciços, sobretudo da iniciativa privada, realizados na ampliação da infraestrutura portuária do Maranhão.

Com efeito, segundo Coelho:

A porcentagem de produtos básicos nas exportações brasileiras vem aumentando desde 2002, enquanto que a participação dos produtos manufaturados diminuindo, caracterizando o fenômeno conhecido como reprimarização da pauta de exportações brasileiras, a crescente predominância do setor primário na economia em detrimento da indústria de manufaturados. (COELHO, 2015, p. 82)

O otimismo que alimenta a expansão do setor portuário em São Luís está diretamente relacionado a resultados recentes e aos prognósticos de expansão da agricultura no bioma do Cerrado, na região denominada MATOPIBA, considerada a grande fronteira agrícola nacional da atualidade e que compreende os estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.

Se o uso do Cerrado brasileiro para a agropecuária permitiu que o Brasil assumisse a liderança mundial no mercado de commodities agrícolas (OECD/FAO, 2015), a expansão da agricultura na região do MATOPIBA é vista como essencial para que as perspectivas de crescimento na movimentação de cargas sejam mantidas. Neste sentido, de acordo com perspectivas apresentadas pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (OECD-FAO) para o período de 2015-2024:

A terra adicional para produzir soja deve vir principalmente da região do MaToPiBa, que inclui os estados do Maranhão,

Tocantins, Piauí e Bahia e não deve competir com outra terra de cultivo ou reduzir destinada a outras safras.

A soja deve continuar sendo o produto de exportação mais lucrativo com mais da metade da produção brasileira destinada aos mercados mundiais. Avaliados os preços de produto no mercado interno, essas exportações devem gerar R\$ 87,5 bilhões (US\$ 22,8 bilhões) em 2024. A China tem sido o maior mercado importador mundial de soja e o maior cliente do Brasil. O Brasil também se tornou o maior fornecedor da China em 2013, ultrapassando os Estados Unidos.

Essa análise está condicionada à contínua demanda da China de soja importada, e a maior parte desta demanda adicional vem principalmente do Brasil, o país com o maior potencial para expandir a produção nos próximos anos. (OECD-FAO, 2015, p. 16)

Por sua vez, a relevância do MATOPIBA para o progressivo crescimento da movimentação de cargas nos portos do Maranhão não decorre apenas do aumento no volume de exportações, mas também da importação de insumos utilizados na cadeia produtiva da agropecuária, consoante se extrai de matéria, de feição comemorativa, recentemente publicada no sítio eletrônico do Porto do Itaqui, intitulada “Fertilizantes, carrossel de oportunidades no porto...”:

De janeiro a julho deste ano o Porto do Itaqui movimentou mais de 1 milhão de toneladas de fertilizantes, volume 5% acima do que foi registrado no mesmo período de 2018. No total, em 2018 foram descarregadas no porto público do Maranhão quase 2 milhões de toneladas de fertilizante e a tendência é fechar 2019 bem acima dessa marca.

A maior parte dos fertilizantes movimentados pelo Porto do Itaqui vem da Rússia, Egito e Israel, que juntos respondem por 51% do total. Segundo dados da Associação Nacional para Difusão de Adubos, o mercado brasileiro consumiu 35,5 milhões de toneladas de fertilizantes em 2018. Desse total, apenas 8,1% é produzido no país, que importou 77% do que foi entregue ao mercado, o que equivale a 27,7 milhões de toneladas.

Até chegar às fazendas dos produtores de grãos do Maranhão e demais estados do MATOPIBA (Tocantins, Piauí, Bahia, além do nordeste do Mato Grosso), muitas distâncias são vencidas e vários negócios realizados. (FERTILIZANTES, 2019).

Não sem razão, o Governo Federal instituiu, através do Decreto 8.447/2015, um Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba (PDA-MATOPIBA), que aponta, como uma de suas diretrizes, a necessidade do

desenvolvimento e do aumento da eficiência da infraestrutura logística relativa às atividades agrícolas e pecuárias.

Portanto, é nesse cenário de confiança na expansão da produção agropecuária nacional, através do MATOPIBA, que o Porto São Luís se integra aos esforços do poder público local em facilitar a entrada de investimentos de capital em infraestrutura de transporte, a pretexto de reduzir os custos com logística e, conseqüentemente, aumentar a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado internacional, conforme apregoado pela OECD-FAO:

Dentre os fatores que influenciam a posição competitiva do setor agrícola do Brasil, o aperfeiçoamento na infraestrutura logística e de transporte é uma prioridade chave. Isso reduziria os custos dos produtores voltados para a exportação no Brasil, além de beneficiar os agricultores de todos os tipos por meio do acesso melhorado a mercados internos. (OECD-FAO, p. 46)

Neste sentido, o projeto do Porto São Luís vem se agregar ao sistema logístico conhecido como Corredor Centro-Norte, constituído por portos, ferrovias e terminais, por meio do qual tem sido escoada a produção de grãos do MATOPIBA e região do Mato Grosso, Pará e Goiás.



Figura 4 - Corredor Centro-Norte. Fonte: VLI Logística. Disponível em: <<http://www.vli-logistica.com.br/conheca-a-vli/corredores-logisticos/corredor-centro-norte/>> Acesso em: 12/09/2019.

2.4 RESEX Tauá-Mirim ou vocação “natural” para a industrialização?

Mesmo estando circundada por empreendimentos comerciais, Cajueiro se apresenta com elevado grau de pobreza e baixíssimo grau de infraestrutura, razão pela qual um dos primeiros pontos que mais chamam a atenção para esta área é como explicar ressaltado nível de “desenvolvimento” industrial versus suscitada miséria socioeconômica dos seus moradores?

Conforme os especialistas, referida comunidade centenária se encontra posicionada em uma área com vocação natural e inexorável para a criação de uma reserva extrativista, o que de fato já foi providenciado pelas comunidades da região que compõem os povoados do Cajueiro, Limoeiro, Taim, Rio dos Cachorros, Porto Grande, Tauá-Mirim, Portinho, Embaubal e Jacamim. Sendo que o pedido oficial para a criação partiu da União de Moradores do povoado Taim em 13 de agosto de 2003. Em 18 de agosto de 2003, encaminhou-se ao IBAMA um abaixo-assinado solicitando a instauração do processo visando à criação de uma unidade de conservação da categoria Reserva Extrativista MMA/ICMBio/CNPT/MA (2017, p. 6), cujos estudos socioambientais respectivos foram concluídos em 2007³⁷, segundo Sant’Ana Júnior (2017), porém até hoje embargada pela burocracia dos órgãos públicos envolvidos e pela ausência de vontade política, uma vez que a área incita a ganância dos empresários que atuam na rede portuária nacional e estrangeira, em razão do mar desta praia contar com profundidade ideal para desenvolvimento de atividades portuárias em expansão.

O território em questão, onde se pretende oficializar a Reserva Extrativista de Tauá-Mirim localiza-se na porção Sudeste do município de São Luís, em perímetro correspondente à Baía de São Marcos. Esta área, ademais, consoante “Laudo Sócio-Econômico e Biológico para criação da Reserva Extrativista” elaborado pelo IBAMA/CNPT – MA (2006)³⁸,

é considerada prioritária para conservação da biodiversidade de espécies marinhas (como o peixe-boi, o guaíamum, o cação-bicuda, o mero, espécies ameaçadas de extinção) e abrange os

³⁷ Informação obtida com base no relatório de ocupação da Praia de Parnauçu.

³⁸ In SANT’ANA JÚNIOR, 2009.

povoados de Parnauaçu, Cajueiro, Porto Grande, Vila Maranhão, Limoeiro, Rio dos Cachorros, Taim e a Ilha de Tauá-Mirim, que abriga os povoados de Portinho, Embaubal, Jacamim, Amapá e Tauá-Mirim.

No que diz respeito à proposta de criação da RESEX Tauá Mirim, insta referir que a área é de aproximadamente, 16.663,55 hectares e perímetro de 71,21 km, incluindo-se os povoados: Taim, Cajueiro, Limoeiro, Porto Grande, Rio dos Cachorros, Vila Maranhão e a Ilha de Tauá Mirim, esta última conta com os povoados Amapá, Embaubal, Jacamim, Portinho e Tauá-Mirim², segundo Sant'Ana Júnior, (2009).



Figura 5 - RESEX de Tauá-Mirim³⁹
Fonte: ICMBio.

³⁹ Em 2012, houve alteração do perímetro da RESEX, atendendo demanda do MME e ANTAQ – retirando-se trechos de mineração de areia e pedra e área a ser utilizada pelo Porto da Suzano Papel e Celulose. Manteve-se nesta proposta apenas o povoado de Parnauaçu. MMA/ICMBio/CNPT/MA, 2007. Disponível em: <https://ronaldealmeidasilva.blogspot.com/2016/08/293-meio-ambiente-polemica-necessaria.html> MMA/ Acesso em: 11/09/2019.

Apesar dos mais de dez povoados unidos em torno de um objetivo comum, qual seja, o requerimento de criação da RESEX Tauá Mirim, e apesar da luta pela implantação da reserva ter completado uma década em 2013, em NOTA TÉCNICA Nº 159/2014 SEMA/SPR.BAP (fls. 581 a 587 do Processo SIGLA nº 14060015100/2014) a Secretaria de Meio Ambiente do Estado faz constar o seguinte:

O empreendimento Terminal Portuário de São Luís não está sobre posto aos limites de nenhuma Unidade de Conservação Estadual, mas sua Área Diretamente Afetada pelo mesmo abrange o Parque Estadual do Bacanga, a APA da Baixada Maranhense, a APA do Maracanã e a APA de Upaon-Açu/Miritiba/Alto Preguiças, as quais não apresentam em seus instrumentos de planejamento elementos suficientes ou consistentes para elencar restrições à localização do empreendimento avaliado.

Essa Nota Técnica foi emitida no bojo do processo de licenciamento ambiental do Porto São Luís, demonstra, em outras palavras que, embora o empreendimento tenha potencial para atingir três APA"s e um Parque Estadual, nada obstante, a Nota Técnica não faça nenhuma menção à Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Bacanga, o documento, sem elucidar tais pontos, não oferece embaraços para a instalação do projeto. Contudo, cumpre asseverar que a Lei nº 9.985/2000, instituidora do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) aduz acerca da real necessidade de alguns elementos não mencionados na nota em apreço:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(...)

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Acontece, porém, que em estudos produzidos pela Universidade Federal do Maranhão, constatou-se exatamente o contrário do que diz a Nota Técnica emitida por parte da SEMA, eis que a Praia de Parnauçu se encontra dentro do perímetro da RESEX Tauá Mirim e justamente nesta praia será construído o porto São Luís, conforme se verifica abaixo nas palavras do Professor Doutor Horácio Antunes,

A Praia de Parnauçu está no interior do perímetro oficial, estabelecido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), da Reserva Extrativista (Resex) de Tauá-Mirim. A referida Resex é uma unidade de conservação de uso sustentável. (SaNT^{ANA} JÚNIOR, 2017).

A demanda pela criação institucional da Reserva vem de longa data e preencheu todos os inúmeros requisitos chegando até a Presidência da República e, por fim, recebendo o derradeiro golpe pelas costas. A carta de criação feita pelo então governador Jackson Lago foi furtada do processo, fato inusitado, que acontece em situações envolvendo inimagináveis interesses.

Respeitado todo o rito, com a junção de documentos aos autos e todos os estudos e análises favoráveis do IBAMA, em 2009 a demanda chegou à Presidência da República para assinatura do decreto presidencial de constituição da reserva. No entanto, foi constatado que uma carta de recomendação fornecida pelo então Governador Jackson Lago foi subtraída do processo e desde então o mesmo encontra-se parado no gabinete da Casa Civil da Presidência, passados oito anos, seis de gestão da ex-Governadora Roseana Sarney e dois anos do atual Governador Flávio Dino. (PALHANO, 2017)

Segundo a abordagem do Ministério Público Federal, existe uma sentença da Justiça Federal do ano de 2018, determinando que a União e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) concluam o processo administrativo de criação da Reserva Extrativista (Resex) Tauá-Mirim, em São Luís em um prazo de 365 dias imediatos a pós o julgamento da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50 mil. Outra determinação é de não deslocar as comunidades tradicionais da região por desapropriação ou qualquer ato que consista em retirar os moradores para instalar indústria não

relacionada à atividade rural, esta última ordem deve ser cumprida até a conclusão da criação da Resex, sob pena de multa diária também no valor de R\$ 50 mil.

A decisão foi resultado de ação civil do Ministério Público Federal do estado do Maranhão buscando responsabilidade civil omissiva, isto é, aquela que decorre da falta de ação do Poder Público, neste caso, a conclusão do processo administrativo de criação de uma Unidade de Conservação Federal, a Reserva Extrativista (Resex) Tauá-Mirim, a qual garante, de uma só vez, o direito à moradia para as comunidades e a probabilidade de controle na proteção ambiental. Ocorre, entretanto, que a demora na resolução do processo judicial, iniciado em 2003, favorece a insegurança jurídica e factual à integridade das comunidades envolvidas, propiciando ainda favorecer a apropriação da área da Resex pelo empreendimento citado.

Não é possível se admitir que uma reivindicação emanada legitimamente das comunidades envolvidas seja ignorada da forma que está sendo pelos órgãos públicos que, em tese, tem a competência legal de zelar pela fiscalização do cumprimento da normas atinentes ao caso. Todavia, as palavras registradas e as ações governamentais mostram nítida tendência de invisibilizar as populações tradicionais diretamente interessadas através de práticas com o condão de privilegiar a construção do porto em análise.

Segundo o conteúdo do parágrafo quarto do dispositivo, o Parque Estadual do Bacanga enquadra-se na classificação de Parque Estadual, portanto, existe legalmente a possibilidade de desenvolvimento de atividades como pesquisas científicas, educação, interpretação ambiental, recreação e turismo ecológico. Como visto, não se encontra atividade portuária entre as citadas para justificar a assertiva da Nota Técnica 159/2014 da SEMA, quando esta afirma que os instrumentos de planejamento, leia-se, Planos de Manejo, não proíbem tal atividade (atividade portuária). Sendo certo que Planos de Manejos não podem exorbitar os parâmetros da lei, uma vez que as atividades executáveis nos Parques, segundo a Lei do SNUC, são as atividades citadas no

caput do Artigo 11, significa que as demais atividades não são toleradas neste tipo de espaço de preservação.

Mais adiante, a lei explicita a necessidade dos Parque Estaduais possuírem uma área denominada Zona de Amortecimento, em seu art. 25, “as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.”

Lei nº 9.985/2000:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

O Parecer Técnico Conclusivo da SEMA referente à Nota Técnica nada menciona sobre a necessidade de respeitar a Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Bacanga e também nada refere sobre as obrigações compensatórias do empreendedor já que o empreendimento é de significativo impacto ambiental.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

(...)

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Diante dessas evidências trazidas pela Lei do SNUC, percebeu-se que o Parecer Técnico Conclusivo/SEMA (Processo SIGLA nº 15100012323/2015,

E-Processos nº 194425/2015) não fez menção a esses elementos essenciais trazidos pela Lei, os quais não foram considerados nos editos da SEMA analisados por ocasião desta pesquisa, onde os requisitos compensatórios, por exemplo, não foram sequer mencionados.

Por outro lado, ao ser questionado pela SEMA sobre a criação da RESEX Tauá Mirim em São Luís – MA, via Ofício Nº 0194/16/GS/SEMA, o ICMBio respondeu sobre a existência de Decreto de Limitação Administrativa com vistas à criação de uma Unidade de Conservação no estado do Maranhão. Assim, a resposta ao expediente citado foi, via Ofício nº 111/2016 DIMAN/ICMBIO, de 31/03/2016, resumidamente a seguinte: “em resposta ao Ofício acima referido, informamos que não existe nenhum Decreto de Limitação Administrativa para realização de estudos para a criação de Unidades de Conservação no Estado do Maranhão”.

Nestes termos, observa-se nítida tentativa de desqualificar todo um processo ínsito aos desejos dos povoados que residem naquela região, no sentido de criar a RESEX Tauá Mirim, com isto assegurar moradia digna àquelas pessoas, assegurando-se também a reprodução do modo de vida em harmonia com os recursos naturais do local.

Não é porque não se evidencia um mero Decreto de Limitação Administrativa, que a RESEX Tauá Mirim não seja uma realidade, vez que conta com resposta positiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, tendo ultrapassado longo tempo de análise e estudo para se chegar a este desiderato, restando apenas ao Executivo Estadual a palavra derradeira para concretizar a criação da UC.

Tanto a pergunta da SEMA quanto a resposta do ICMBio, restritas exclusivamente a um Decreto de Limitação Administrativa, demonstram apego excessivo à burocratização de um ato, configurado em toda a sua grandeza pelas comunidades que ali habitam e materializado no requerimento de criação da RESEX, como se todo o processo de criação se limitasse a um decreto, desprezando-se a legitimidade dos povoados, suas histórias, suas posses centenárias, todas as assembleias e discussões em torno da questão. Tal

procedimento vai além de em procedimento administrativo de praxe, na verdade, atinge a órbita da justiça ambiental desses povos.

Por justiça ambiental designamos o conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas (...)" Extrato da Declaração de fundação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, contracapa (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009).

Efetivamente, a definição de vocação “natural” para a industrialização precisa ser melhor amadurecida para que compreenda a definição de justiça ambiental e deixe de pairar sobre as nossas cabeças como uma sentença irrecorrível, uma espada apontada para baixo, pois a imutabilidade anda rente à limitação de ideias e de possibilidades. É preciso, talvez, deixar o novo surgir com novas proposições, especialmente, no átrio do Estado, de onde se originam concepções de elevado apego aos procedimentos burocráticos e limitantes. É preciso que as potencialidades sejam notadas para além de uma visão utilitarista do capital sobre territórios, dando-se a chance de autodeterminação aos povos como determina a Constituição Federal, desde que essa autonomia seja exercida pelas comunidades tradicionais em relação ao Estado.

Assim, no próximo capítulo, através do estudo das principais fases do procedimento ambiental do Porto São Luís, observa-se-á, com mais nitidez, o *modus operandi* do Estado neste contexto de viabilização do empreendimento e a relativização de direitos coletivos em questão.

3 CAJUEIRO E AS TRAMAS JURÍDICAS PARA LEGALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO GLOBAL

Com base na teoria sociológica de Bourdieu, que procurou investigar os mecanismos de reprodução legitimadores das diversas formas de dominação,

neste capítulo, perfaz-se um caminho de estudo sobre aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais alusivos ao Processo de Licenciamento Ambiental no Brasil, abordando questões como requisitos, validade, o Novo Código Florestal, buscando relacionar tal engrenagem com os resultados obtidos, ao final, do processo.

“Trata-se de interrogar sistematicamente o caso particular, constituído em „caso particular do possível”, como diria Bachelard, para retirar dele as propriedades gerais ou invariantes que só se denunciam mediante uma interrogação assim conduzida.” (BOURDIEU, 2002b, p.32).

Então, convém, a partir disto, indagar, conhecer, constatar, inclusive, conteúdos subliminares reveladores de elementos particulares para, enfim, constituir o invariante no caso concreto sob exame.

3.1 Sobre o licenciamento ambiental do Porto São Luís e suas contradições

Eminentemente preventivo, o licenciamento ambiental é um procedimento voltado ao controle das decisões sobre a avaliação de viabilidade, instalação ou à operação de empreendimentos com potencialidade lesiva aos recursos naturais. Nesse contexto, a licença é a expressão dos posicionamentos da Administração Pública, no exercício do poder de polícia, leia-se, fiscalizatória e punitiva, direcionada não apenas à aprovação de uma atividade econômica, mas também e, principalmente, ao seu controle. Em termos ambientais, licenciar é a submissão de um empreendimento econômico ao controle estatal, consoante pronunciamento constitucional do art. 170, VI, da CF/1988. Devendo ser, em última análise, um misto de esforços institucionais com o fito de contemplar a ordem econômica harmonizando-a com a política ambiental.

Desta conjuntura, surge o necessário entendimento de que, por mais vantajoso seja um empreendimento econômico, deve este ser avalizado e ajustado em função dos múltiplos impactos que possa causar. Tais matizes traduzem a complexidade do processo de licenciamento ambiental e, na Lei Complementar 140/2011, encontra-se sua definição,

Art. 2º, inciso I: licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Releva justificar destaque na vegetação de manguezal, pois, a despeito de toda a legislação ambiental protetiva das áreas de mangue, a área total de Manguezal localizada na ADA (área Diretamente Afetada) do empreendimento econômico em foco é de 514.465 m². Tal espécie de vegetação é considerada, pelos especialistas, como um ecossistema frágil, classificado na Lei 12.651/2012⁴⁰, em seu artigo 4º, inciso VII, como Área de Preservação Permanente (APP)⁴¹. Este tipo de área, somente pode ser desflorestada em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental ou ainda em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, conforme artigo 8º da referida Lei. Esta ressalva do artigo oitavo, aliás, foi utilizada para desmatar área de APP para início das obras de construção do porto São Luís. Aqui, neste ponto, cabe uma menção feita, em dezembro de 2017, por um pescador de Cajueiro sobre estas áreas, quando ele diz; “no mapa deles, não aparece como área de mangue. Tem na área do Parnauçu que é área de peixe boi. A comida do peixe boi é paturá, o peixe boi pasta lá”. (ALVES et al. 2018, p. 9).

Os ecossistemas de APP’s, por óbvio, possuem relevância ímpar para concretização do chamado direito humano fundamental ao meio ambiente saudável das presentes e futuras gerações, sendo este um dos pilares do cabedal ideológico defendido por pesquisadores, ambientalistas, especialistas em proteção ambiental. Por tal razão, sempre mereceu papel de destaque na

40 (Lei de Proteção de vegetação Nativa)

41 Área de Preservação Permanente – APP é a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. (Código Florestal, Lei 12.651/2012, art. 3º, inciso II).

sseara legislativa ambiental, todavia, com o advento do Novo Código Florestal (NCF), Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, esta proteção legal sofreu graves e significativas relativizações⁴² em seu conteúdo, contribuindo com o atual contexto de mega exploração ambiental local e global, e com a realidade de indiscutível escassez de áreas “intocadas” propícias para a expansão do capitalismo mundial.

Legalmente, as APP’s são definidas no artigo 3º do NCF:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

As áreas mencionadas deveriam ser inegociáveis uma vez que representam o refúgio de vida no entorno das cidades brasileiras, em razão da superurbanização verificada nas mesmas, já que as áreas preservadas por APP’s podem garantir a reprodução de espécies típicas de variados ecossistemas dependentes dessas regiões com características singulares de sobrevivência, sendo convenientes e oportunas as palavras de (MACHADO, 2007, p. 735):

A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade (aí compreendendo o fluxo gênico de fauna e flora), da paisagem e do bem estar humano. A área de preservação permanente - APP não é um favor da lei, é um ato de inteligência social e é de fácil adaptação às condições ambientais.

Já com relação ao Decreto 5.975/2006, este dispõe:

42 Afere-se, com clareza solar, que o "Novo Código Florestal" mesmo mantendo os conceitos científicos nas definições de APP e Reserva Legal de seu artigo 3º, permite e estimula, em diversas disposições, que tais conceitos sejam "flexibilizados" ou ignorados, como se a produção legislativa tivesse o condão de mudar as regras naturais. (VALERA, 2014)

Art. 19, Parágrafo único. Não será permitida a supressão de vegetação ou intervenção na área de preservação permanente, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do art. 4º da Lei no 4.771, de 1965.

Para o STJ as APP"s são assim delineadas,

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ambiental movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra proprietários de 54 casas de veraneio ("ranchos"), bar e restaurante construídos em Área de Preservação Permanente – APP (...) 2. Primigênio e mais categórico instrumento de expressão e densificação da "efetividade" do "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", a Área de Preservação Permanente ciliar (= APP ripária, ripícola ou ribeirinha), pelo seu prestígio ético e indubitável mérito ecológico, corporifica verdadeira trincheira inicial e última - a bandeira mais reluzente, por assim dizer - do comando maior de "preservar e restaurar as funções ecológicas essenciais", prescrito no art. 225, caput e § 1º, I, da Constituição Federal. (...)

4. Compreensível que, com base nessa ratio ético-ambiental, o legislador caucione a APP ripária de maneira quase absoluta, colocando-a no ápice do complexo e numeroso panteão dos espaços protegidos, ao prevê-la na forma de superfície intocável, elemento cardeal e estruturante no esquema maior do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por tudo isso, a APP ciliar qualifica-se como território non aedificandi. Não poderia ser diferente, hostil que se acha à exploração econômica direta, desmatamento ou ocupação humana (com as ressalvas previstas em lei, de caráter totalmente excepcional e em numerus clausus, v.g., utilidade pública, interesse social, intervenção de baixo impacto). (STF, 2013)

Em Cajueiro, essas áreas garantiram a sobrevivência de muitas famílias por décadas a fio, cujo modo de vida tradicional, com usos e costumes característicos deste tipo de comunidade, permitia a preservação das espécies, garantindo, assim, sobrevivência para a posteridade e também para as futuras gerações de habitantes em São Luís. De outro lado, é possível afirmar que a

população ludovicense já sofre graves e consistentes consequências da visão anti-ecológica dos governantes que ocupam e que sempre ocuparam o poder no Estado, como exemplo, a falta de água potável é um indicativo supremo de escassez de recursos naturais não renováveis, pois trata-se de um problema endêmico e gravíssimo a médio e longo prazo. Hoje, especialmente em áreas mais carentes, a falta d'água atinge níveis preocupantes, além de faltar água na torneira, falta também um controle efetivo sobre a poluição de praias e rios em São Luís, com informações limitadas e incompletas sobre esse respeito, além de um profundo descaso das autoridades quanto a esta matéria.

Contrastando com a realidade da cidade, Cajueiro tem reservas de água potável, assim como áreas de recarga de aquíferos. Considerando a máxima já popularizada de que a água vai valer mais do que o petróleo no futuro próximo, tem-se muito a perder com a efetiva privatização de Cajueiro.

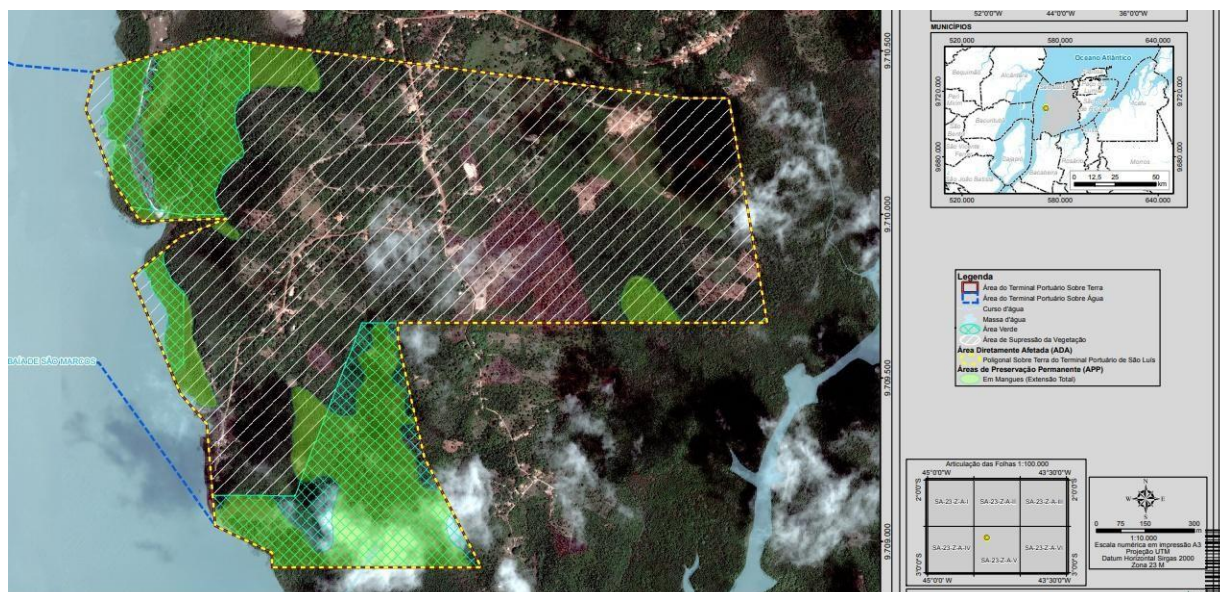


Figura 6 - Mapa de supressão vegetal para instalação do porto. MRS, 2014a, p 213.

Dessarte, as APP"s, que antes eram consideradas praticamente intocáveis, pois são berços de diversidade biológica inquestionável como dito, hoje, o Novo Código Florestal (NCF) comporta exceções tais, que mais parecem a própria regra, vez que, entre outras situações, as definições de "utilidade pública" e "interesse social", expressões da lei, autorizativas de supressão

vegetal, podem padecer de infinitas “peripécias jurídicas” a fim de enquadrar as mais furtivas atividades econômicas nas definições preconizadas pelo NCF, que em seu artigo oitavo prescreve: “a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

3.1.2 Ausência do decreto de utilidade pública e a posição do STF sobre a questão

A utilidade pública, como todos os institutos do Direito, tem sua natureza jurídica, tem um conjunto de regulamentos doutrinários, jurisprudenciais e, mesmo com a dinâmica social, a qual empurra o Direito para frente, alguns pontos se encontram consolidados. O próprio Código Florestal traz a conceitualização de utilidade pública para fins de exceptuar a regra da intocabilidade de APP"s. Assim, o início das obras de construção do Porto São Luís em Cajueiro se deu com eliminação das APP"s situadas na região em comento, com base nos argumentos contidos no Parecer Jurídico produzido pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA):

Sendo assim, para atividade portuária aqui avaliada, entende esta Assessoria Jurídica pelo seu adequado enquadramento na alínea “b”, inciso VIII, art. 3º, da supracitada lei, qual seja: obra de infraestrutura destinada aos serviços públicos de transporte.

Em seguida, o mesmo documento menciona que a configuração de utilidade pública não necessita “de nenhum procedimento administrativo”; entretanto, na verdade, há necessidade de uma declaração do chefe do executivo.

O novel Código Florestal, em seu art.3º, inciso VIII elenca as hipóteses de Utilidade Pública para as quais existe a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, sem necessidade de qualquer procedimento administrativo (...)

Mais adiante, no mesmo Parecer Jurídico consta:

(...) pelo só fato de haver expressa previsão legal quanto a intervenção e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente para a atividade a ser licenciada, não há que se falar em necessidade de expedição de Decreto de Utilidade Pública – DUP.

Com efeito, uma pergunta de indiscutível proficiência é: de onde se originou esta assertiva da desnecessidade de decreto de utilidade pública contida no referido parecer jurídico?

Isto porque na lei, não há absolutamente nada neste sentido. Ainda por cima, um empreendimento econômico, por si só, não se qualifica em utilidade pública. Por outro lado, partindo do brocardo *“verba cum effectum, sunt accipienda”*, explicado por Carlos Maximiliano como: “as expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos ou inúteis,”⁴³ popularmente citado em muitos julgados como “a lei não possui palavras inúteis”, então, para que a norma haveria de exigir configuração de utilidade pública então?

Implicitamente, o parecer jurídico presume que os empreendimentos econômicos, de per si, ostentam tal característica, independentemente de qualquer outra condição. Contudo, a Resolução 369/2006 do CONAMA traz a exigência de forma cristalina como se evidencia abaixo.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública (...)

43 MAXIMILIANO, 1999, p. 250.

Cumpra-se notar que o requisito de declarar utilidade pública possibilitando, desta feita, a supressão vegetal em APP, dá-se mediante um Decreto do poder público competente declarando expressamente esta condição (utilidade pública) do empreendimento conforme alude a Lei Complementar nº 140, em seu Art. 13, § 2º: “a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”. Neste caso em análise, o ente licenciador é o Executivo Estadual que deveria ter expedido tal Decreto, com vistas à concessão de Licença de Instalação (LI) do empreendimento, o que, de fato, não foi feito pelo governador do estado na ocasião da concessão das licenças Prévia e de Instalação.

Com efeito, no Contrato de Promessa de Compra e Venda assinado pela empresa, no item 7.4.3, a WPR admite ter conhecimento de que parte da área do imóvel era composta de Área de Preservação Permanente, constituindo-se uma ação livre e consciente de desmatar este tipo de vegetação, mas também a ciência de que seria necessário conseguir o referido decreto declaratório para alcançar este objetivo.

Curiosamente, na época em que foi concedida a Licença Prévia (LP)⁴⁴ referente ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 14060015100/2014, a própria SEMA impôs como condicionante à concessão da LI a Declaração de Utilidade Pública. Tal imposição se deu no bojo da LP nº. 1028460/2014, datada de 23/12/2014, na qual especificava como condicionante,

44 A Resolução nº 237/97 do CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE), em seu artigo 1º, define:

Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (Artigo 8º inciso I)

Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante

Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (Artigo 8º, inciso III)”.

no item 3.1.5, “comprovação de que o empreendimento é considerado como Utilidade Pública” (...). Isto quer dizer, obviamente, que a declaração era deveras imprescindível, pois exigida “comprovação” da utilidade pública para o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental e para a instalação do empreendimento.

Ocorre, entretanto, que em 2015, modificou-se a titularidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, antes ocupada pela Analista Ambiental Genilde Campagnaro, passando a pasta a ser conduzida por Marcelo Coelho, na época, graduado em Comunicação Social e graduando em Direito. Então, a partir daquele ano, as condicionantes, pelo visto, também sofreram alterações, muito embora estas últimas não tenham merecido amparo legal. Assim, em 2018, no âmbito do requerimento para obtenção de LI, aquele órgão, por meio de sua Assessoria Jurídica, atestou que não havia necessidade do Decreto de Declaração de Utilidade Pública,

De maneira que não se enxerga óbice quanto ao enquadramento da atividade portuária aqui analisada como um serviço público de transporte e, portanto, contido em uma das hipóteses de Utilidade Pública elencadas pelo Código Florestal e, por conseguinte, passíveis de Supressão de Área de Preservação Permanente, sem necessidade de expedição de Decreto de Utilidade Pública pelo poder executivo.

Neste trecho do parecer, fica exposto o entendimento da SEMA no sentido de alegar que todo serviço público de transporte caracteriza-se como utilidade pública, portanto, ensejador de autorização genérica para desmatar APP; sendo sabido, entretanto, que não compete à iniciativa privada o desmatamento de APP sem o aval do Executivo. A título de exemplo, posso citar o caso hipotético de uma empresa de transporte coletivo local, esta poderia desmatar APP para construir sua sede ou vias de acesso sem autorização expressa do chefe do Executivo?

De outro modo, também a SEMA sob a escusa de “cumprir um requisito, segundo ela, desnecessário, ainda se utilizou de um Decreto de Utilidade Pública concernente ao Distrito Industrial de São Luís para

fundamentar sua decisão de conceder a LI, sem o decreto específico para o empreendimento,

Por derradeiro, e somente por amor a argumentação, destaca esta Assessoria Jurídica a existência do Decreto nº 18.884/2002 que dispõe sobre o caráter de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial, dos bens situados no Município de São Luís, Glebas Itaqui-Bacanga e Tibiri-Pedrinhas, necessários à Reformulação do Distrito Industrial de São Luís, por meio do Decreto 18.842/2002.

Configurou-se, no caso, utilização de um Decreto concernente às Glebas Itaqui-Bacanga e Tibiri-Pedrinhas. Clara também está a localização que o mesmo alude, área industrial. No entanto, isto não foi exatamente um empecilho para a liberação do aniquilamento da Área de Preservação Permanente (APP) necessária à construção do Porto São Luís, uma vez que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão procedeu a um ato administrativo, onde o considerou apto a declarar a utilidade pública exigível para o início das obras de construção do porto em apreço.

Abaixo, mais um trecho do parecer jurídico da SEMA atinente a este fato,

Compulsando os autos (fl.270/316/985) observa-se que o imóvel onde se busca instalar o empreendimento encontra-se inserido na Área do Distrito Industrial de São Luís, em conformidade com o Decreto Estadual 20.727/2004, que reformulou a Área do Distrito Industrial, aprovado pelo Decreto Estadual 18.842/2002. Tal decreto contempla módulos voltados para a instalação de indústria consoante planejamento e zoneamento do uso e ocupação do solo de maneira racional e harmônica. (*grifo meu*)

(...) foi expedido o Decreto 18.884/2002 que declarou a Área do Distrito Industrial de São Luís como de utilidade pública para o desenvolvimento industrial e comercial do Estado. Logo, tal área é incontestavelmente prioritária para o desenvolvimento da atividade aqui analisada. (*grifo nosso*)

Então como se vê, a parecerista considera uma área eminentemente industrial e comercial, voltada para a instalação de indústria, como se fosse uma zona habilitada à instalação portuária.

É preciso entender primeiramente que a área em comento, onde se situa Cajueiro é Zona Industrial, e não portuária; e, além disso, a Praia de Parnauaçu é Área de Preservação Permanente, cuja parte de sua área encontra-se dentro do território da Resex. Ademais, é bastante controverso utilizar-se de um decreto genérico relativo à Zona Industrial de São Luís (DISAL) para justificar a aprovação de um Terminal Portuário de Uso Privado sob o pretexto de um suposto desenvolvimento e em bases absolutamente inconsistentes; ao passo que, segundo o Princípio da Motivação⁴⁵, o correto seria um ato administrativo declaratório motivado e emanado de autoridade com poder de decisão, isto é o chefe do Executivo, tendo em vista tratar-se de uma decisão enquadrada em norma de exceção, pois não é regra o desmatamento de APP. Isto posto, eivado de vícios está o trecho acima do Parecer Jurídico da SEMA, cuja situação enseja as preleções de Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanello de Pietro, respectivamente, sobre o aludido Princípio da Motivação,

"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo". (MELLO, 2000, p. 82) O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos *de fato* e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos." (DI PIETRO, 2005, p. 97).

E a Jurisprudência pátria confirma,

"(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou

45 Princípio Constitucional Implícito

afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifado) (TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).

Mais à frente, a parecerista da SEMA aduz:

Logo, conclui-se que o Decreto 18.842/2002 busca propiciar condições para a realização de investimentos no setor produtivo, visando o incremento do desenvolvimento industrial e comercial do Estado e assegurando condições ao desenvolvimento socioeconômico, mediante o controle e zoneamento de atividade potencial ou efetivamente poluidora de forma a compatibilizar o crescimento da produção com a preservação da qualidade do meio ambiente.

Esta argumentação acima, favorável aos investimentos, desenvolvimento industrial, assemelha-se muito com a defesa jurídica privada contratada pelas empresas para convencer a opinião pública em geral sobre o caráter dito "imprescindível" desses empreendimentos econômicos, mas na verdade, é um trecho do parecer jurídico da SEMA para justificar o injustificável desmatamento de APP's em Cajueiro. Vê-se nítido intuito de preservar o setor econômico em desfavor do meio ambiente, justamente pelo órgão estadual teoricamente criado para defendê-lo.

Convém registrar, com base na lição de Hermenegildo (2019), que é na fase da Licença de Instalação (LI), onde se dá efetivamente a instalação do empreendimento e início das obras, que a solicitação será analisada pelo órgão competente, e na maioria dos casos a autorização é emitida como uma condicionante da licença ou conjuntamente com a licença. Isto quer dizer que a

declaração de utilidade pública é requisito para a LI, pois exigida pela lei, que supõe a condição de utilidade pública para que ocorra a supressão vegetal de APP. Mas isto não foi verificado neste caso, pois o decreto que regulou a questão aqui apresentada foi expedido em data posterior à concessão da licença requerida.

Em tempo, é importante mencionar que foi expedido um decreto de utilidade pública de nº 002 de 30 de abril de 2019 referente às terras de Cajueiro, intempestivamente, bem depois de concedida a Licença de Instalação, porém sem a motivação exigível, ou seja, embora um decreto tivesse a potencialidade de sanar a irregularidade apontada, cumpre elucidar que o mesmo deveria ter sido expedido anteriormente à concessão da LI, sob pena de ilegalidade e, como foi dito, além de intempestivo, ele é nulo por ausência de motivação como exigível para o caso.

Sem embargo do decreto ter sido expedido de modo extemporâneo, surpreendentemente, quem assinou o referido edito foi o Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia, Simplicio Araújo, violando, de tal modo, um dos regramentos básicos da Constituição do Estado do Maranhão,

art. 64: “compete, privativamente, ao Governador do Estado: III - sancionar promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.”

Diante disto, nota-se que o ato do secretário de estado é nulo, uma vez que emanado de autoridade absolutamente incompetente, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles,

Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração (MEIRELLES, 2006. p. 151)

Na mesma direção preleciona Celso Antonio Bandeira de Mello,

É o dever-poder atribuído por lei a alguém para exercer atos da função administrativa O ato administrativo deve ser editado por

quem tenha competência. O Estado, através do poder de auto-organização, estabeleceu dentro de sua estrutura várias áreas de atuação. Assim, para que o ato administrativo seja editado pela pessoa competente, precisa atender três perspectivas, senão será inválido: Ser praticado pela pessoa jurídica competente. Que o órgão que pratique o ato dentro da pessoa jurídica também seja competente. Que a pessoa física de dentro do órgão tenha competência para praticar o ato. (MELLO, 2002)

Convém acrescentar que a competência para expedir decretos, conferida ao governador pela Constituição Estadual, é indelegável por determinação da própria lei constitucional no parágrafo único do retrocitado artigo 64,

O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XV, primeira parte, aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, Procurador-Geral do Estado, Auditoria-Geral do Estado e Defensor Público-Geral do Estado, que observarão os seguintes limites traçados nas respectivas delegações.

Então como a competência para expedir decretos se encontra no inciso III do artigo 64, a mesma é indelegável por determinação da própria Constituição do Estado do Maranhão. Sobre a indelegabilidade de competência, calha a preleção de Maria Sylvia Zanella Pi Pietro,

Além de prevista em lei, a competência é irrenunciável ou é inderrogável pela vontade da Administração ou de terceiros. Isto porque a competência é dada à autoridade pública para ser exercida no interesse público e não no interesse da própria autoridade. Ela não pode deixar de exercer uma competência, porque todos os poderes da Administração são irrenunciáveis (DI PIETRO, 2003).

Como se vê, o diploma estadual atribui ao governador, de forma expressa e exclusiva, a expedição de decretos estaduais, porém violando esta norma, o secretário retrocitado fez surgir um pronunciamento nulo de pleno direito, por meio do qual, famílias de Cajueiro podem ser remanejadas sob a alegação de utilidade pública. Destacando que essas famílias exercem a posse das suas terras há várias décadas e, portanto, já detém o domínio das mesmas

até mesmo por usucapião, além disso, possuem o título das terras oficializado pelo próprio Estado em 1998. Nada disto, no entanto, foi considerado para fins de obtenção da terra “livre e desimpedida” para a instalação do Porto São Luís. Cumpre dizer que, não obstante, todas as irregularidades apontadas acerca do decreto de utilidade pública, este ainda se encontra em vigor por não ter sido revogado, embora nulo de pleno direito.

Com base em uma interpretação teleológico-sistemática da legislação constitucional e também da ordinária, entende-se que as exceções legais criadas para proceder ao desmatamento de APP estariam relacionadas aos imperativos da coletividade, no entanto, dentro da concepção de utilidade pública podem ser considerados interesses essencialmente privatistas como a instalação de um Terminal Portuário de Uso Privado, atividade vocacionada a favorecer diminuta parcela da população local, assim como atender aos interesses de um seletivo grupo de empresários em uma área coincidente com as terras de uma comunidade tradicional. E como afirma (AZEVEDO, 2013), existe a possibilidade efetiva de utilização de APP para a satisfação de interesses meramente privados, tudo isso com o rótulo inverídico de que tais intervenções são de “utilidade pública”. O mesmo autor preleciona, ademais, sobre ponderação de interesses:

Dessa forma, ao lado da regra geral de proibição de utilização para fins privados, abre-se a possibilidade de utilização das mesmas para formas de utilização que, pelo discurso legislativo, têm por finalidade a satisfação de interesses de toda a coletividade. Para autorizar intervenções em APPs, utiliza-se o fundamento de que os casos de utilidade pública e de interesse social, pela sua própria natureza, servem a um interesse maior da sociedade, interesse esse tão relevante quanto a sua preservação permanente. (AZEVEDO, 2013).

O Código Florestal define utilidade pública nestes termos:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) *as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele*

necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
c) atividades e obras de defesa civil;
d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
(...)

Nota-se que o legislador deixou pequena margem de discricionariedade ao administrador público competente para autorização das intervenções em APP, uma vez que definiu categoricamente os conceitos de “utilidade pública”, “interesse social” e “baixo impacto ambiental” no art. 3º do referido diploma.

Por sua vez, segundo a fundamentação do Parecer Jurídico exarado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), a atividade portuária privada se enquadra da seguinte forma: “sendo assim, para atividade portuária aqui avaliada, entende esta Assessoria Jurídica pelo seu adequado enquadramento na alínea “b””, inciso VIII, art. 3º, da supracitada lei, qual seja: obra de infraestrutura destinada aos serviços públicos de transporte.”

Isto é, vê-se que a atividade portuária privada foi inserida pela SEMA no contexto de transporte público para fins de supressão vegetal de APP’s em São Luís. Então, as modificações elencadas pelo NCF serviram para ratificar as irregularidades e crimes anteriores à vigência do mesmo Brasil afora, mas também serviu para favorecer novas situações de desflorestamentos em áreas antes consideradas preserváveis.

Odete Medauar quando explica utilidade pública refere à clássica definição de Seabra Fagundes: “A utilidade pública aparece quando a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui imperativo irremovível” (MEDAUAR, 2011). Aqui, no caso em análise, o

interesse coletivo é representado teoricamente pela promessa de milhares de empregos para o Maranhão, embora no EIA Rima e no Protocolo de Intenções assinado entre Governo do Estado e WPR Gestão de Portos e Terminais Ltda haja a previsão de apenas 820 (oitocentos e vinte) empregos.

Diferentemente, do disposto no Protocolo de Intenções firmado entre governo do Estado e Empresa, onde consta 200 (duzentos) empregos diretos, o Estudo de Impacto Ambiental do projeto fez veicular um quantitativo maior de empregos diretos, os quais seriam gerados pelo empreendimento como se pode ver em um trecho do documento,

A implantação da obra acarretará a geração de empregos em dois níveis: direto e indireto. Em nível direto, as obras aumentam as ofertas de emprego para mão de obra qualificada e não qualificada, atingindo assim uma maior quantidade de possíveis candidatos tanto da população local quanto das proximidades. Nesta fase prevê-se a criação de 820 empregos. (MRS, 2014b, p. 221).

Não obstante, em sintonia com as mais recentes correntes do Direito Ambiental Moderno e das mais conceituadas teorias holísticas do conhecimento, faz-se necessário afirmar que fossem realmente milhares de empregos, isto não seria suficiente para sacrificar um bem tão precioso quanto uma reserva extrativista e nem o bem viver de uma comunidade tradicional, porém, menos ainda seria suficiente para sacrificar a qualidade de vida de toda a população de São Luís com a perda de tão importante biodiversidade.

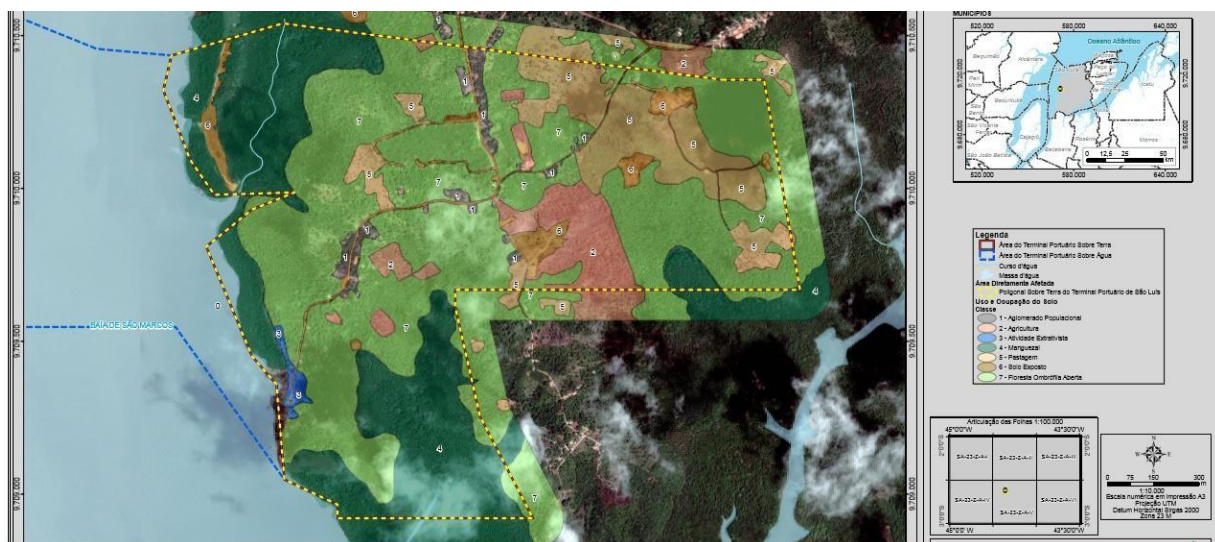


Figura 7 - Mapa área de Mangue a ser suprimido. MRS, 2014b, p. 163.

Importa dizer que em março de 2018, possivelmente com o intuito de buscar harmonizar o NCF com os dispositivos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 3º, VIII, do NCF “de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à **inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta**” (STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4903. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 06/03/2018. STF Jus, 2018).

A presente decisão tem importância ímpar neste cenário nacional de vulnerabilidade extrema dos direitos à proteção ambiental, onde o índice de desmatamento da Amazônia é comparável à devastação intensa ocorrida na época de ditadura militar no Brasil, período de maior desmatamento da floresta que se tem registros na história. Porquanto, em recente declaração do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) , o desmatamento na Amazônia Legal brasileira atingiu 920,4 km² (novecentos e vinte quilômetros quadrados) em junho, um aumento de 88% (oitenta e oito por cento) em comparação com o mesmo mês do ano de 2018⁴⁶. Dentre a explosão de desarborização, encontra-se Cajueiro, situado na Amazônia Oriental, onde a devastação propícia para a

46 MORENO, 2019.

construção do porto vem a robustecer referidos dados alarmantes de retrocesso em termos de proteção ambiental. Em vídeo produzido por pesquisadores da Universidade Federal do Maranhão, com imagens do local, é possível constatar a imensa área desértica, onde antes era de vegetação nativa em Cajueiro⁴⁷. As referidas imagens falam por si, pois explicitam a destruição agressiva em dimensões lamentáveis.

Neste ponto, cumpre registrar que a exigência do STF no sentido de condicionar a eliminação de APP's à demonstração de ausência de alternativa locacional representa, de certa forma, que não dá pra expedir decretos de utilidade pública inadvertidamente com este fito, mas é preciso um ato motivado prolatando a imprescindibilidade desta ação irreversível. Impende aduzir, inclusive, que o cientista Boaventura de Souza Santos, em vídeo dirigido aos moradores de Cajueiro, afirmou que existem alternativas técnica/locacionais para instalação do Porto São Luís, evitando-se, assim, conflitos sociais com a comunidade e a destruição de APP na região.

Conforme aduzem RAMOS e GUETTA, 2019, o julgamento do Código Florestal foi um dos mais importantes feitos pelo Supremo Tribunal Federal em questão ambiental e é inquestionável a seriedade com que a questão foi tratada, incluindo a realização de audiência pública para ouvir especialistas.

A decisão do STF indica um importante avanço no que toca a preocupação com a preservação de ambientes necessários ao equilíbrio ecológico, sobretudo nas Áreas de Preservação Permanente – APP, geralmente atacadas e pressionadas pelo desenvolvimento das cidades, padecendo com a descaracterização, muitas vezes de ordem política ou econômica, sem estudo técnico de alternativas locacionais mais adequadas e menos onerosas ao meio ambiente natural, em razão da *necessidade* de realizar o atendimento do *interesse público* por meio de um serviço de utilidade pública. (CARMO, 2019).

Nos dias atuais, é plausível dizer que o enquadramento feito pela Assessoria Jurídica da SEMA precisa ser adequado às novas circunstâncias de

47 <https://www.youtube.com/watch?v=fvDhol5FS4k>

constitucionalidade proferidas pela Egrégia Corte, atendendo a este requisito, vez que está prescindindo de demonstrar, no caso concreto, a impossibilidade aludida face o empreendimento em apreciação, ou seja, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta (supressão vegetal de APP). Embora haja a probabilidade de se alegar fato consumado, pois a devastação já foi concretizada, a área continua sub judice, sem definitividade acerca da regularização fundiária, sem resultado definitivo sobre a investigação policial⁴⁸ quanto ao título de propriedade apresentado pela empresa TUP, e ainda por cima, o porto não foi construído de forma conclusiva.

Logo, entende-se que a situação em apreço é reversível do ponto de vista jurídico.

3.1.3 A farsa sobre a autorização da Capitania dos Portos

Outro aspecto questionável neste processo de licenciamento ambiental diz respeito ao consentimento da autoridade marítima competente para iniciarem-se as obras do porto, que consistia, a princípio, em condição elementar para o início da construção, no entanto, o tempo e os fatos mostraram que não era bem assim.

Os aspectos legais e jurídicos circundantes dos processos referentes ao Porto São Luís chamam demais a atenção de estudiosos e juristas, mas não é sem razão. Realmente, alguns fatos jurídicos levam a “pensar que se trata de um Direito alienígena”. Enfim, as obras poderiam ser inauguradas após a concessão da Licença de Instalação, todavia, para que o empreendimento portuário a obtivesse, seria estritamente necessária a aprovação da Capitania dos Portos, enquanto órgão competente com autoridade marítima, responsável pelo controle da segurança das navegações no âmbito do território nacional consoante a Lei nº 9.537/19971, em seu artigo 3º,

Cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda

48 IPL nº. 003/2016- DECA (Processo nº2179-84.2019.8.10.0001(21162019))

da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

De acordo com a Licença Prévia nº 1008324/2016, concedida pela SEMA, no item 3.1.2, a empresa WPR Gestão de Portos e Terminais Ltda. deveria apresentar como condição essencial para obtenção da Licença de Instalação, documentação relativa à Segurança da Navegação alusiva ao ordenamento do espaço aquaviário, ou seja, autorização a ser emitida pela Capitania dos Portos, pois, sem a autorização da Capitania, não seria possível o início do desmatamento observado na região, porque a instalação só poderia ser implementada, após a juntada deste documento.

Em assim sendo, o referido empreendedor fez juntar, a título de atendimento às condicionantes exigidas pela SEMA, documento expedido pela Capitania dos Portos, mais precisamente o Ofício nº 448/CPMA-MB, datado de 12 de agosto de 2015, onde o assunto na folha de rosto do ofício versava sobre “autorização para implantação e exploração de instalação portuária na modalidade de Terminal de Uso Privado no município de São Luís”; entretanto, o conteúdo do documento não autorizava a instalação requerida, ainda assim, a WPR fez juntada como Anexo VII, no item 2.7 do seu Relatório de Atendimento às Condicionantes da Licença Prévia, este ofício **como se fosse a autorização necessária para a instalação portuária e encaminhou à SEMA.**

Com efeito, o teor do ofício exarado pela Capitania dos Portos dizia que a análise feita pelo Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) revelou a necessidade de cumprir mais algumas exigências para o fim de obtenção da autorização requerida pela empresa WPR, entre elas ressaltou, as datas para o início e fim das obras; Planta Final da Situação (PFS) assinada pelo engenheiro responsável pela obra, com nome e registro no CREA. Havendo também, no mencionado Ofício, uma exigência fundamental, a realização de dragagem do canal de acesso ao Estreito dos Coqueiros (Porto da Alumar) e mais algumas especificações como esta, ora designada:

(...) com atualização/modificação do balizamento atual, para o fim de viabilizar manobra de navios que demandam e saem daquele estreito em virtude da extremidade Sul do terminal Portuário coincidente com a bóia n°. 2 atual, causar interferência ao alinhamento 150° de entrada ao Estreito dos Coqueiros e dificultar a manobra de navios delimitado pelo Terminal Portuário e o banco localizado entre a Latitude 2°38"18"S e 2°38"42"S e Longitude 044°22"18"W."

Inequívoca é a manifestação do órgão responsável pela segurança marítima, Capitania dos Portos, no Ofício 138/2018 – CPM/MB, de 18 de março de 2018:

(...) este representante da autoridade marítima considera que NÃO HÁ, ainda, condições que permitam qualquer parecer favorável à construção do terminal portuário WPR São Luís, no que concerne ao ordenamento do espaço Aquaviário e à segurança da navegação, portanto, não existindo qualquer autorização em torno do assunto em tela por parte desta OM.

Então este último requisito possivelmente demandaria uma ação mais efetiva e dispendiosa por parte da construtora, uma vez que seria primordial modificar a passagem pelo canal, tornando-o amplo o suficiente para a circulação de navios relacionados aos dois portos, da Alumar e do Terminal de Uso Privado (TUP). Importa evidenciar, neste momento, que a SEMA aceitou este ofício como sendo a autorização daquele órgão, muito embora no final do ofício a Capitania tenha reportado seguinte: “em face de constar exigência não cumprida, desta Capitania dos Portos, recomenda-se a Vossa Senhoria o fiel cumprimento, tendo em vista que a obra em lide pode oferecer risco à Segurança da Navegação e ao Ordenamento do Espaço Aquaviário.”

Dentre os aspectos mais instigantes deste fato, encontra-se o posicionamento da Capitania dos Portos, que, diferentemente dos demais órgãos envolvidos direta e indiretamente no Processo de Licenciamento, teve uma conduta ilibada ao manter os requisitos efetivamente exigíveis, pois, em nenhum momento, esquivou-se de determinar que os mesmos fossem cumpridos, inclusive deixando bem claro isto em seus expedientes escritos.

Isto quer dizer que, naquela ocasião, a situação geográfica do Canal dos Coqueiros oferecia uma configuração física de inviabilidade da navegação, carecendo o TUP de compatibilização com os demais portos da região, isto

evidenciava o comprometimento da segurança das embarcações e das pessoas, confirmada pelo órgão competente, imutável, portanto, até que se fizessem as intervenções no âmbito do relevo marinho. Apesar disto, declara o parecer técnico da SEMA (fls. 1.544):

Portanto, considerando que: (...) A requerente apresentou todos os documentos exigidos pela SEMA, que todas as condicionantes deverão ser atendidas, que os impactos previstos são passíveis de mitigação e, sobretudo, a importância do empreendimento para a região, sendo este caracterizado como de utilidade pública.

Diante das considerações aventadas, das informações preliminares do parecer técnico e da análise documental, entende-se pela viabilidade da expedição da Licença de Instalação – LI para a atividades de Terminal Portuário, denominado Terminal Portuário de São Luís a ser implantada dentro do DISAL, pela requerente WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais Ltda., nas coordenadas geográficas especificadas nas peças técnicas apresentadas.

Cumpre informar, ademais, que uma licença ambiental concedida sem os devidos critérios requeridos, pode ensejar até mesmo a configuração de uma conduta penalmente relevante, isto é, emissão de Licença de Instalação desacompanhada de autorização do Poder Público, que fora atestada como condição no licenciamento ambiental para sua obtenção, condiz com um procedimento compatibilizável com a conduta descrita pela Lei nº 9.605/1998,

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Para complementar, é oportuno trazer à baila que a responsabilidade civil no âmbito ambiental é objetiva, então, independente do fato de o agente público ter praticado a ação de propósito ou não, independe da aferição de dolo ou culpa do agente, sendo certo apenas que o ato do Estado concorreu indubitavelmente para o licenciamento ambiental do empreendimento.

Abaixo, trecho de uma decisão judicial tratando de situação semelhante, onde a falta de implementação de uma das condicionantes importou na suspensão da licença ambiental.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA DE OPERAÇÃO DO COMPLEXO HIDRELÉTRICO BELO MONTE. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, NA ESPÉCIE DOS AUTOS. I - No caso em exame, verificando-se o descumprimento de condicionantes impostas na licença de instalação do empreendimento hidrelétrico de Belo Monte, em Altamira, no estado do Pará, impõe-se a suspensão da licença de operação nº 1317/2015, emitida pelo IBAMA até que sejam integralmente cumpridas as obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico (LI 795/2011, item 2.10), inclusive: a) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira; b) limpeza e desativação dos poços de água de toda a área urbana de Altamira; c) fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, incluindo as ligações intradomiciliares, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira, implementando-se Campanha de Educação Ambiental, nos termos da decisão monocrática do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira (PA) (...) IV - Agravo Regimental provido. A Corte, por maioria, deu provimento ao agravo regimental. (ACORDÃO 00532987720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:09/05/2017).

Tais circunstâncias inesperadas no bojo de um procedimento de licenciamento ambiental contam com uma certa plasticidade por parte das normativas correspondentes para abranger a dinâmica social e respectiva infinidade de fatos verificáveis durante este tipo de processo, como é o caso da Resolução do CONAMA nº 237/1997:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Então, até mesmo a suspensão da licença é aplicável a uma situação em que o requerente demonstra o manifesto propósito de ludibriar as autoridades competentes do processo de licenciamento. Contudo, na situação em comento, houve simultaneamente a violação de condicionante da licença prévia, sendo que, para a obtenção da licença de instalação constata-se falsa descrição de informação que a alicerçou e o requerente, ao contrário, foi, digamos assim, premiado, pois recebeu a autorização para o início das obras.

Em 04/05/2018, a Capitania dos Portos realizou simulações em tempo real de manobras de entrada e saída, diurna e noturna, neste canal, através do Centro de Simulação Nautilus, da Oceânica Offshore, em São Paulo. Tais estudos demonstraram que eram necessárias adaptações e obras de dragagem, assim como a alteração do balizamento na área com a finalidade de observar as Normas da Autoridade Marítima MARINHA (2019).

Naquela mesma época, em entrevista concedida ao G1, o Ministério Público Federal (MPF) do Estado do Maranhão afirmou que era inválida a Licença de Instalação concedida pela Secretaria de Meio Ambiente (Sema) ao Porto, de responsabilidade da WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais, porque a dita licença foi obtida por uma informação enganosa fornecida pelo empreendedor, quando alegou possuir uma autorização da Capitania dos Portos do Maranhão.

São as palavras do Procurador da República, Alexandre Soares:

Mesmo sem ter essa autorização, a empresa apresentou apenas um ofício à Sema que não correspondia à autorização exigida. Porém, o órgão estadual não verificou o teor do documento e aceitou o início da implantação sem que a condição tivesse sido cumprida, o que é necessário para garantir a segurança das navegações e evitar o risco de acidentes com prejuízos à zona costeira. (G1 MA, 2018)

Um ponto crucial a ser revelado é que tais alterações no projeto original do Porto deveriam ser apresentadas juntamente com os respectivos estudos

ambientais referentes a tais alterações, haja vista que as mesmas representavam maior agressão ao meio ambiente já fragilizado pelos portos já existentes. Por esta razão, o Procurador disse tê-las solicitado, para somente após isto haver a certificação de segurança pela autoridade marítima. Na mesma ocasião⁴⁹, a empresa, porém, informou que estava cumprindo, todos os procedimentos legais e se colocou para colaborar com a Justiça, apresentando os documentos necessários que atestassem a segurança e legalidade do projeto.

Ao ingressar com ação judicial cabível, o MPF alegou a inexistência de autorização da Capitania para prosseguimento das obras de construção do porto, uma vez que a autorização estava condicionada à realização de dragagem do Canal dos Coqueiros, conforme outrora demonstrado. Ocorre que, em sede de decisão judicial, a 8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Maranhão assim expôs:

Embora o MPF tenha ingressado com ação judicial contra a empresa com respeito a este fato, a realidade é que a autorização da Capitania dos Portos acabou sendo emitida mesmo sem que tenham sido realizadas as alterações indicadas no Canal do Coqueiro como previsto inicialmente.

A autoridade marítima, com o objetivo de esclarecer os problemas apontados (teor do Ofício 448/2015), se manifestou no sentido de que, **realizadas as alterações recomendadas, seria plenamente viável a instalação do Terminal Portuário São Luís.**

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, neste momento, o alegado vício (ausência de autorização da autoridade marítima) que poderia levar a apontada irregularidade da licença ambiental discutida a ensejar sua suspensão e a das atividades de instalação do Terminal Portuário São Luís (...). (BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Ação Civil Pública nº 1001979-40.2018.4.01.3700. Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria). Réu: Estado do Maranhão, WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais LTDA. Juiz Ricardo Felipe Rodrigues Macieira. São Luís, 25 de maio de 2018).

49 Em entrevista ao G1, cujo link de acesso é <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/mpf-aciona-governo-por-emissao-indevida-de-licenca-para-obra-de-porto-no-maranhao.ghtml>

Neste passo, basta um singelo esforço de interpretação textual para perceber que o próprio magistrado admite a inexistência da aludida autorização, mas diante da expectativa de cumprimento do requisito pela empresa no futuro, decidiu pelo prosseguimento das obras. Em outras palavras, a decisão judicial supriu a autorização que deveria ter sido expedida pela Capitania dos Portos, baseando-se na possibilidade de cumprimento da condicionante exigida.

Para finalizar este ponto, é factível sustentar que as exigências retromencionadas impostas pela Capitania dos Portos jamais foram cumpridas, muito embora as obras tenham iniciado normalmente, órfãs, entretanto, de autorização expressa oficial inequívoca dirigida para este fim e teoricamente imprescindível para tanto. Em sentido diverso, além dos riscos náuticos abordados que este fato pode acarretar, a instalação de mais um porto em São Luís pode produzir outros riscos que se ramificam com potencialidade para atingir a comunidade local e a população ludovicense como um todo.

3.2 RISCOS DO “DESENVOLVIMENTO” E CAJUEIRO

Ao senso comum, a instalação de terminais portuários na costa brasileira é sinônimo de desenvolvimento urbano, econômico e industrial. Tal visão, socialmente predominante ainda nos tempos atuais, isentou de uma análise crítica os objetivos e as consequências desses empreendimentos, posicionando-os no ápice da pirâmide de interesses em detrimento de vários outros direitos e interesses comuns às diversas comunidades atingidas por essas construções. Com efeito, um dos pontos cruciais a ser considerado, neste contexto, é a fragilidade de algumas áreas da zona costeira, como por exemplo, os estuários e manguezais, cumprindo notar ainda que, além dos processos de expansão portuária, as áreas de praia também são alvos de outras atividades em difusão como o turismo, parques eólicos, persecução petrolífera etc.

Desta feita, pretende-se analisar, neste capítulo, a relação entre a atividade portuária e a potencialidade de riscos que tal atividade pode oferecer ao provocar erosão, degradação, poluição, desmatamento de mangues e

restingas mais precisamente na comunidade Cajueiro, em São Luís, e, não menos importante, conflitos com as comunidades tradicionais que vivem em harmonia com esses ecossistemas, que deveriam ter sido realocadas antes do início das obras de construção do porto como recomenda as normativas internacionais.

Além da possibilidade dos riscos geomorfológicos, após contato mantido com integrantes da comunidade Cajueiro, apurou-se que as próprias regras básicas de segurança, na construção do Porto São Luís, não estão sendo observadas, implicando, tal fato, na possibilidade de riscos para a vida e integridade física daqueles que se encontram nas áreas de edificação e subjacências.

Antes de mais nada, convém citar que o estudo de risco abrange vários ramos do conhecimento, tendo diversas utilizações, termos e conceitos. Dependendo da abordagem, isto é, se relacionada aos fenômenos naturais, sociais e/ou outros, a definição de risco pode ser mais ou menos abrangente, neste caso, uma obra de construção civil, possivelmente refere-se ao risco ao público e individual, risco financeiro ou risco ambiental, todavia, sempre importante estudá-los, em todos os casos, a fim de que se possa mitigar suas consequências.

Segundo Rebelo (2001 e 2003), os riscos naturais nunca podem ser analisados isoladamente. Isto posto, “o risco é, então, o somatório de algo que nada tem a ver com a vontade do homem (aleatório, acaso, casualidade ou perigosidade), com algo que resulta da presença directa ou indirecta do homem, ou seja, a vulnerabilidade” (Rebelo, 2003).

O risco é definido pelo Glossário de Defesa Civil (Castro, 1998) como a probabilidade de ocorrência de um acidente, desastre ou evento adverso, relacionado com a intensidade dos danos ou perda, resultantes dos mesmos. Dessa forma, é uma medida de dano potencial ou prejuízo econômico expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência do fenômeno e de intensidade das conseqüências previsíveis. Também Cerri & Amaral (1998) definem risco geológico como uma situação de perigo, perda ou dano ao homem

e às suas propriedades, em razão da possibilidade de ocorrência de processo geológico, induzido ou não. Já Cindínica ou Cindinicologia é a “ciência nascente” que teria por objetivo “estudar e limitar os riscos aos quais estão expostas as populações” (FAUGÈRES, 1991 apud REBELO, 2005, p. 66).

Segundo informação da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – CIRM (1998) da Marinha do Brasil, os terminais portuários, além das operações portuárias de rotina realizadas nas diversas instalações portuárias, incluindo os terminais marítimos, apresentam riscos ambientais de diversas naturezas. Dentre os impactos possíveis de acontecer na implantação do empreendimento podem-se relacionar os seguintes:

a) Alterações na dinâmica costeira, com indução de processos erosivos e de assoreamento e modificações na linha de costa;

b) Comprometimento do uso dos recursos ambientais em outras atividades (pesca, turismo, transporte local);

c) Riscos relacionados à atividade portuária, destacando-se também os relacionados à construção civil, como queda em altura, choques elétricos, acidentes envolvendo equipamentos pesados e leves, com aputamento de membros e até mesmo óbito. P. 196

d) Atropelamento de funcionários, operários ou terceiros durante a instalação do empreendimento devido a movimentação de veículos grandes e pesados na área do canteiro, vias de acesso e outras áreas das obras (p. 201)

e) Lesões provocadas por acidentes com animais peçonhentos são comuns durante a implantação do empreendimento em áreas onde ocorre supressão da vegetação ou próximo às áreas de vegetação nativa. Com a supressão da área eles podem afugentar-se nas áreas do canteiro de obras. Deste modo, a construtora deve instruir todos os colaboradores quanto aos riscos, disponibilizar os EPIs necessários (perneiras, luvas, botas, entre outros) e manter uma equipe treinada para manusear os animais em caso de necessidade. Para atender a esses acidentes, haverá no canteiro de obras estruturas e recursos para atendimento de primeiros socorros.

f) Incêndios nas estruturas físicas do canteiro e locais das obras. Por essa razão, todas as áreas das obras e do canteiro de obra são suscetíveis a incêndios durante a implantação do empreendimento. Há esse risco, pois existem aparatos que produzem faísca ou chama e muitas vezes estão associadas a materiais inflamáveis.

Além disso, outros fatores podem contribuir para a ocorrência de incêndios: rebelião por funcionários, descargas atmosféricas, bituca de cigarro, curto circuito em instalações elétricas e utilização de fluídos inflamáveis e gás liquefeito de petróleo (GLP), tanto na área das obras quanto nas de apoio (refeitório, vestuário, área de convivência). Para o controle e prevenção desse risco devem ser feito treinamentos para o pessoal envolvido, criação e manutenção de Brigada de Emergência, instalação de placas informativas e de advertência em locais de risco e a implantação de um sistema de prevenção e combate a incêndio no local da obra e nas unidades de apoio.

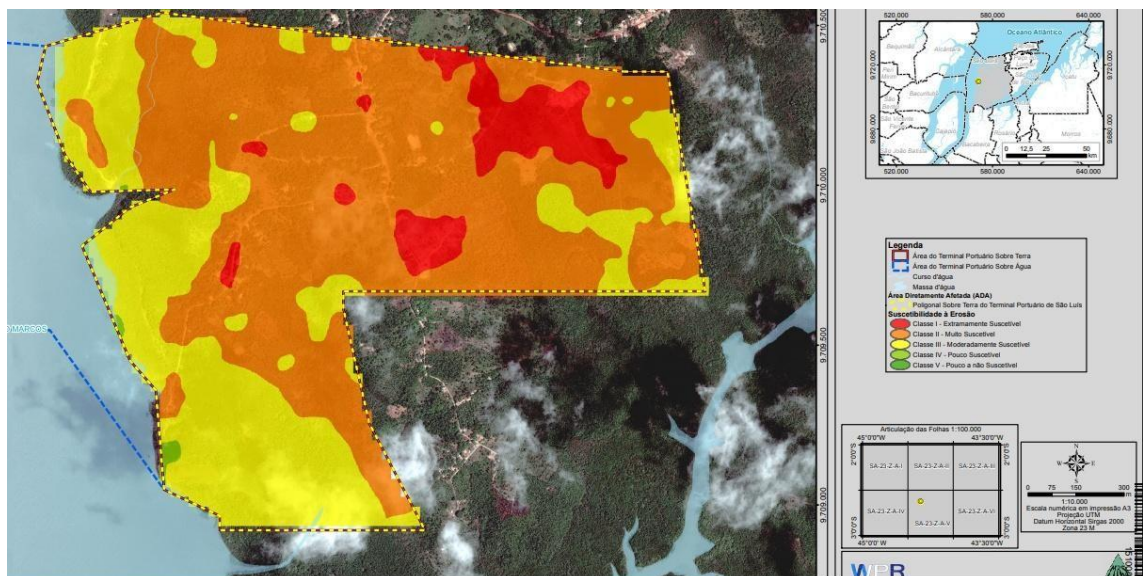


Figura 8 - Mapa sobre suscetibilidade à erosão na área de influência direta do empreendimento. (MRS, 2014a. p 129).

Dito isto, trazendo-se todas essas informações para a realidade local, verifica-se, no âmbito da comunidade Cajueiro, zona rural de São Luís, que as recomendações mencionadas atinentes ao cuidado e prevenção de riscos estão

sendo inobservadas na prática, a despeito de uma longa trajetória teórica esculpida pelos órgãos públicos para atribuir ao conjunto dos fatos a aparência jurídica de legalidade com vistas a viabilizar a execução da obra do Porto São Luís.

Exemplificando esta última afirmativa, cita-se um caso específico de uma moradora de Cajueiro, cuja casa foi construída há décadas e nunca apresentou problemas estruturais, a partir do advento da terraplanagem para edificação do porto, identificaram-se rachaduras no imóvel, motivo pelo qual foi solicitado um relatório da Defesa Civil do Estado. Tal documento, Relatório Técnico de Engenharia nº 48/2019, concluiu desta forma:

em síntese, os serviços de engenharia desenvolvidos pela WPR podem, sim, ter corroborado de forma fortuita, no entanto, não foram determinantes para a magnitude das patologias observadas frente a sua relação causa-efeito.

Segundo o dicionário, fortuito significa acidental, eventual, imprevisto, imprevisível, inesperado, impensado, repentino, súbito, circunstancial, incidental, aleatório. Acontece, porém, que a realização de serviços de terraplanagem no interior de uma comunidade na zona rural de São Luís não significa propriamente um evento “aleatório e imprevisto”. Isto porque é perfeitamente previsível que as casas construídas nesta área não foram feitas para suportar o tráfego de veículos pesados e maquinário diariamente. Na verdade, o que parece bastante provável é a relação de causa-efeito da construção de um porto dentro de uma comunidade rural habitada e os consquentes prejuízos acarretados a esta comunidade devido à edificação do mesmo. Afinal, depois de tantos anos residindo no mesmo local a moradora somente contabilizou prejuízos na estrutura física da sua casa após o início das obras. O que teria de fortuito neste fato?

Curiosamente, entretanto, antes do início das obras, este mesmo órgão estadual em Relatório de Engenharia nº 05/2018, concluiu de modo diferente acerca de finalidades parecidas. Naquela ocasião, a manifestação foi a seguinte:

se faz necessário adotar medidas corretivas e preventivas concernentes à segurança relativa aos serviços de desmatamento e alterações das características do terreno, com máquinas pesadas, que quando executado de forma incorreta, pode acarretar desequilíbrios, principalmente, deslizamentos, erosões (...) vindo a alterar a dinâmica natural do ambiente, *podendo atingir edificações no entorno. (Grifo nosso)*

Havia também a exigência de medidas urgentes para a segurança dos moradores presentes na área de remoção vegetal, além disso, constava literalmente a afirmação de que a comunidade se encontrava em situação de risco em consequência das ameaças antrópicas, frutos de serviços de terraplanagem e naturais no ambiente de vulnerabilidades socioespacial.

Em visita feita à comunidade em junho de 2019, foi constatado que as condições permaneciam as mesmas, ou seja, a comunidade convivendo com os riscos iminentes às obras, enquanto estas prosseguiram ainda assim.

No trecho acima citado do referido relatório, há o reconhecimento de que as obras poderiam acarretar danos à população residente, o que, de certa forma, foi negado injustificadamente no relatório de nº 48/2019, pois este, sem novos fatos e em mesmas circunstâncias, teve diferente desiderato.

O episódio narrado pode representar um exemplo de “institucionalização do risco”, onde a previsibilidade foi tratada oficialmente como acidental, tendo o Poder Público prescindido dos cuidados exigíveis para o caso. A propósito, afirma (HETÚ, 2001) que

“Na maioria dos casos, quando um agente natural atinge uma casa ou uma rodovia, trata-se de um problema de localização a causa primeira da catástrofe e não à fatalidade: as pessoas e/ou a infra-estrutura se encontravam em local e momento inadequado. Portanto, e fundamentalmente, é a nossa capacidade de gerenciar bem o espaço que é questionada.”

Aliás, um outro evento próprio da ausência de medidas preventivas, verificado na comunidade em comento, em janeiro de 2018, foi a exposição da vida e da saúde dos moradores daquela localidade aos riscos iminentes relacionados aos ataques de animais peçonhentos devido ao desmatamento

ocorrido na região. Isto é, para iniciarem as obras de construção do porto, foi desmatada grande porção da floresta de babaçu e da vegetação amazônica oriental, culminando na fuga desses animais para o interior das casas, tendo, inclusive, um morador de 84 anos de idade, sido picado por Escorpião Preto da Amazônia⁵⁰, cuja picadura pode ser fatal. Este fato retrata um dos riscos por imprudência ao desmatar uma área habitada, onde população e meio ambiente viviam em razoável harmonia até o momento de ceder espaço aos interesses do capital estrangeiro. Segundo afirma LENHARO (2014), esses ataques são uma decorrência direta do desmatamento, enfatizando, no Brasil, um aumento significativo dos mesmos de 2005 a 2010 em gráfico produzido por pesquisadores do Instituto Butantan⁵¹.

Apesar da logicidade das relações nos dois exemplos supra mencionados, não houve, por parte da empresa responsável pela construção do porto, nenhuma contrapartida compensatória para esses dois moradores até a presente data; tampouco observou-se a disponibilização de pessoal treinado para agir em caso de emergência, a exemplo do ataque de escorpião que vitimou um idoso da comunidade.

Retomando também a ideia de mitigação de riscos no âmbito das obras e das recomendações da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) acima referidas, apurou-se que não foi criada na área Brigada de Emergência, já que a população está sendo diretamente afetada pelo início das obras; não se encontram placas informativas e de advertência em locais de risco; nem sistema de prevenção e combate a incêndio informado aos moradores, que seriam, em tese, os principais interessados.

Igualmente, quando se trata de prevenção de riscos, a comunicação eficiente constitui-se um elemento de fundamental relevância para a consecução dos fins almejados, pois através de um sistema de informações adequado é possível evitar transtornos de várias ordens. Ocorre, todavia, que em conversa

⁵⁰ *Tityus paraensis*

⁵¹ <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/08/acidentes-com-animais-peconhentos-no-pais-dobram-em-10-anos.html>

mantida com integrantes da Comunidade Cajueiro, a comunicação entre a empresa/comunidade não foi propriamente estabelecida ou iniciada com intuito de gerir, mitigar ou evitarem-se riscos.

Os exemplos aqui apresentados retratam a subjugação do estado maranhense ao capital chinês, neste estudo, simbolizado pela CCCC, conglomerado econômico bastante exaltado pela mídia local em razão de suposta superioridade financeira, que, contudo, não a utilizou ainda para indenizar a totalidade das famílias que permanecem no local afetadas pelos transtornos das obras de construção do Porto São Luís, pelo contrário, não foi viabilizado um denominador comum neste tocante.

É desejável, ademais, a mitigação de conflitos através da geração de consensos, mas isto só seria possível se a atividade da empresa WPR Gestão de Portos conseguisse executar estratégia de comunicação reconhecendo os problemas causados pela construção de mais um porto na cidade e, ao mesmo tempo, apresentasse benefícios presentes e futuros dessa atividade para a população envolvida. Tal estratégia poderia se fundamentar em um Programa de Comunicação Social (PCS) do empreendimento para com a comunidade, tomando-a como destinatária das informações pertinentes a exemplo de avisos sempre que ocorram atividades que gerem muito ruído⁵², estabelecimento de diretrizes para o tratamento das desapropriações/relocações, mantendo a população informada sobre a quantidade de edificações a serem removidas, assim como as medidas adotadas para tal. Esta medida previne a ocorrência de ansiedades e/ou dúvidas quanto ao processo de remoção.

Perdas como desmatamento de Áreas de Preservação Permanente são irreparáveis, assim como o monopólio do mar de São Luís também constitui um preço altíssimo a pagar, pois dominado por portos, retira dos pescadores locais o direito de pescar e de desenvolver uma atividade autônoma de destaque na economia regional.

52 O nível de som não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 ABNT Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade.

A redução dos pescados e a provável contaminação dos remanescentes requer um altíssimo nível de resiliência por parte dos maranhenses, sem contar com o prejuízo da agricultura familiar desenvolvida pela comunidade afetada.

Enfim, são tantas e profundas as feridas abertas por um empreendimento econômico desta natureza em troca de aludidos duzentos empregos⁵³, que se torna difícil não lamentar e relembrar as conhecidas histórias seculares de exportação das riquezas brasileiras em nome do desenvolvimento, que, até o presente momento, ainda chegou para as bandas do Maranhão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O individualismo como visão de mundo carrega de significados as histórias locais, fazendo-as cada vez mais reflexos de um contexto global pautado na luta pela garantia de interesses essencialmente exclusivistas, civilistas e privatistas. A rigor, percebe-se que a mundialização tendente a eliminar barreiras entre os povos, deveras, esconde, em seu âmago, o esfacelamento de territórios, identidades étnicas, elementos culturais, afetivos, econômicos, socioambientais, entre outros.

A história de Cajueiro faz parte de um contexto global, representando uma espécie de antropofagia transnacional, cujo imo repousa sobre os primórdios do construto científico da humanidade, isto é, as percepções mecanicistas (fragmentárias/reducionistas/tecnicistas) atuais decorrem de paradigmas equivocados alhures, do mesmo modo, a naturalização destas concepções se deve, principalmente, ao lineamento jurídico que acompanhou e acompanha a consolidação de tais ideias, legitimando-as⁵⁴.

53 Quantitativo disposto no Protocolo de Intenções assinado entre empresa e governo do Estado.

54 “A perspectiva tecnoeconomicista, que se baseia na redução do ambiente a um conjunto de recursos de apoio à produção, contribui para fazer da natureza simplesmente um meio como

Analisando a conjuntura concernente ao território de Cajueiro, seu elemento humano e demais implicações, verificou-se profunda cisão no âmbito dos aspectos sociais, em parte, provocada pelos comissários estatais; em parte, engendrada pela iniciativa privada. Mas também, germinada das sementes fincadas através do extremo apelo midiático de um sistema de convicções dominantes disseminadas mundo afora, objetivando a fragmentariedade humana no tocante aos seus valores, sobretudo socioterritoriais.

Apurou-se, por oportuno, no contexto local, principalmente depois da revisão bibliográfica de registros históricos acerca luta da comunidade desde o ano de 2014, que a mesma foi se fragmentando gradativamente e, com isto, enfraquecendo-se na mesma proporção. Neste momento da história, a resistência foi cedendo espaço para ambições predominantemente individualistas e, assim, mais propício à instalação do projeto portuário, uma vez que a história mostra o quanto tais empreendimentos se fortalecem quando a união da comunidade/nação/povoado se fragiliza. Destarte, desde o Brasil-colônia, não é segredo que os saqueadores se utilizam da desagregação comunitária para mais facilmente dominar seus membros.

Assim, vãs promessas de emprego, algum dinheiro, mesmo que alguém do valor do espaço territorial habitado e seu significado em médio e longo prazo, colaboraram para minar as pretensões coletivistas dos moradores, que se deixaram levar também pela ameaça de "sair com as mãos abanando", uma vez que não tinham, junto ao Estado, nem junto ao Judiciário, o respaldo devido para acreditar no êxito da resistência. Então, negligenciados e abandonados à própria sorte, os moradores foram contabilizando cada vez mais prejuízos como destruição dos seus plantios por prepostos da empresa e até mesmo destruição das mais de vinte casas ilegalmente, cujo silêncio ensurdecedor da Justiça Maranhense ainda ecoa nos dias de hoje, pois nunca determinou a

qualquer outro para perseguir fins apresentados como indiscutíveis." (ALLEGRETTI; BARCA; CENTEMERI, 2013, p. 10).

responsabilização de nenhum dos responsáveis, subalternos da empresa WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais LTDA.

Neste ponto, é possível crer que a noção do Judiciário acerca da propriedade privada, tão cara ao Direito Brasileiro, mais se aproxime de um imaginário-padrão, onde uma palhoça parece não se enquadrar como conceito de propriedade privada a ser resguardada pelo Direito. Talvez, se tais casas expressassem a ilusão elitista de "propriedade", já houvesse uma decisão judicial determinando a responsabilização dos agentes, porém, os valores inestimáveis representados pela terra e pelo bem viver parecem não se enquadrar dentro da rasa noção de propriedade de alguns juristas.

Ademais, os conchavos que aparentam ter sido firmados, entre Judiciário e Executivo, conferem uma espécie de cápsula protetora em torno dos agentes da empresa, de modo a garantir a segurança e a impunidade dos mesmos. Desta forma, a percepção clara, após a pesquisa, foi a evidência de uma grande encenação teatral documentada pelo Direito, neste contexto, utilizado como forma de maquiar as reais transgressões verificadas no caso em análise.

Com efeito, não foi à toa, a escolha da comunidade Cajueiro para dar forma a este trabalho, pois as ilegalidades verificadas são muitas e surpreendentemente graves, capazes de conferir ao estudo ineditismo, a despeito dos vários trabalhos científicos a respeito das ilegalidades que perfazem o caso deste território em análise. Isto porque o foco do presente estudo foi essencialmente o processo de Licenciamento Ambiental, eivado de irregularidades marcantes e analisado sob o enfoque jurídico.

Percebeu-se, por ocasião da pesquisa, uma espécie de pacto velado entre os Poderes constituídos (Executivo, Legislativo, Judiciário), de modo que aparelhos estatais fundiram-se em um grande conglomerado de forças bloqueadoras da resistência local. Isso quer dizer, que por mais ilegais, usurpadoras, superexploradoras que sejam tais atividades portuárias e os arremedos para torná-las possíveis, existe, nos bastidores, uma convicção da necessidade de total resiliência por parte da população local. Tal assertiva é

representada, principalmente, pelo sistema de justiça, pressionado pelo Executivo a dar respostas rápidas e favoráveis ao empreendimento, ou seja, tirar as comunidades tradicionais do caminho, não importando em quais circunstâncias, mas trazendo em seu bojo “ares” de legalidade.

Tal configuração pressupõe a banalização dos sacrifícios humanos em nome da supervalorização do setor econômico e seus lucros fartos. A partir disto, “legalizam-se” as violações de direitos básicos, igualmente ao que se evidencia com o início das obras do porto em São Luís, que se deu com uma parcela da comunidade ainda vivendo no local, sendo submetida diariamente a vários riscos como a emissão de gases provenientes da operação de veículos e maquinários movidos a diesel, como o Óxidos de Nitrogênio (NOX), Dióxido de Enxofre (SO₂), Monóxido de Carbono (CO) e hidrocarbonetos (HC), além da intensa poeira produzida pela terraplanagem que asfixiou literal e figurativamente aquelas pessoas. Referido exemplo manifesta um nítido exemplo de violência simbólica, onde, conforme Bourdieu,

instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra, poder simbólico, como poder de transformar a visão de mundo e a ação sobre o mundo. (BOURDIEU, 1989, p. 11).

Por essa razão, o professor Gilberto de Souza Marques afirma: “desenvolvimento tem cara, cor e sentido... tem classe social. Diferente do que se propaga, ele não responde igualmente aos interesses de todos”⁵⁵.

Frequentes são as investidas da aliança Estado-iniciativa privada para “convencer” a sociedade sobre a “inevitabilidade” e “imprescindibilidade” desses projetos econômicos. Entretanto, nenhuma delas faz qualquer menção sobre a enorme disparidade dos benefícios gerados para uns e outros, sobre a miséria de muitos que, sem alternativa, passam a ocupar as periferias dos centros urbanos em busca de sobrevivência, robustecendo os índices de desemprego. Nas propagandas viabilizadas pela referida aliança, não há referência sobre a

55 MARQUES, 2019, p. 281.

propensão do porto privado São Luís para favorecer o agronegócio na região MATOPIBA, alimentando a ganância de uns e provocando a miséria e marginalização de tantos outros.

A despeito disto, os moradores de regiões rurais e/ou comunidades tradicionais brasileiras frequentemente são alijados dos direitos mais fundamentais do ser humano, como a vida, moradia, segurança alimentar, direito ao trabalho, integridade física/ moral e tantos outros violados por consequência do desterramento do território ao qual pertencem, além de educação, saneamento básico, transporte etc, que, juntos, perfazem o núcleo da dignidade humana. Aliás, não é sem razão que o próprio EIA RIMA do Porto São Luís traz em seu conteúdo o seguinte,

O aumento no contingente populacional também gera tensões sociais entre a população local e a recém-chegada devido às diferenças culturais e socioeconômicas, além do possível incremento da violência, consumo de álcool e drogas. Além disso, a chegada de um grupo, essencialmente masculino, pode aumentar os casos de prostituição e doenças sexualmente transmissíveis, além da maior incidência de gravidez, principalmente, entre as adolescentes. (MRS, 2014b, p. 221).

Assim, não se pode perder de vista, por oportuno, que a resistência oferecida pela comunidade vem dos idos de 2014 em relação ao empreendimento portuário. São cinco longos anos de pressão, acirramentos, incertezas e violência.

A sobrevivência de uma comunidade tradicional tem relação com o território. As decisões judiciais favoráveis ao projeto do Porto São Luís não relevam o bem-estar das famílias deslocadas do local de moradia, do desligamento abrupto da fonte de sobrevivência.

Entretanto, na contramão de toda essa história, existem condutas ilibadas de atores sociais, que figuraram dentro deste contexto de pressões e ameaças, da forma mais exemplar possível e eu não poderia deixar de registrar aqui. Apesar de uma confluência de fatores limitantes, ressalto alguns órgãos da Administração Pública, onde seus ocupantes não se deixaram levar pela

pressão exercida por um projeto econômico dito bilionário. Inclusive, presumo a dificuldade que essas pessoas tiveram em se colocar favorável ao elemento humano quando tudo em volta beneficia o elemento econômico. Entretanto, restou demonstrado para os anais da história ludovicense, que nada e nem ninguém é capaz de corromper consciências livres, isto porque o Ministério Público Federal e Estadual, Defensoria Pública da União e do Estado, Capitania dos Portos de São Luís e até mesmo alguns casos isolados da Justiça Estadual, tiveram, entre seus representantes, pessoas singularmente íntegras. Tal fato enuncia a supremacia do bom senso, pois, embora alguns sucumbam em face da lógica cosmoeconômica; outros demonstram total liberdade ante tal forma de pressão.

Neste ponto, é bem-vinda uma macrovisão crítica sobre os investimentos estrangeiros em nosso país, sobretudo, em regiões fragilizadas do ponto de vista socioambiental, como é o caso de São Luís. Isto porque não basta o rótulo do “desenvolvimento”. São necessárias práticas efetivas representativas de respeito e urbanidade para com as comunidades locais. Para além disso, é preciso romper, de uma vez por todas, com a lógica colonialista de dominação externa dos nossos recursos naturais.

Disto decorre a premente necessidade de refletir sobre uma “contra-aliança” voltada para combater esse surto interminável de falsas propagações, falsas promessas, sobretudo, falso desenvolvimento, através de educação, porém, não de uma educação qualquer, mas de uma educação libertadora, que esclareça, enfim, o que há por trás dos “bastidores” dessa encenação chamada “desenvolvimento econômico”.

Estando Cajueiro na Amazônia Oriental, cabe a nós, estudantes, pesquisadores, cientistas, unirmos forças e proclamar ao mundo os dados e a realidade escondida nos escaninhos dos projetos econômicos atuais. Cumpre a nós desmentir as propagandas caríssimas, pagas, algumas vezes, com dinheiro público, que propiciam verdadeira “lavagem cerebral” naqueles que não possuem a oportunidade de pesquisar e tomar conhecimento acerca das barbaridades cometidas “em nome da lei”. Como prediz (SOUZA, 2019), “a

biodiversidade e a cultura amazônica deve sustentar um projeto regional, que por sua dimensão e conteúdo se transforma em projeto para a humanidade.”

É preciso fugir à enganosa dicotomia entre desenvolvimento e preservação. Não se trata de preservar esquecendo as pessoas, nem de devorar a floresta em benefício de poucos, negando o futuro e a possibilidade de desenvolvimento aos demais⁵⁶.

Por fim, após estudos, discussões, seminários, colóquios, encontros com outros mestrandos e doutorandos, pesquisadores da presente área, verifiquei pontos em comum entre a realidade local e a global, especialmente no tocante aos aspectos legais e jurídicos de todo o processo, já que este se estrutura ante a ausência de alguns pressupostos jurídicos para a concretização do projeto, que se instala em uma área consolidada de posse e propriedade, o que o tornaria inexecutável; exteriorizando a face deletéria do “desenvolvimento” capaz de se opor à lei, à segurança jurídica, aos direitos constitucionais e à própria dignidade humana, pois nada e nem ninguém parece ser capaz de desafiar um “gigante” chamado capitalismo em expansão, aqui para nós, sinônimo de lucros exorbitantes para poucos e miséria ilimitada para os demais.

56 Ibidem, p. 281.

7 REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ALLEGRETTI, Giovanni; BARCA, Stefania; CENTEMERI, Laura. **Crise ecológica e novos desafios para a democracia**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 100, p. 5-10, 2013.
- ALMEIDA, YURI. **PCdoB repassou R\$ 252 mil da WTorre, sócia do Porto São Luís no Cajueiro, para campanha de Dino**. Atual7. Ago 2019. Disponível em: <<https://atual7.com/tudo-sobre/flavio-dino/>> Acesso em: 10/09/2019.
- ALVES, Luciana Railza Cunha et al. **Boletim Cartografia da Cartografia Social: uma síntese das experiências / Comunidade do Cajueiro: não é o território que é nosso**. Nós é que somos do território. Abril 2018. 15 p.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”. In: ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: RelumeDumará: Fundação Heinrich Böll, 2004, p. 37-56.
- ALMEIDA, A. W. B. de. Os quilombos e as novas etnias. In: LEITÃO (org.) **Direitos territoriais das comunidades negras rurais**. São Paulo: Instit. Socioambiental, 1999.
- ALMEIDA, Inaura Maria F. de. **O direito e as outras áreas do conhecimento**. 2018. Disponível em: <<http://www.faesfpi.com.br/noticias.asp?ID=12929>>. Acesso em: 02/08/2018.
- ALVES, Elio de Jesus P. **Repertórios e Argumentos da Mobilização Política: um estudo sobre o movimento Reage São Luís em São Luis-MA**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2014.
- ALVES, Luciana Railza Cunha et al. (2018, abril). **Boletim Cartografia da Cartografia Social: uma síntese das experiências / Comunidade do Cajueiro: não é o território que é nosso**. Nós é que somos do território (14), 15 p.
- ARAÚJO, Francisco Elias de. **O desenvolvimento no Maranhão: aspectos da expansão do capital no campo**. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Ago 2017. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo8/odesenvolvimentoeainteriorizacaouniversitariareflexoesapartirdasteoriasdodesenvolvimento.pdf>> Acesso em: 21/09/2019.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. n.º 41/128, 4 dez 1986. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf Acesso em: 22/09/2019.
- AZEVEDO, Emmanuel. **O novo Código Florestal e a flexibilização das intervenções excepcionais em Áreas de Preservação Permanente**. Revista Direito Ambiental e sociedade, n. 1, v. 3, p. 43-64, 2013.
- _____, Emmanuel. **Reflexos do novo Código Florestal nas Áreas de Preservação Permanente – APPs – urbanas**. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, p. 71-91, v. 29, abr. 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Investimento Direto. Brasília, 2018. 57 p.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 16ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BOURDIEU, P. Introdução a uma Sociologia Reflexiva In: **O poder Simbólico**. 5.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002b.

_____, P. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BOURSCHEIT, Aldem. **Conflito entre megaporto China-Brasil e comunidade tradicional se agrava**. Diálogo Chino. 11 set 2019. Disponível em: <<https://dialogochino.net/30162-sao-luis-megaport-conflict-intensifies>> Acesso em 11.09.2019.

BRANDÃO, Carlos. **Território e desenvolvimento. As múltiplas escalas entre o local e o global**. 186 Campinas: Ed. Unicamp, 2007.

BRASIL. **Proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas. Balanço e perspectivas de uma nova política indigenista**. PPA 2012-2015. Brasília: Funai, 2012, p. 50.

_____. Lei Complementar 140, de 9 de agosto de 1994. Torna obrigatório a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre o seu uso por pessoas de mais de 65 anos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, v. 132, n. 152, p. 12037, 10 ago., 1994. Seção 1. pt. 1.

_____. **Proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas. Balanço e perspectivas de uma nova política indigenista**. PPA 2012-2015. Brasília: Funai, 2012, p. 50.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Elementos de direito constitucional**. Salvador: Nova Alvorada, 1996, p. 105.

BURMANN, Alexandre; ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988**. Londrina: Thoth, 2018, p. 78-79.

CAMÊLO, Júlia. **Historiadora fala sobre a fundação, invasão e colonização de São Luís**. Entrevista concedida a O Imparcial. Disponível em: <<https://oimparcial.com.br/noticias/2015/09/historiadora-fala-sobre-a-fundacao-invasao-e-colonizacao-de-sao-luis/>>. Acesso em: 29/04/2019.

CAMPOS, Ildenete Araújo da Silva. **Comunidade Cajueiro luta por sobrevivência**. São Luís, 2017. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/44263752/povoado-cajueiro-luta-por-sobrevivencia>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

CARLOS, João. Cajueiro Velho. Rio de Janeiro: Philips, 1976. Faixa 4. In CARMO, Wagner. **O STF e o Código Florestal**. Emprório do Direito: 04 mar 2019. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-stf-e-o-codigo-florestal>> Acesso em 20/07/2019.

CARNEIRO FILHO, Arnaldo. SOUZA, Oswaldo Braga de. **Atlas de pressões e ameaças às terras indígenas na amazônia brasileira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

CARRIÓN, Patricia. Derecho, justicia ambiental y acceso equitativo al agua. In PERALTA, Carlos E. ALVARENGA, Luciano. J. AUGUSTIM, Sérgio. **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014.

CARVALHO, Francisco Edivar. **Noções de segurança e saúde no trabalho portuário à luz da Norma Regulamentadora nº 29**. Revista Jus Navigandi. Jul 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17090/noco-es-de-seguranca-e-saude-no-trabalho-portuario-a-luz-da-norma-regulamentadora-n-29>> Acesso em: 20/08/2019.

_____, Amilton Bueno de. **Magistratura e Direito Alternativo**. São Paulo, Editora Acadêmica, 1992.

CASTRO, Augusto. **Burocracia e portos ineficientes impedem o Brasil de ser mais competitivo, afirmam debatedores**. Senado Leg. 13 Mar 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/03/13/burocracia-e-portos-ineficientes-impedem-o-brasil-de-ser-mais-competitivo-afirmam-debatedores>> Acesso em: 11/09/2019.

CEPAL [Comisión Económica para América Latina y el Caribe]. **América Latina y el Caribe y China: hacia una nueva era de cooperación económica**. Santiago-Chile: Naciones Unidas, mayo de 2015.

CEPEMAR. EIA/RIMA do Terminal de Produtos Diversos da CVRD. Relatório Técnico CPM RT 103/94. 1994.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 14ª ed. São Paulo: Atica, 2015.

CINTRA, M. R. V. P. **A Presença da China na América Latina no Século XXI: suas estratégias e o impacto dessa relação para países e setores específicos**. Dissertação de Mestrado em Economia Política Internacional, PEPI-UFRJ, 2013.

CODATO, Adriano et al. In: colóquio **O conceito de Estado na filosofia moderna e contemporânea**, 2000. O Estado como instituição: Uma leitura das “obras históricas” de Marx. P. 9-28.

COELHO, Tádzio Peters. **Projeto Grande Carajás: trinta anos de desenvolvimento frustrado**. Organizadores: Marcio Zonta e Charles Trocate. Editorial iGuana, 2015;

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 4.ed.São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, D. (org.). **América do Sul: integração e infraestrutura**. Rio de Janeiro: Capax Dei, 2011.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Estudo Social**. Parecer do Núcleo Psicossocial de 30 de setembro de 2014. Comunidade Cajueiro (Vila Maranhão). Assistente Social: Lila Barbosa Costa. São Luís, 2014, p. 197.

DERANI, Cristian. **Direito Ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS-NETO, J. 2003. **Recursos pesqueiros: gestão e sustentabilidade**. Brasília: Ibama.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Atlas, 2005, 19 ed. p. 97.

_____, Maria Silvia Zanello de. **I Seminário de Direito Administrativo – TCMSP**.

EMPRESA CHINESA assina acordo de investimento para construção de Porto em São Luís. São Luís: Agência de Notícias. 07 abr 2017. Caderno Desenvolvimento. Disponível em:

<<http://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/desenvolvimento/empresa-chinesa-assina-acordo-de-investimento-para-construcao-de-porto-em-sao-luis>> Acesso em: 17/06/2019.

EXPORTAÇÕES do Agronegócio Brasileiro em 2017. **Agroambiental**. 2017. Disponível em: <https://agroambientalmt.blogspot.com/2018/04/exportacoes-do-agronegocio-brasileiro>. Acesso em 11/09/2019.

EXTRATIVISMO de babaçu garante o sustento de famílias em Cidelândia. **G1 MA**. 10 de julho de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/06/extrativismo-de-babacu-garante-o-sustento-de-familias-em-cidelandia.html>> Acesso em: 05/01/2019.

FARIAS, Talden. Questões sobre a certidão de uso e ocupação do solo. **Conjur**. 6 abr 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-06/ambiente-juridico-questoes-certidao-uso-ocupacao-solo>> Acesso em: 19/08/2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 21ª edição, 1994, p.118.

FERTILIZANTES, carrossel de oportunidades no porto... **Porto do Itaqui**. 20 ago 2019. Disponível em: <<http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/imprensa/noticia/fertilizantes-carrossel-de-oportunidades-no-porto-do-itaqui>> Acesso em 08.09.2019

FOX, W. **Toward a Transpersonal Ecology**, Shambhala, Boston, 1990.

FURTADO, Marivânia. **Aquilombamento no Maranhão : um Rio Grande de (im)possibilidades**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista. Presidente Prudente, p. 292. 2012.

GEDMMA, NERA, NEGÓ, NUPEDD/UFMA. **Relatório Sucinto de Levantamento de Comunidades Tradicionais do Entorno da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim**. São Luís, 04 de fevereiro de 2016. 12 p.

G1 MA. **MPF aciona governo por emissão indevida de licença para obra de porto no Maranhão**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/mpf-aciona-governo-por-emissao-indevida-de-licenca-para-obra-de-porto-no-maranhao.ghtml>> Acesso em: 04 ago. 2019.

HABERLE, Peter. Seminário Hesse de Freberg em São Paulo. 2006.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

HERMENEGILDO, Emanuela. **Autorização de supressão de vegetação: uma obrigação**. Saes Advogados: 12/04/2019. Disponível em:

<<http://www.saesadvogados.com.br/2017/10/31/autorizacao-de-supressao-de-vegetacao-uma-obrigacao/>> Acesso em: 15 jul 2019.

INFRAESTRUTURA. **Emap**, São Luís. [201?] Disponível em: <<http://www.emap.ma.gov.br/porto-do-itaqui/infraestrutura>> Acesso em: 20/03/2019.

ITAQUI soma investimentos privados de mais de R\$ 1 bilhão. **Emap**, São Luís. 21 de março 2019. Disponível em: <<http://www.emap.ma.gov.br/imprensa/noticia/itaqui-soma-investimentos-privados-de-mais-de-r-1-bilhao>> Acesso em: 20/03/2019.

ITERMA. **Plano de Desenvolvimento da Comunidade Cajueiro**. São Luís, dez. 2002.

JACCOUD, Cristiane; SION, Alexandre. Certidão municipal de conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. In: QUERUBINI, Albenir; JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Trad. De Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. da PUC-Rio, 2006.

KILIAN, Kathleen Nicola. **O Direito pela perspectiva de Pierre Bourdieu: as ideologias e o poder simbólico**. Conteúdo Jurídico. Mai 2014. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39428/o-direito-pela-perspectiva-de-pierre-bourdieu-as-ideologias-e-o-poder-simbolico>> Acesso em: 22/09/2019.

LEFF, Enrique. **Racionalidad ambiental y dialogo de saberes: sentidos y senderos de un futuro sustentable**. Desenvolvimento e meio ambiente, n. 7, p. 13-40, jan./jun. 2003.

LEITE, José Rubens Morato. CAETANO, Matheus Almeida. **Estado de Direito Ambiental e complexidade**. In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J; LE MONDE Diplomatique (Brasil): Cad. Da América Latina XI, jul. 2009.

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação de capital**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARINHA. **Capitania dos Portos do Maranhão participa de simulações para avaliar futuro Porto de São Luís-MA**. Disponível em:

<<https://www.marinha.mil.br/noticias/capitania-dos-portos-do-maranhao-participa-de-simulacoes-para-avaliar-futuro-porto-de-sao>> Acesso em: 04 ago. 2019.

MARQUES, Gilberto de Souza. **Amazônia: riqueza, degradação e saque**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2011.

_____, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011 – 15ª Edição.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 34.

_____, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed., Malheiros, 2000, p. 82.

MENEGAT, Elizete. **Crise urbana na atualidade: indagações a partir do fenômeno da concentração espacial dos pobres em assentamentos ilegais**.

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade**. Tradução de Marco Oliveira. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 32 nº 94 junho/2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>> Acesso em: 22/09/2019.

MOREIRA, Jadeilson Ferreira. **ARENAS, REPERTÓRIOS E AÇÕES: o processo de tentativa de implantação do Terminal Portuário de São Luís, no povoado Cajueiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

MORENO, Ana Carolina. **Desmatamento na Amazônia em junho é 88% maior do que no mesmo período de 2018**. G1Globo, 03 jul 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/07/03/desmatamento-na-amazonia-em-junho-e-88percent-maior-do-que-no-mesmo-periodo-de-2018.ghtml>> Acesso em 21/07/2019.

MMA/ICMBio/CNPT/MA. **Laudo Sócio-econômico e Biológico para Criação da Reserva Extrativista do Taim**. São Luís, 2017. 53 p. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/7716619/laudo-socio-economico-e-biologico-para-criacao-da-ibama>> Acesso em: 28/01/2019.

MMA/ICMBio/CNPT/MA. **Laudo sócio-econômico e biológico para criação da reserva extrativista de Tauá-Mirim**. São Luis. 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF/MA obtém decisão para viabilizar criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim**. 7 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/ma/mpf-ma-consegue-viabilizar-a-criacao-da-reserva-extrativista-resex-taua-mirim>> Acesso em: 26/01/2019.

MOCHEL, F. R. **Programa Integrado Estudos Ecológicos dos Manguezais do Estado do Maranhão**. Revista de Gerenciamento Costeiro Integrado - para países de língua portuguesa. Santa Catarina, v.1, n.2, 2002.

MONTESQUIEU, **O Espírito das Leis**. Martins Fontes, 1993, p.171.

MOREIRA, A. China troca infraestrutura por grãos na América do Sul. **Valor Econômico**, 13/02/2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/2527526/china-troca-infraestrutura-por-graos-na-america-do-sul>>. Acesso em: 10/04/2016.

MRS Estudos Ambientais Ltda. **Relatório de Impacto Ambiental do Terminal Portuário de São Luís**. Vol I. Jul 2014a. 499 p.

MRS Estudos Ambientais Ltda. **Relatório de Impacto Ambiental do Terminal Portuário de São Luís**. Vol II. Jul 2014b. 512 p.

NOGUEIRA, Pedro Ribeiro. **A luta travada pela comunidade de Cajueiro (MA) pelo direito de continuar existindo**. 24 de abril de 2018. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2018/04/24/a-luta-travada-pela-comunidade-de-cajueiro-ma-pelo-direito-de-continuar-existindo/> Acesso em: 06/10/2018.

OCDE-FAO. **Perspectivas Agrícolas 2015-2024**.

PALHANO, Jairo. A comunidade cajueiro e a luta pelo seu território de vida. In: VIII Simpósio de Geografia Agrária, 8. 2017. **Anais...** Curitiba: UFPR, 1996.

PERALTA, Carlos E. ALVARENGA, Luciano. J. AUGUSTIM, Sérgio. **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/direito_justica_ambiental.pdf> Acesso em: 02/08/2018.

PEREIRA, Caroline et al. Aspectos socioeconômicos da região do MATOPIBA. **Boletim Regional Urbano e Ambiental**. IPEA. 18 jun 2018.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Danielle Silva. **SOCIEDADE E NATUREZA: uma análise sobre o espaço socioambiental do Porto do Itaqui - São Luís - Ma, no período de 1970-2017**. 2018. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioespacial e Regional) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís.

PESSOA, Fernando. **Poesias de Álvaro de Campos**. Lisboa: Ática, 1944.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

_____, Flávia. **Direitos Humanos: desafios e Perspectivas Contemporâneas**. Revista TST, vol. 75, no 1, jan/mar. 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5> Acesso em: 12/09/2019.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. 2a ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

PERALTA, Carlos E. ALVARENGA, Luciano. J. AUGUSTIM, Sérgio. **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/direito_justica_ambiental.pdf> Acesso em: 02/08/2018.

PEREIRA, Caroline et al. Aspectos socioeconômicos da região do MATOPIBA. **Boletim Regional Urbano e Ambiental**. IPEA. 18 jun 2018.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Danielle Silva. **SOCIEDADE E NATUREZA: uma análise sobre o espaço socioambiental do Porto do Itaqui - São Luís - Ma, no período de 1970-2017**. 2018. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioespacial e Regional) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís.

PROJETO de expansão do Porto do Itaqui avança no Maranhão. **Infraroi**. 26 mar 2018. Disponível em: <<http://infraroi.com.br/projeto-de-expansao-porto-itaqui-avanca-maranhao/>> Acesso em: 10/09/2019.

PROTOCOLO de Intenções. **Governo do Estado do Maranhão**. 2013.

RAMOS, Adriana e GUETTA, Maurício. **Julgamento do Código Florestal no STF foi importante para o Direito Ambiental**. Justificando: 1 mar 2019. Disponível em: < [http:// www.justificando.com/2018/03/01/julgamento-do-codigo-florestal-no-stf-foi-importante-para-o-direito-ambiental/](http://www.justificando.com/2018/03/01/julgamento-do-codigo-florestal-no-stf-foi-importante-para-o-direito-ambiental/)> Acesso em 20/07/2019.

RESERVA Extrativista Tauá Mirim. **EcoAmazônia**. 2016. Disponível em <[https://www.ecoamazonia.org.br/ 2016/07/reserva-extrativista-taua-mirim/](https://www.ecoamazonia.org.br/2016/07/reserva-extrativista-taua-mirim/)> Acesso em 25/08/2019.

RODRIGUES, Léo. PASSOS, Gésio. **Mapa dos Quilombos: a geografia da resistência**. Brasília: ebc, 20 de novembro de 2012. Disponível em: <[http://www.ebc.com.br/ cidadania/2012/11/mapa-dos-quilombos-a-geografia-da-resistencia](http://www.ebc.com.br/cidadania/2012/11/mapa-dos-quilombos-a-geografia-da-resistencia)> Acesso em: 27/10/2018.

ROMITA, Arion Sayão. **Globalização da economia e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p.2829.

SANT'ANA JÚNIOR, Horário Antunes de, et. al. **Ecos dos conflitos socioambientais: a Resex de Tauá-Mirim**. São Luís: Edufma, 2009. 322 p.

SANT'ANA JÚNIOR, Horário Antunes (coord.) et al. **Relatório Prévio do Levantamento de Ocupação da Área Pleiteada para a Construção de Porto na Praia de Parnauçu – Cajueiro**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão. 2017. 7p.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Derecho Penal, justicia social y la fórmula del desarrollo sostenible** in PERALTA, 2004, p. 97

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

Santos, Boaventura de Sousa (org.) (2007), **Another Knowledge is Possible: Beyond Northern Epistemologies**. London: Verso.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. **Governo do Estado do Maranhão**. Carta Consulta. 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO. **Parecer Jurídico** ref. ao processo n. 15100012323/2015 de 9 de junho de 2016. Licença de Instalação. Consultora: Liana Baker Sarney Costa. 9 p.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO. **Parecer Técnico Conclusivo** ref. ao processo n. 15100012323/2015 de 8 de junho de 2016. Licença de Instalação. Supervisor: Luciano Cardoso Lapis. 18 p.

SOUSA, Sérgio de. Coreanos querem o porto mais profundo. **Diário do Nordeste** [online], 3 de junho 2008. Caderno Negócios. Disponível em: <[https://diariodonordeste. verdesmares.com.br/editorias/negocios/coreanos-querem-o-porto-mais-profundo-1.78259](https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/negocios/coreanos-querem-o-porto-mais-profundo-1.78259)> Acesso em: 20/03/2019.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4903. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 06/03/2018. **STF Jus**, 2018. Disponível em: <[http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp? incidente=4355144](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355144)> Acesso em: 18 jul 2019.

STF. RECURSO ESPECIAL: REsp 1245149/MS. RelATOR. Ministro Herman Benjamin. DJ: 13/06/2013. **Conjur**, 2013. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-jun-08/ambiente-juridico-regime-juridico-areas-preservacao-permanente>> Acesso em 20/07/2019.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. Trad. João Tavora. 32ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. **Relatório Sucinto de Levantamento de Comunidades Tradicionais no Entorno da Reserva Extrativista Tauá-Mirim**. São Luís, 2016, 12 p.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. **Relatório Socioantropológico RESEX de Tauá-Mirim: Cajueiro e outras comunidades tradicionais na luta por justiça e direitos territoriais, Zona Rural II, São Luís/MA – Brasil**. São Luís, 2014, 45 p.

SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MARANHÃO. **Relatório: RT-AIR 69-16 ESTUDO DE DIMENSIONAMENTO DA REDE DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR, COMPLEMENTAR AO EIA RIMA DODISTRITO INDUSTRIAL DE SÃO LUÍS-MA**. São Luís, Janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/g6zh9gjl7cbwhl3/RT-AIR69-16_Dimensionamento%20da%20Rede%20de%20Monitoramento%20da%20Qualidade%20do%20Ar%20do%20DISAL_Rev02.pdf?dl=0>. Acesso em 03 de dezembro de 2018.

VALERA, Carlos Alberto et al. **APONTAMENTOS SOBRE A LEI FEDERAL Nº 12.651/12 - NOVO CÓDIGO (ANTI) FLORESTAL**. Grupo Nacional de Membros do Ministério Público, 29/04/2014. Disponível em: <http://www.gnmp.com.br/publicacao/233/apontamentos-sobre-a-lei-federal-12-651-12-novo-codigo-anti-florestal#_ftnref7> Acesso em 15 jul 2019.

VAZZI, Viviane Pedro. **"QUEM NÃO PODE COM A FORMIGA NÃO ASSANHA O CAJUEIRO": necropoder, margens e interstícios da judicialização do conflito socioambiental na Comunidade do Cajueiro, em São Luís – MA**. Tese de Doutorado. São Luís: UFMA, 2017.

WEBER, Max. **Ciência e política duas vocações**. Cultrix, SP, 1997.

WTORRE define início das obras de porto no Maranhão. **Engenharia Compartilhada**. Nov 2016. Disponível em: <http://www.engenhariacompartilhada.com.br/Noticia.aspx?id=1425132> Acesso em: 21/09/2019.